

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 78 | Terça-feira, 06/05/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	6
Editais	11
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	11
Atas	15
Plenário	15
1ª Câmara	82

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 026.691/2024-8**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**Recorrente:** Marcio Ribeiro de Mello**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marcio Ribeiro de Mello (peça 17) contra o Acórdão 1.653/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 1.7.1 e 1.7.1.1 do Acórdão 1.653/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 20).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 5 de maio de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 031.440/2020-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

Embargante: Instituto de Apoio à Gestão, Estudos, Pesquisas e Preservação Ambiental (Instituto Monã).

DESPACHO

Trata-se de processo de tomada de contas especial em que se examinam, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos pelo Instituto de Apoio à Gestão, Estudos, Pesquisas e Preservação Ambiental (Instituto Monã) contra o Acórdão 860/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto por Paula Valéria Ferreira de Almeida Rodrigues contra o Acórdão 8.210/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, de natureza condenatória, prolatado em consequência da apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por meio do Convênio 17/2013, que objetivou a promoção do acesso à água para o consumo humano, por meio de cisternas de placas, destinadas às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água no estado do Rio Grande do Norte.

2. Conheço dos embargos de declaração opostos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), c/c o disposto nos arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno deste Tribunal, atribuindo-lhe os efeitos suspensivos previstos nos arts. 34, § 2º, da LOTCU e 287, § 3º, do RITCU.

3. Ante os argumentos de fato e de direito postos na peça recursal (peça 260), inclusive com alegação de ocorrência da prescrição, determino a remessa dos autos à AudRecursos, para exame e instrução.

4. Devem os autos retornar a este Gabinete, com trânsito pelo Ministério Público que atua junto ao TCU.

5. Preliminarmente ao encaminhamento à AudRecursos, devem os autos tramitar pela Seproc para que seja dado conhecimento ao recorrente e demais interessados do efeito suspensivo atribuído ao recurso ora admitido.

À Seproc, para as devidas providências e, em seguida, à AudRecursos.

Brasília, 5 de maio de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 026.225/2024-7

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Distrito Federal

Representante: Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

Assunto: oitiva e diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação sobre indícios de irregularidades na formulação e na execução do Termo de Fomento (TF) 2/2024 (peça 2), celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), e o Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde (Ibras), com recursos das Emendas Parlamentares 43850002 (R\$ 11.321.585,00) e 50410002 (R\$ 2.790.430,00), no total de R\$ 14.112.015,00 (peças 2, p. 2; e 9, p. 13-14), de autoria ou de indicação do Deputado Federal Gilvan Máximo.

2. A instrução inicial (peça 28) concluiu pelo conhecimento da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade e pela necessidade de realização de oitivas junto à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e ao Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde, além da realização de diligência junto ao TCDF, a fim de que encaminhe a cópia do Processo 00600-00008420/2024-41, que tramita naquele Tribunal e trata sobre o mesmo objeto dos presentes autos.

3. Feito esse breve relato, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, por atender os requisitos dos arts. 237, I, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) determinar a realização de oitiva da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (SES/DF), nos termos do art. 250, V, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca das ocorrências apresentadas nesta representação, especialmente sobre os pontos do item 86.2 da instrução à peça 28;

c) determinar a realização de oitiva do Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde, nos termos do art. 250, V, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, querendo, manifestar-se acerca dos fatos apontados nesta representação, relativamente ao Termo de Fomento 2/2024, especialmente sobre os pontos do item 86.2 da instrução à peça 28;

d) determinar a realização de diligência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), para que, com fundamento nos arts. 157 e 187 do RITCU, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia de todo o Processo 00600-00008420/2024-41; e

e) encaminhar cópia do presente Despacho, da Peça 1 e da instrução à peça 28, à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal e ao Instituto Brasileiro de Assistência à Saúde, de maneira a embasar as respostas às oitivas.

À AudSaúde, para as devidas providências.

Brasília, 5 de maio de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 014.718/2018-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Órgão/Entidade:** Fundação Nacional de Saúde**Responsáveis:** Worney Amoedo Cardoso, Zanilda Gama Benacon, Tania Regina Mesquita de Souza, Euzebio Silva Costa, J M Servicos Profissionais Construcoes e Comercio Ltda, Célia Pacheco de Souza, Edileuda Freire Ferreira

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades praticadas na execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e cujo objeto consistiu na prestação de serviço de motoristas para condução de servidores e pacientes.

2. A presente TCE foi julgada pelo Acórdão 10.384/2021-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 713/2022-TCU-2ª Câmara, ambos de minha relatoria, ratificado pelo Acórdão 8.948/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, que conheceu, porém, no mérito, negou provimento ao então recurso de reconsideração interposto.

3. Nesta etapa processual, os autos retornaram ao meu Gabinete para exame da manifestação elaborada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peças 207-208), que propõe rever, de ofício, a decisão originária por mim relatada, de modo a tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa J M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., ante as seguintes razões:

“(…) 4. Tendo em vista a extinção da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 9/8/2019 (peça 206), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória, em 17/8/2021, entende-se que não há como persistir a penalidade de multa a ela aplicada, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o disposto no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada. (negritos acrescidos).”

4. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 209) verificou que o documento de peça 206 não comprova a extinção da sociedade empresarial, razão pela qual divergiu do encaminhamento proposto pela unidade técnica e sugere, noutro sentido, perseverar na aplicação e cobrança da multa em apreço.

5. Passo a decidir.

6. Observo que o documento à peça 206 refere-se à “Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ”, com fato de relevo circunscrito ao fisco, na qual se assinala o campo “motivo da baixa” com o texto “inexistente de fato” (peça 206).

7. A extinção da personalidade jurídica se inicia com sua dissolução (art. 51 do Código Civil) e se aperfeiçoa somente com o encerramento de sua liquidação, culminando com o cancelamento do ato constitutivo averbado perante o “registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita” (art. 51, § 1º, do Código Civil), inexistindo nos autos tais informações e documentos.

Dessa foram, considerando que, até que haja a efetiva liquidação de haveres, é possível que a multa aplicada pelo TCU se inscreva entre os débitos daquela sociedade comercial, acompanho as conclusões constantes no parecer do MPTCU e, ante a inexistência de novas medidas a serem por mim adotadas nestes autos, restituo o processo à unidade técnica de origem, para continuidade do feito.

Brasília, 5 de maio de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 004.637/2024-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

DESPACHO

Trata-se do ato de alteração da aposentadoria de Francisca de Araújo Medeiros Silva (peça 2) e do ato inicial da aposentadoria de Eugênia Pereira Dias Silva (peça 3), emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte.

2. Após a manifestação inicial da unidade técnica e atendendo às ponderações do Ministério Público junto ao TCU, determinei, por meio de despacho de 28/6/2024, o retorno dos autos à AudPessoal, para complementar sua instrução com relação ao ato de Francisca de Araújo Medeiros Silva.

3. A unidade técnica realizou diligências ao órgão de origem, mas a resposta à última diligência somente foi juntada aos autos em 29/1/2025, no dia seguinte à instrução de mérito, que propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato por entender que a “averbação do citado tempo insalubre com objetivo majorar a proporcionalidade dos proventos (de 27/30 avos para 28/30 avos) não está amparada pela jurisprudência deste Tribunal” (peças 21-22).

4. Sendo assim, e atendendo uma vez mais à sugestão do **Parquet** de Contas, que entende que os novos documentos enviados ao Tribunal podem alterar a proposta de mérito elaborada pela unidade técnica, determino o retorno dos autos à AudPessoal, para análise dos documentos juntados ao processo em 29/1/2025 (peças 23-26), em resposta à segunda diligência realizada (peças 16-17).

À **AudPessoal**, para as providências a seu cargo, com retorno a este Gabinete **com a urgência possível**, após novo trânsito pelo MPTCU.

Brasília, 5 de maio de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 007.147/2025-2****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de petição endereçada ao Tribunal pela empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 21.982.891/0002-80, mediante a Manifestação da Ouvidoria 382.078/2025, subscrita por sua representante legal, a Sra. Myllena Lira Xavier, por meio da qual solicita o acesso aos autos do TC 005.160/2025-1 (peças 1, 3 e 4).

2. De acordo com a unidade instrutora, a empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda. está cadastrada como parte no TC 005.160/2025-1, tendo sido chamada aos autos mediante do despacho à peça 32, que determinou a realização de oitiva da referida empresa para apresentar manifestação acerca de suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 90003/2025, realizado pela Universidade Federal do Ceará. Ainda segundo a unidade, a empresa “*deve ter acesso aos autos para que possa apresentar suas manifestações e/ou documentos que entender pertinentes*” (peça 5).

3. A unidade opinou, ainda, pela concessão de acesso até mesmo à peça 29 daqueles autos, classificada como sigilosa.

4. Acompanho a unidade e conheço da solicitação com fundamento no art. 59, inciso VII, c/c art. 94 da Resolução TCU 259/2014, bem como determino:

a) a concessão de acesso integral aos autos do TC 005.160/2025-1 à empresa 4U Digital Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 21.982.891/0002-80, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Myllena Lira Xavier, CPF 009.949-685-23, alertando-a que o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a sua confidencialidade, conforme o § 2º, do art. 17, da Resolução TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor;

b) o apensamento deste processo ao TC 005.160/2025-1.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 5 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 006.050/2025-5

Natureza: Denúncia

Unidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca das possíveis irregularidades abaixo relacionadas no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª região (Crefito-3):

“a) Convocação de eleição sem comunicação com antecedência mínima de vinte dias, contrariando o art. 25, § 1º, da Resolução Coffito nº 519/2020;

b) Envio de telegramas sobre a eleição, por parte do Coffito, para os profissionais do Crefito-3, contrariando o Art. 6º, II, § 1º, § 3º e § 4º da Resolução Coffito nº 519/2020 e acarretando um suposto prejuízo de R\$ 1.711,600,00;

c) Benefício a uma chapa específica nas eleições em virtude da ausência de informação sobre a chapa concorrente nos telegramas;

d) Ausência de informações no portal do Coffito sobre as empresas contratadas para realizar as eleições e para auditá-las, violando a Lei de Licitação e os artigos 6º, I e 7º, II, V, VI, VII da Lei 12.527/2011;

e) Eleições realizadas pela internet em 2020, contrariando o princípio constitucional do sufrágio universal;

f) Contratação irregular do gerente de tecnologia da informação, caracterizando conflito de interesse com o atual presidente do Crefito-3.”

2. Segundo a unidade instrutora, o denunciante *“solicitou tutela antecipada no sentido da suspensão imediata das contratações da empresa responsável pelas eleições pela internet e da empresa encarregada da auditoria”*. No mérito, *“requereu a apuração e punição dos responsáveis envolvidos na contratação e envio dos telegramas aos profissionais do Crefito-3 e na contratação de duas empresas para a realização das eleições do Crefito-3”*. Acrescentou, ainda, pedido para apuração de aspectos da contratação das empresas que realizaram as eleições do Crefito-3 em 2020 pela internet (peça 14).

3. Após assentar a admissibilidade da denúncia, a unidade verificou, em consulta ao portal do conselho na internet, *“que esse processo eleitoral foi homologado em 11/1/2025, conforme Acórdão-Coffito nº 774/2025 (peça 13). Assim, houve perda de objeto do pedido cautelar. Não resta, portanto, o perigo da demora na atuação do TCU sobre a matéria objeto da denúncia”* (peça 14).

4. No entanto, acrescentou a unidade que *“a presente denúncia contém indícios de irregularidades na condução de processos eleitorais no Crefito-3. Assim, é oportuno dar prosseguimento para análise percuciente das informações necessárias para exame do mérito”* (peça 14).

5. Diante do exposto, considerando os pareceres uniformes nos autos, decido:

5.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 234, do RITCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

5.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por perda de objeto;

5.3. restituir o processo à AudGestãoInovação para análise do mérito.

À AudGestãoInovação.

Brasília, 5 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 017.643/2024-4

Natureza: Denúncia

Unidade: Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (peça 27), para atendimento do Ofício 8995/2025-TCU/Seproc (peça 25). Além disso, também solicita acesso aos autos (peça 30).

2. A partir da ciência do expediente, em 17/4/2025, o prazo inicialmente concedido venceria em 2/5/2025, data de ponto facultativo neste Tribunal.

3. Ante as justificativas ora apresentadas pela solicitante, a unidade técnica propôs acatar o pedido de prorrogação de prazo.

4. Com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, concedo a prorrogação de prazo solicitada, por dezessete dias, ou seja, até 5/5/2025. Ademais, defiro o pedido de acesso aos autos, excetuando-se as peças sigilosas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 000.527/2023-8

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura Municipal de Traipu - AL

Recorrente: Julliany Tavares Machado dos Santos

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Julliany Tavares Machado dos Santos em face do Acórdão 7.688/2024-2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.3.2, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 5 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 022.021/2023-0

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Recorrente: Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Tavares Empreendimentos Comerciais Ltda. em face do Acórdão 652/2025-Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho à recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 5 de maio de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0294/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE MAIO DE 2025**

TC 039.752/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO PAULO FERNANDO DO AMARAL COSTA, CPF: 068.646.759-04, do Acórdão 7395/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 15/10/2024, proferido no processo TC 039.752/2023-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/4/2025: R\$ 229.576,22. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 06/05/2025, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0295/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE MAIO DE 2025

TC 004.690/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CAROLINE ROCHA RAMOS FRATA, CPF: 064.989.559-29, representada pelo Sr. Valter Adriano Fernandes Carretas, OAB: 25735/PR, do Acórdão 3796/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 28/5/2024, proferido no processo TC 004.690/2021-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe provimento parcial.

Dessa forma, fica CAROLINE ROCHA RAMOS FRATA notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/4/2025: R\$ 611.549,51; em solidariedade com a responsável Farmácia Metropolitana Ltda - CNPJ: 13.913.758/0001-62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 06/05/2025, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0299/2025-TCU/SEPROC, DE 5 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 023.042/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARCIA ANGELA PAULI, CPF: 432.205.840-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/4/2025: R\$ 649.818,51.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; b) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de pessoas falecidas; c) registro de dispensação de medicamentos e/ou correlatos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Dispositivos violados: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/4/2025: R\$ 705.719,19; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 06/05/2025, Seção 3, p. 212)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2025

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 12, referente à sessão realizada em 16 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença, no Plenário, do grupo de alunos do curso de Direito do Centro Universitário LS - UNI LS de Taguatinga.

Registro sobre o Congresso da Confederação de Trabalhadores Legislativos da América Latina e do Caribe, a Contlac, sediado, pela primeira vez no Brasil, cuja abertura oficial ocorreu hoje, no auditório Ministro Pereira Lira. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro do lançamento do Portal do Cidadão, que reflete o compromisso inabalável do TCU em colocar as pessoas no centro das ações, promovendo uma gestão pública mais transparente, acessível e participativa. Convite para que todos acessem e participem, a partir de hoje, por meio do endereço eletrônico www.cidadao.tcu.gov.br. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Informação sobre a proposta de iniciativa da Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura, com o apoio da Secretaria-Geral de Controle Externo, para renovação de filiação do Tribunal de Contas da União ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop). Submete à apreciação do Plenário a minuta do Termo de Filiação (TC-002.551/2020-9). Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Registro sobre a homenagem ao seu pai “Nenenzinho”, no último dia 21 de abril, na cidade de Valente/BA, por ocasião do centenário de seu nascimento. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Do Ministro Augusto Nardes:

Convite à participação no 9º Fórum Nacional de Controle, evento que discute um dos maiores desafios do Brasil: a previdência social e o impacto no desenvolvimento do país, a ser realizado no dia 24 de abril, às 9h, no Tribunal de Contas da União.

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta para a constituição de grupo de trabalho com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes. Aprovada. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.228/2022-5, TC-011.526/2022-0, TC-019.160/2021-6 e TC-024.948/2017-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-004.997/2018-2, TC-005.361/2023-0, TC-006.078/2019-2 e TC-027.509/2018-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-001.567/2023-3 e TC-022.770/2024-0, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-026.603/2015-2 e TC-041.638/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-044.985/2021-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 855 a 877.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 878 a 902, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-017.695/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025. O pedido de adiamento ocorreu antes das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 26 de março de 2025 pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Ata nº 9/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.062/2020-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro realizou sustentação oral em nome de Carlos Eduardo Gabas. Acórdão nº 886.

As sustentações orais solicitadas pelo Dr. Rafael Thomaz Favetti, em nome de Guilherme de Oliveira Estrella, e pela Dra. Marina de Araújo Lopes, em nome de Almir Guilherme Barbassa, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster e Pedro Augusto Bonésio, referentes ao processo TC-004.997/2018-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, não foram realizadas, em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-006.726/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Klaus Cohen Koplin, em nome do Hospital Nossa Senhora da Conceição, e pelo Dr. Guilherme Carvalho e Sousa, em nome da empresa Rossi, Maffini e Milman & Grando Advogados. Após a realização das sustentações orais, o processo foi transferido para a pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na apreciação do processo TC-042.545/2021-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Edson Luz Knippel não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Álvaro José de Souza. Acórdão nº 890.

Na apreciação do processo TC-002.501/2023-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Dr. Fabrício Beltrão de Britto não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Comercial Térmica Ltda. Acórdão nº 891.

Na apreciação do processo TC-045.381/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, os Drs. Paulo Vitor Aguirre e Victor Mello Igrejas realizaram sustentação oral em nome de Ricardo Berreta Pavie e Marcelo Almeida de Souza, e de Pedro Américo Herbs e Luiz Antônio dos Santos, respectivamente. Acórdão nº 892.

As sustentações orais solicitadas pelo Dr. Sérgio Varella Bruna, em nome da empresa Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., e pela Dra. Flávia Bravin Bertolo, em nome da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio SA., referentes ao processo TC-017.695/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, não foram realizadas, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 2 de julho de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-006.726/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido de vista ocorreu após a produção das sustentações orais que estavam previstas. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 30 de abril de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-024.062/2020-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 7/2025-Plenário). O revisor, Ministro Bruno Dantas, apresentou voto divergente. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 886, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, na qual foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia. Vencidos os Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 855/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237 do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-032.998/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

1.6.2. dar ciência ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no Anexo II, da Portaria TCU 52, de 27/3/2024, e no art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 84/2020, para que adote as providências internas de sua alçada, visando a acompanhar as ações judiciais em curso, relacionadas às averbações de tempo retroativo aqui mencionadas, bem como ultime as correções referentes aos atos de pessoal constantes da tabela da Nota Técnica SEI 48509/2023/MGI, divulgando na internet as medidas adotadas, em conjunto com outras informações sobre os seus resultados de gestão;

1.6.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que dê continuidade aos trabalhos de apuração dos atos de pessoal abrangidos por esta representação; e

1.6.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 856/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-024.200/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Seixas de Salles (546.001.466-20); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Pedro Barbosa de Deus (035.025.205-00); Roberto de Oliveira Muniz (329.766.585-87).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 857/2025 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-028.636/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adilson Goncalves de Macedo (307.340.371-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 858/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de desestatização para acompanhamento da promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO, de titularidade do Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva.

Considerando que o segundo e terceiro estágios foram apreciados por meio do Acórdão 539/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, restando a análise do quarto e último estágio da desestatização, ou seja, do ato de outorga e do contrato de concessão, conforme preceitua o art. 7º da IN-TCU 27/1998;

Considerando o longo prazo do presente processo desde a realização da licitação, sem que tenha sido alcançado o quarto estágio da fiscalização;

Considerando que a continuidade da instrução deste processo deve ser avaliada tendo como parâmetros os requisitos normatizados pela IN-TCU 81/2018, a qual pugna pela priorização dos processos de desestatização, devendo ser acompanhados aqueles com maior significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (art. 2º, § 1º);

Considerando não estar presente o requisito do risco, devido à constatação da equipe de fiscalização do SGB/CPRM de que não foi identificado descompasso entre o executado pela empresa Alvo Minerals e o esperado, nem elementos que indiquem a existência de relevante risco afeto ao processo de desestatização em tela;

Considerando a ausência do requisito da oportunidade, em razão de que o trabalho realizado pela empresa Alvo Minerals até o momento não mostra a viabilidade econômica da exploração mineral do depósito polimetálico, indicando que o processo de desestatização pode ser, ao final, interrompido, com posterior devolução dos títulos minerários à Agência Nacional de Mineração (ANM);

Considerando que, a partir das informações atualizadas prestadas pelo SGB/CPRM, não há perspectivas de célere conclusão do processo em tela e são baixos o risco, a relevância e a materialidade apresentados pela presente cessão de direitos minerários;

Considerando a possibilidade excepcional de aplicação da teoria da derrotabilidade das normas para afastar a regra disposta no art. 15, § 2º, da IN-TCU 81/2018;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, §§ 1º e 5º da IN-TCU 81/2018, determinar o arquivamento dos autos abaixo relacionados, informando ao Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) o inteiro teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes acostados ao processo (peças 114 a 116).

1. Processo TC-008.684/2018-9 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.859/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 859/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de autoria da empresa RCS Tecnologia Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 90002/2024, sob a responsabilidade do Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura.

Considerando que, ao apreciar a referida representação por intermédio do Acórdão 258/2025 - TCU - Plenário, este Tribunal considerou improcedentes os fatos noticiados;

Considerando que, nesta oportunidade, a empresa representante ingressa com Pedido de Reexame, requerendo a anulação ou modificação da citada decisão;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal, e tendo em vista que o instituto da representação não se presta à tutela de interesse subjetivo da recorrente;

Considerando, por fim, o parecer uniforme da AudRecursos, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de legitimidade do peticionário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 282 e 286 do Regimento Interno, e 50, § 4º, da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa RCS Tecnologia Ltda. (R001, peça 17), em razão da ausência de legitimidade recursal, e determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.511/2025-0 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: RCS Tecnologia Ltda (08.220.952/0001-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Janine Santana Dourado (41763/OAB-DF), representando RCS Tecnologia Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 860/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Ata de Registro de Preços derivada do Pregão 14/2023, celebrada entre o Comando do 9º Grupamento Logístico do Exército Brasileiro e a empresa Comercial São José Ltda, objetivando o fornecimento de insumos para a seção de manutenção de armamentos leves e pesados daquela unidade (peça 5).

Considerando que a alegada irregularidade consiste no atraso do pagamento dos fornecimentos de insumos pela representante para o Comando do 9º Grupamento Logístico do Exército Brasileiro.

Considerando que a jurisprudência predominante do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.790/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: 9º Grupamento Logístico.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Vilker Felix de Souza da Rocha, representando Comercial São Jose Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 861/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 111/2022, que gerou a Ata de Registro de Preços 495130, ao qual aderiu a Universidade Federal de Pernambuco, tendo emitido a Nota de Empenho 2023NE00078 em favor da empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., referente à aquisição de 13 (treze) notebooks.

Considerando que a alegada irregularidade consiste no atraso do pagamento dos equipamentos de informática fornecidos à Universidade Federal de Pernambuco.

Considerando que a jurisprudência predominante do TCU é no sentido de que esta Corte de Contas não é competente para tutelar interesses que sejam estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 3.273/2013-TCU-Plenário; Acórdão 332/2016-TCU-Plenário).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.127/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jacques Antunes Soares (75751/OAB-RS), representando Madeireira Herval Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 862/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 3/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará, com valor previsto de R\$ 74.682,39 para contratação de empresa especializada em sonorização e iluminação de palco e cobertura audiovisual e fotográfica para os eventos VI Conferência Paraense de Contabilidade, nas cidades de Marabá e Belém.

Considerando que apesar de os indícios de irregularidades apontados pelo representante em relação ao Pregão Eletrônico 3/2024 possuírem razoável potencial de ocorrência, estes não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, sendo, portanto, considerados de baixo risco para a unidade jurisdicionada;

Considerando a baixa materialidade envolvida, não alcançando o mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012;

Considerando ser suficiente o encaminhamento da situação ao órgão/entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de suas alçadas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados, bem como do envio de cópia da instrução de peça 7 ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará, para que adote as medidas propostas ao item 18.3, abaixo reproduzida com os devidos ajustes:

a) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRC-PA), para adoção das providências internas de sua alçada e seu armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Coordenação de Controle Interno do CRC-PA.

1. Processo TC-024.917/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Igor Henrique Bernardino da Silva I Sorenti, representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 863/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da

Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito após o envio de cópia desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.619/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo Baptistella, representando Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 864/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), antigo Ministério da Economia (ME), e do Banco do Brasil (BB), relacionadas ao não cumprimento de determinações a eles expedidas pelo Relatório Final da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 20/2019 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados (CD) (peça 1).

2. Considerando que o representante, o Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS), apontou supostas ilegalidades na suspensão de recursos pelo BB e pelo Tesouro Nacional, responsabilizando-os pelas operações. Além disso, questionou o descumprimento de determinações do relatório final da PFC 20/2019, equiparados a relatórios finais de CPIs, pelo BB e pelo ME.

3. Considerando que a primeira instrução do processo considerou a Representação admissível, mas indicou a necessidade de esclarecimentos sobre a falta de comunicação e providências tempestivas diante da inadimplência cubana. O pronunciamento da subunidade apontou que essas informações já constavam na SCN e redistribuiu o processo, sob o argumento de que o envolvimento do BB é meramente operacional, AudSustentabilidade, responsável por auditar a Camex, instância competente para definir diretrizes e supervisionar o Proex.

4. Considerando que as diligências à Camex revelaram mudanças nas competências administrativas, transferindo a responsabilidade pela recuperação de créditos de devedores soberanos ao MF. Com base nessa informação, as diligências foram redirecionadas ao MF.

5. Considerando que o MF destacou que a cobrança de créditos de devedores soberanos é responsabilidade do Comace, instância colegiada cuja Secretaria-Executiva é exercida pela Secretaria-Executiva do MF, enquanto os créditos de devedores privados são geridos pela Camex. A dívida cubana, que totalizava aproximadamente US\$ 220,6 milhões em março de 2024, inclui valores em atraso desde 2018. Esforços para renegociação avançaram em 2023, culminando em reuniões bilaterais que indicaram disposição de Cuba para quitação, embora persistam divergências nos valores apresentados por ambos os países. Além disso, o MF informou que as negociações avaliam iniciativas de apoio a exportadores afetados, embora isso não seja de competência do ministério. Processos judiciais envolvendo exportadores contra a União também foram destacados, como a ação na 5ª Vara Federal do DF, que busca ressarcimento de prejuízos decorrentes do inadimplemento cubano.

6. Considerando que, após análise da resposta às diligências a unidade técnica entendeu que a Representação deve ser admitida, visto cumprir os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, conforme explanado nos parágrafos 9 a 13 da segunda instrução destes autos (peça 15) (parágrafo 107).

7. Considerando que, quanto ao mérito dos pedidos desta Representação, o item i aborda os prejuízos sofridos pelos exportadores devido à inadimplência de uma empresa estatal cubana, que resultou na não liberação dos recursos do Proex. Tal situação, por sua vez, não acarretou danos ao erário. O entendimento da PGFN e da Justiça Federal foi de que a conduta do governo brasileiro, ao negar o desembolso dos valores, seguiu as normas do Proex, sendo a inadimplência do importador uma condição explícita no contrato. O TCU, entretanto, não é competente para resolver litígios envolvendo interesses

privados, como o conflito entre exportadores e a União, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, que estabelece que sua função é voltada para a guarda da coisa pública. Dessa forma, as disputas contratuais entre particulares e a União devem ser resolvidas pelo Poder Judiciário, conforme reiterado em diversos acórdãos do TCU. Portanto, quanto ao item i, entendeu-se que a Representação deve ser considerada improcedente.

8. Considerando que, quanto ao item ii da Representação, que trata da recuperação de valores que afetam o Erário, a documentação apresentada pelo MF demonstra que as ações do governo brasileiro para a recuperação dos créditos da União estão em andamento, com negociações bilaterais e esforços contínuos, estando atualmente na fase de resolução de divergências nos valores da dívida. A análise indica que os critérios legais aplicáveis, como o princípio da indisponibilidade do interesse público, e os Decretos 11.934/2024 e 11.907/2024, que tratam da estrutura do Comace e das competências da Sain, estão sendo atendidos. Diante disso, quanto ao item ii, propõe-se a improcedência da representação, pois não foram identificadas irregularidades ou omissões por parte dos órgãos competentes.

9. Considerando que, quanto ao item iii, sobre a regularidade da conduta do Banco do Brasil (BB) como operador do Proex, com base na Resolução CMN 2.575/1998, que estabelece critérios para o financiamento das exportações brasileiras, de acordo com o artigo 1º, § 2º, item b, o financiamento não é concedido quando o tomador ou garantidor estiver inadimplente com a União, salvo renegociação das dívidas. A conduta do BB foi considerada regular, pois não houve concessão de financiamento em situações de inadimplência, conforme destacado em sentença judicial e em pareceres da PGFN. Dessa forma, a unidade técnica defende que a Representação quanto ao item iii deve ser julgada improcedente, pois não há irregularidades a serem apuradas.

10. Considerando que, quanto ao descumprimento das determinações do relatório final da PFC 20/2019, a análise concluiu que não compete ao TCU impor o cumprimento das determinações exaradas pelo relatório, uma vez que essa atribuição não está prevista no art. 71 da Constituição Federal de 1988 ou em qualquer outra norma que rege as competências do TCU. Diante disso, sugere ao representante que recorra às instâncias adequadas, como o Ministério Público Federal ou o Poder Judiciário, para que essas assegurem o cumprimento das referidas determinações caso as considerem pertinentes.

11. Considerando que o presente processo e a SCN do TC 036.594/2019-9 tratam de objeto de análise com conexão, a AudSustentabilidade propõe o apensamento do presente processo ao processo mencionado, com vistas a assegurar a uniformidade na análise, evitar duplicidade de esforços e promover maior eficiência na instrução processual, em conformidade com os princípios da economicidade e da celeridade administrativa.

12. Considerando que, por meio do Acórdão 561/2025 - TCU - Plenário (peça 53) este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conheceu da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; determinar o seu apensamento aos autos do TC-036.594/2019-9; e dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Fazenda, ao Banco do Brasil e à Câmara de Comércio Exterior.

13. Considerando que, irresignado, o representante, Deputado Federal Jerônimo Goergen opôs Embargos de Declaração, alegando, em essência que este TCU, ao proferir o Acórdão 561/2025, considerou a Representação improcedente, alegando incompetência para obrigar o cumprimento das determinações da PFC 20/2019. No entanto, o Tribunal realizou julgamento de mérito sobre a matéria, o que gerou contradições e que, se o TCU entende ser incompetente para julgar o mérito da Representação, não deveria ter realizado análise de mérito e que questões preliminares, como a competência do Tribunal, devem ser decididas antes de qualquer apreciação de mérito, conforme o Regimento Interno do TCU.

14. Considerando que, em razão dos argumentos apresentados, o embargante também aponta que o pedido inicial não era para reanálise do mérito do Parecer da PFC 20/2019, mas sim para garantir o cumprimento das determinações feitas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, requer que o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir as contradições objetivamente apontadas quanto aos pontos suscitados, de forma que este Tribunal se abstenha de realizar juízo de mérito da presente Representação, caso entenda pela sua incompetência para julgar a matéria.

15. Considerando que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas a atuação do autor da Representação consiste em provocar a ação fiscalizatória deste Tribunal, não lhe cabendo, por ausência de legitimidade e interesse, a prerrogativa de manejar recursos, exceto quando formalmente admitidos nos autos como interessado, o que não é o caso.

16. Considerando que embargante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 146 e o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do a Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 282 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 146 e o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Deputado Federal Jerônimo Goergen Pizzolotto Goergen, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-031.339/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Jerônimo Pizzolotto Goergen (CPF 734.410.400-82).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Câmara de Comércio Exterior; Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva da Câmara de Comércio Exterior.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (64481/OAB-DF), Maria Eduarda Hajjar Milki (68817/OAB-DF) e outros, representando o denunciante Associação Brasileira de Proteína Animal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 865/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) do TCU, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério das Comunicações (MCOM) e na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), relacionadas à autorização para uso de radiofrequência emitida em nome da empresa Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda., para prestação do serviço de radiodifusão sonora em onda média (OM), na localidade de João Lisboa/MA (peça 1).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.478/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.6.1.1. a não notificação e abertura de prazo recursal de forma tempestiva e anteriormente à sanção definitiva de cassação emitida pela Portaria MCOM 8.721/2023 infringe o artigo 56 da Lei 9.784/1999 e os artigos 23 e 26 da Portaria GM/MCOM 112/2013, vigente à época.

1.6.1.2. o excessivo prazo de tramitação do processo administrativo sancionatório número 53572.000739/2013-26, referente à empresa Sistema Maranhense de Radiodifusão Ltda., que já perdura por doze anos ainda sem desfecho, contraria os princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da eficiência, instituídos no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, caput, da Constituição Federal/1988, assim como o princípio da razoabilidade, estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.784/1999.

1.6.2. comunicar o teor da presente deliberação ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações.

ACÓRDÃO Nº 866/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de acompanhamento instaurado em atendimento à determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 2.039/2019-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, TC 030.518/2014-8), para verificar a evolução dos financiamentos do BNDES (debt) e, quando fosse o caso, dos investimentos do BNDESPAR (equity), aos seguintes projetos portuários: Porto do Açu - Cargas Gerais e Porto Sudeste;

Considerando que o presente acompanhamento examinou a qualidade, a solidez, a compatibilidade e a viabilidade de execução das garantias oferecidas pelo Grupo EBX ao BNDES em razão dos créditos concedidos, além de avaliar sua dimensão frente aos saldos devedores das operações, eventuais substituições de garantias e a eficácia dos mecanismos de acompanhamento dos financiamentos concedidos aos referidos projetos;

Considerando que foram realizadas diligências ao BNDES por meio das quais foram solicitados documentos e informações detalhadas sobre os projetos;

Considerando que não foram identificadas irregularidades na gestão dos riscos, das garantias dos contratos e das operações de standstill, reestruturação de dívidas e devolução de recursos do projeto Porto Sudeste;

Considerando que, atualmente, o único contrato de financiamento vigente do Porto do Açu com o BNDES é o Contrato de Repasse, que é indireto e não depende diretamente do desempenho financeiro do projeto Porto do Açu, de modo que se mostra suficiente a continuidade do acompanhamento das operações;

Considerando que os exames técnicos e as propostas preliminares da unidade instrutora foram submetidos a comentários dos gestores do BNDES;

Considerando que a unidade instrutora concluiu pela ausência de indícios de irregularidades, e que os montantes significativos dos saldos devedores e o entendimento do BNDES no sentido de que as propostas de recomendações anteriormente formuladas não se aplicam às características específicas e à estruturação financeira dos projetos em questão, sendo suficiente a continuidade do acompanhamento na próxima prestação de contas anual do banco estatal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inc. II, 143, inc. III, 169, inc. III, e 241 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir a determinação do subitem 1.6.1 abaixo, remeter cópia desta decisão ao BNDES e autorizar o encerramento do processo.

1. Processo TC-033.492/2019-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.2.1. Ministro que se declarou impedido: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao BNDES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que faça constar em capítulo específico do relatório de gestão referente à próxima prestação de contas anual, informações pormenorizadas acerca da continuidade das ações do Banco visando ao ressarcimento dos valores aportados nos projetos do Porto Sudeste e do Porto do Açu.

ACÓRDÃO Nº 867/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento para verificar o cumprimento de determinações e a implementação de recomendações expedidas à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao então Ministério da Economia, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), em razão da extinção do Ministério da Economia, e à Controladoria-Geral da União (CGU), com base nos Acórdãos 1.263/2019 e 1.536/2021, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que trataram de disfunções burocráticas e entraves regulatórios que impactam negativamente o ambiente de negócios no Brasil;

Considerando que as recomendações pendentes de implementação do Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário relacionam-se a medidas para melhorar a elaboração, implementação e fiscalização de normativos infralegais que impactam usuários de serviços e agentes econômicos, compreendendo em síntese: (i) análise de impacto regulatório (item 9.1.1.1); (ii) sistemática para normas infralegais (item 9.1.1.2); (iii) organização e divulgação de normativos (subitens 9.1.1.3.1 e 9.1.1.3.3); e (iv) padrões para fiscalizações (item 9.1.2.2);

Considerando que, no item 9.1 do Acórdão 1.536/2021-TCU-Plenário, determinou-se a elaboração de plano de ação para implementação das citadas recomendações do Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário, bem como para enfrentamento de deficiências identificadas na gestão e fiscalização de atos e processos públicos que impactam economicamente o setor produtivo, tais como falta de transparência e controle; fiscalização regulatória inadequada; descumprimento de prazos normativos; e governança deficiente em processos interinstitucionais;

Considerando que, do exame técnico das informações trazidas aos autos, conclui-se que os órgãos destinatários das recomendações vêm se movendo no sentido de buscar o aperfeiçoamento e melhoria regulatória, bem como a remoção de entraves burocráticos que afetam negativamente o ambiente de negócios no Brasil;

Considerando que houve a estruturação, no âmbito do MDIC, de atuação voltada à melhoria regulatória, com destaque para a Secretaria de Competitividade e Política Regulatória, cujas atribuições incluem a proposição de medidas regulatórias em colaboração com outros órgãos, promoção de boas práticas baseadas em princípios como transparência e participação social, orientação para avaliações regulatórias, gestão do estoque regulatório, promoção do ciclo regulatório e estímulo à coerência e convergência regulatória, conforme competências assinaladas no Decreto 11.427/2023;

Considerando a existência, na CGU, da Coordenação de Auditoria de Regulação, unidade especializada instituída com o objetivo de atuar de forma transversal no sistema regulatório de infraestrutura e de políticas públicas, e que, recentemente, apresentou relatórios consolidados de Avaliação das Capacidades Institucionais para a Regulação e do Programa de Aprimoramento da Qualidade da Regulação;

Considerando o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), instituído pelo Decreto 11.738/2023 com a finalidade de apoiar a implementação de boas práticas regulatórias e aprimorar a coordenação do processo regulatório na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com plano de ação estabelecido para 2024-2025;

Considerando os dois ciclos de acompanhamento acerca do tema, ocorridos em 2018/2019 e 2019/2020, e a atuação do processo 014.356/2024-4 com vistas à realização de mais um ciclo de acompanhamento da governança da política regulatória federal, agora a partir da sua estruturação nos termos do Decreto 11.738/2023, que instituiu o PRO-REG;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em considerar em implementação as recomendações dos itens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3.1, 9.1.1.3.3 e 9.1.2.2 do Acórdão 1.263/2019-TCU-Plenário e em cumprimento a determinação do item 9.1 do Acórdão 1.536/2021-TCU-Plenário, sem necessidade de continuidade do monitoramento; informar à Casa Civil e à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e à Controladoria-Geral da União sobre a presente decisão; e encerrar o presente processo, apensando-o em definitivo os autos ao TC 026.654/2020-2, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-005.076/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 868/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

b) remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 13) ao representante;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c os arts. 169, inciso V, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e art. 105 da Resolução-TCU nº 259/2014.

1. Processo TC-005.057/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria da União/AM - AGU/PR.

1.2. Representante: Felipe Barros Baptista de Toledo (Deputado Federal)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 869/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90005/2024, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei 6.321/1976);

Considerando que o Ministro Vital do Rego, então relator, conheceu a representação, indeferiu a suspensão cautelar pleiteada na inicial e autorizou a adoção de medidas saneadoras, conforme despacho à peça 12;

Considerando que a unidade jurisdicionada lançou o edital de chamamento público 05/2024, com a finalidade de prover o mesmo serviço objeto do pregão ora impugnado por meio de solução de credenciamento;

Considerando que o referido edital de credenciamento foi objeto de representação, instruída no TC 004.260/2025-2, e que as irregularidades relacionadas à ausência de fundamentação técnica para dimensionamento da rede credenciada mínima foram devidamente saneadas;

Considerando que o pregão eletrônico 90005/2024 consta como revogado na plataforma compras.gov.br (peça 16), acarretando a perda de objeto da representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, em conhecer a representação e considerá-

la prejudicada, por perda de objeto; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 14) à unidade jurisdicionada e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-010.482/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernanda Ramos Vieira (281521 OAB/SP), Thiago Amaral da Silva (19502 OAB/ES), Viviane Kelly Di Gioia (280.906 OAB/SP), representando a unidade jurisdicionada.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 870/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e na Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), relativas à aprovação da Resolução CNPC 61, de 11 de dezembro de 2024.

Considerando que este processo se originou de informações recebidas em anonimato pela Ouvidoria deste Tribunal (Manifestação 378485), que embasaram a representação da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos);

considerando que, de acordo com a citada manifestação, a Resolução CNPC n. 61, publicada em 17 de dezembro de 2024, tem sido alvo de críticas por prejudicar os participantes e assistidos de fundos de pensão, pois referida norma introduz a possibilidade de marcação na curva de ativos em Planos de Contribuição Definida (CD) e Variável (CV), o que pode resultar em “transferência de riqueza” entre os participantes, além de comprometer a transparência sobre a rentabilidade dos investimentos;

considerando que, em acréscimo, a manifestação alude ao fato de a norma ter sido editada sem a realização da necessária Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme exigido pelo Decreto 10.411 de 2020;

considerando que, por conta do alegado, o manifestante requereu a revogação da norma ou a obrigatoriedade de transparência dos valores de mercado e a marcação a mercado para evitar a transferência de riqueza entre os participantes;

considerando, a título de esclarecimento, que a principal diferença entre os dois tipos de marcação é que a marcação na curva considera os rendimentos do dia e ignora as mudanças diárias de preço, enquanto a marcação a mercado ignora os rendimentos diários e demonstra as variações de preços dos títulos pela cotação do papel;

considerando que, após a autuação da representação, foi realizada diligência ao CNPC e à Previc, visando a melhor elucidação do caso;

considerando que, da documentação enviada, destaca-se a Nota Técnica SEI 739/2024/MPS (peça 22), a qual abordou os fundamentos técnico-jurídicos da Resolução CNPC 61/2024, detalhando os seguintes aspectos: i) o aprofundamento das melhores práticas contábeis internacionais; ii) a avaliação e a comparação com a forma de registro dos ativos mobiliários em outros setores da economia brasileira, como bancos e seguradoras; iii) a identificação das causas do problema regulatório; iv) a avaliação das consequências negativas da regra normativa vigente; e v) o desenho de proposta de medida regulatória que poderia corrigir as distorções verificadas;

considerando que, pela relevância, é válida a transcrição dos seguintes trechos da análise empreendida pela unidade instrutora (peça 27):

“133. Após uma análise detalhada das alegações do denunciante, das justificativas técnico-jurídicas e dos fundamentos normativos e contábeis relacionados à Resolução CNPC nº 61/2024, é possível concluir que a norma apresenta sólida fundamentação técnica e jurídica, além de estar alinhada às melhores práticas internacionais de contabilidade. A Resolução busca corrigir desalinhamentos regulatórios que impactavam negativamente a sustentabilidade dos planos de previdência complementar e, reflexamente, o mercado de títulos públicos federais, promovendo maior estabilidade e eficiência na gestão dos ativos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

134. A principal crítica do denunciante, relacionada à possibilidade de transferência de riqueza entre participantes e à falta de transparência na marcação pela curva, não procede. Demonstrou-se que a marcação pela curva é uma metodologia contábil válida e transparente, especialmente quando aplicada a ativos que se pretende manter até o vencimento. Além disso, a norma exige que as EFPC comprovem sua capacidade financeira e intenção de manter os títulos até o vencimento, mitigando, assim, significativamente o risco de transferência de riqueza. A gestão coletiva dos ativos e as restrições regulatórias para resgates antecipados também contribuem para minimizar esse fenômeno.

135. No que tange à transparência, a Resolução CNPC nº 61/2024 estabelece mecanismos claros para evidenciar o modelo de negócios adotado pelas EFPC, incluindo a divulgação em Notas Explicativas e na Política Contábil. A norma não oculta o valor real dos ativos, mas sim reflete sua realidade econômica ao longo do tempo, evitando distorções causadas por oscilações de curto prazo no mercado, uma vez que a entidade já tenha demonstrado a sua capacidade financeira de manter tais papéis até o vencimento e tenha declarada a sua intenção de não os negociar.

136. Adicionalmente, a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) foi devidamente justificada com base nos critérios estabelecidos pelo Decreto nº 10.411/2020, especialmente pela necessidade de preservar a liquidez, solvência e caráter previdenciário dos planos, além de promover a convergência com padrões contábeis internacionais. Assim, não foram identificadas irregularidades nesse aspecto.

137. Por fim, a Resolução CNPC nº 61/2024 contribui para o fortalecimento do caráter previdenciário do segmento, incentivando investimentos de longo prazo e alinhando a gestão dos ativos às características de longa maturação dos passivos previdenciários. Além disso, a norma impacta positivamente a formação de poupança de longo prazo e a gestão da dívida pública federal, reforçando o papel estratégico do segmento de previdência complementar fechado no desenvolvimento econômico do Brasil.”

considerando que, a partir das considerações transcritas, a unidade instrutora, acertadamente, concluiu que:

“a Resolução CNPC nº 61/2024 está fundamentada em princípios técnicos e jurídicos sólidos, sendo compatível com as melhores práticas internacionais e com os objetivos de sustentabilidade e proteção previdenciária. As alegações do denunciante, embora relevantes para o debate, não encontram respaldo suficiente para invalidar os fundamentos da norma ou apontar irregularidades em sua edição ou em sua aplicação” (peça 27);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) comunicar esta decisão ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

d) arquivar os autos;

1. PROCESSO TC-003.220/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Nacional de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 871/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, apresentada pelo Senador da República Rogério Marinho, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades relativas à publicidade e aos gastos com Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) no âmbito da Presidência da República.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que há continência entre o presente feito e a fiscalização objeto do TC 033.815/2023-2, Relatório de Acompanhamento, cujo objeto é mais abrangente do que a presente representação;

considerando que a referida fiscalização, cujo objeto é o acompanhamento dos gastos e dos saques realizados no âmbito da Presidência da República, por meio do CPGF, assim como as respectivas prestações de contas e a atuação do Banco do Brasil como operador desse instrumento, é contínua e dividida em etapas, sendo que, na terceira etapa, examinar-se-ão os gastos dos exercícios de 2023 em diante, oportunidade em que se analisará também as notícias de irregularidades tratadas nesta representação;

considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 36 e 40, I, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva, em:

conhecer da presente representação e indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção;

promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 033.815/2023-2;

comunicar esta decisão ao representante.

1. PROCESSO TC-033.553/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.5. Representação legal: não há

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 872/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de processo de contas anuais do Banco Central do Brasil, referente ao exercício de 2023;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, corroborados pelo Ministério Público, peças 10 a 13, destacando a certificação dos atos de gestão realizada por este Tribunal e a opinião da auditoria independente pertinentes;

Considerando que as contas expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, I, “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Roberto de Oliveira Campos Neto, CPF 078.602.017-20; Maurício Costa de Moura, CPF 523.491.281-72; Otávio Ribeiro Damaso, CPF 563.686.231-87; Paulo Sérgio Neves de Souza, CPF 091.221.898-31; Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, CPF 087.108.167-98; Ailton de Aquino Santos, CPF 655.283.875-15; Carolina de Assis Barros, CPF 035.613.586-16; Renato Dias de Brito Gomes, CPF 055.244.227-58; Bruno Serra Fernandes, CPF 077.783.207-03; Diogo Abry Guillen, CPF 105.188.957-00; Gabriel Muricca Galípolo, CPF 302.827.438-80, dando-lhes quitação plena;

b) comunicar a prolação do Acórdão ao Banco Central do Brasil; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-017.754/2024-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Apensos: 019.249/2023-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Ailton de Aquino Santos (655.283.875-15); Bruno Serra Fernandes (077.783.207-03); Carolina de Assis Barros (035.613.586-16); Diogo Abry Guillen (105.188.957-00); Fernanda Magalhaes Rumenos Guardado (087.108.167-98); Gabriel Muricca Galipolo (302.827.438-80); Mauricio Costa de Moura (523.491.281-72); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Sergio Neves de Souza (091.221.898-31); Renato Dias de Brito Gomes (055.244.227-58); Roberto de Oliveira Campos Neto (078.602.017-20).

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 873/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Federal da Bahia (IFBA), relacionadas a: i) liberação de professores das atividades de sala de aula supostamente sem amparo dos normativos que regem a matéria; ii) contratação de substituto de docente, apesar de não haver vacância do cargo efetivo, afastamento ou licença legal do titular, ou nomeação do titular para cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor ou diretor de campus; iii) afastamentos para qualificação; iv) recebimento de salários indevidos por parte de contratado temporário; e v) restrição de acesso público a processos administrativos de contratação de professores substitutos;

Considerando que, mediante despacho à peça 7, foi determinada a realização de diligências para que o IFBA se manifestasse sobre as irregularidades apontadas;

Considerando as respostas apresentadas pelo IFBA em cumprimento às diligências, bem como os esclarecimentos prestados sobre os critérios utilizados para afastamentos e contratações;

Considerando que foi constatada a liberação de professores das atividades de sala de aula sem amparo normativo, em desacordo com o art. 16 da Portaria 17, de 11/5/2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, afrontando os princípios da legalidade e da impessoalidade;

Considerando que foi identificada a contratação de professores substitutos sem que houvesse vacância do cargo efetivo, afastamento ou licença legal do titular, ou nomeação do titular para cargo de direção, em desacordo com o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993;

Considerando que foi verificada a concessão de afastamentos para qualificação sem comprovação motivada da incompatibilidade entre o exercício do cargo efetivo e o curso de qualificação, em desacordo com o art. 96-A da Lei 8.112/1990;

Considerando que não foram apresentados indícios suficientes para comprovar o recebimento de salários indevidos por contratados temporários, conforme apontado na denúncia, sendo insuficiente para caracterizar irregularidade neste aspecto;

Considerando que a questão da restrição de acesso público a processos administrativos de contratação de professores substitutos está sendo tratada de maneira sistêmica pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos monitoramentos do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, não havendo providências adicionais a serem adotadas no presente processo;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ciência é a “deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”, sendo medida suficiente a ser adotada no caso em discussão; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 13-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do RITCU, c/c art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Instituto Federal da Bahia, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

b.1) a liberação de professores das atividades de sala de aula deve estar amparada por normativos, a exemplo do art. 16, da Portaria 17, de 11/5/2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, em observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade;

b.2) na contratação de professores substitutos, além da autorização da Pró-Reitoria de Ensino, deve ser verificada a existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas e observado o limite do Banco de Professor Equivalente, sob risco de afronta ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993; ao art. 29 da Lei 12.772/2012; ao art. 179 do Regimento Geral do IFBA; e ao disposto no § 1º, art. 2º, da Lei 8.745/1993;

b.3) não há embasamento legal para a contratação de substituto de docente (Processo SEI 23281.000153/2023- 48), haja vista não estarem satisfeitos os critérios constantes do § 1º do art. 2º da Lei 8.745/1993; e

b.4) a concessão do afastamento integral para qualificação profissional deve se restringir aos casos em que se comprovar, motivadamente, que, ainda que haja a redução da jornada de trabalho, não seria possível compatibilizar o exercício das atribuições (curso de qualificação e atribuições do cargo efetivo), em atendimento ao art. 96-A da Lei 8.112/1990;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia e à denunciante;

d) remover o sigilo dos autos, com exceção das peças e dos elementos que possam identificar a pessoa da denunciante, com fulcro nos arts. 53, § 3º, e 55 da Lei 8.443/1992; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-034.493/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 874/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 2.158/2021- TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 921/2022-TCU-Plenário, ambos exarados nos autos do TC 008.487/2016-2, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15º plenário, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas e implementadas as deliberações dos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 2.158/2021-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 921/2022-TCU-Plenário;

b) dar ciência do presente acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep), informando-os que este pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 008.487/2016-2, originador das deliberações ora monitoradas, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

1. Processo TC-001.326/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 875/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, decorrente de Auditoria Operacional (TC 019.364/2017-2) que avaliou a efetividade e a sustentabilidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), conforme determinado no Acórdão 2.151/2017-TCU-Plenário, de igual relatoria, prolatado no âmbito de Solicitação do Congresso Nacional em face de ilegalidades na aplicação dos recursos do FCDF por parte do Governo do Distrito Federal (GDF);

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Colegiado expediu determinações e recomendações aos seguintes órgãos e entidades, federais e distritais: Casa Civil da Presidência da República, então denominado Ministério da Segurança Pública, Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), Polícia Civil (PCDF), Polícia Militar (PMDF), Corpo de Bombeiros Militar (CBMDF), Secretaria de Estado da Saúde (SESDF) e Secretaria de Estado de Educação (SEEDF), todos do Distrito Federal;

Considerando que, conforme instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, peças 184-186, observa-se que:

i) quanto ao subitem 9.2.1 (determinação para formação de grupo de trabalho interministerial para estudar a estrutura organizacional das Polícias e Bombeiros do DF), foram promulgadas as Leis 14.735/2023 e 14.751/2023, que estabeleceram padrões nacionais para as forças de segurança, incluindo as do Distrito Federal. Além disso, o MJSP elaborou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030), que orienta a elaboração do Plano Distrital e o aporte de recursos, sendo, portanto, o cumprimento do subitem atestado;

ii) no que toca aos subitens 9.2.2, 9.2.3 e 9.3 (relativos à análise de recursos destinados à saúde, educação e impactos fiscais, orçamentários e financeiros do FCDF), as determinações foram avaliadas e consideradas cumpridas, conforme Acórdão 369/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

iii) em relação ao item 9.4 (determinação para que o FCDF e órgãos distritais ajustem a execução orçamentária para respeitar o princípio da anualidade e o regime de competência), foi constatado que as unidades gestoras cumpriram a determinação, com exceção de um valor residual de R\$ 1.650,40 no Corpo de Bombeiros Militar do DF, considerado sem materialidade, evidenciando a consolidação de boas práticas orçamentárias e o cumprimento do subitem;

iv) quanto ao item 9.5 (recomendações para aprimorar a governança, supervisão e transparência do FCDF), houve a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (2021-2030); a adoção de medidas iniciais de governança, conforme o Relatório Final do GTI-FCDF, incluindo a definição de funções e estratégias do Fundo, competências e responsabilidades da União e do Distrito Federal, e promoção da transparência; e implementação da supervisão ministerial por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base nas diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública. Quanto a este subitem, permanecem pendentes a regulamentação normativa do papel das forças de segurança do DF, a criação de conselho gestor do FCDF e a análise de limites para gastos com pessoal, devendo, portanto, ser dado prosseguimento ao monitoramento quanto à implementação desta parte remanescente da deliberação; e

v) no que se refere ao item 9.6 (recomendação para que o FCDF e o Ministério da Fazenda evitem bloqueios de créditos orçamentários, salvo em situações de urgência justificadas), a recomendação já foi considerada implementada pelo Acórdão 369/2024 - TCU - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.2.1 e do item 9.4 do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações do item 9.5, e respectivos subitens, do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 dias, informações sobre a implementação das recomendações do item 9.5, e respectivos subitens, do Acórdão 2.938/2018-TCU-Plenário, no que toca especificamente às iniciativas da pasta na governança e supervisão ministerial do Fundo Constitucional do Distrito Federal, relativamente ao impulsionamento da elaboração de Plano Distrital de aporte de recursos em segurança pública que produza resultados mensuráveis; à edificação de sistema de governança do Fundo que contemple a instituição de conselho gestor; e na elaboração de ato normativo capaz de conferir maior governança ao Fundo, com transparência e accountability;

d) juntar cópia deste Acórdão ao processo originário (TC 019.364/2017-2);

e) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública que prossiga com o presente monitoramento na parte remanescente; e

f) informar a prolação do Acórdão ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal (SESDF) e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF).

1. Processo TC-012.951/2021-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 876/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório 2/2024, conduzido pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA) para contratação de serviços de publicidade.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o denunciante alegou abertura indevida de envelope e exigência irregular no edital, caracterizada pela atribuição de pontuação maior para licitantes que possuam clientes com orçamento publicitário anual de R\$ 20 milhões, contrariando os princípios da motivação e da competitividade;

considerando que, em instrução inicial, foram identificados outros possíveis indícios de irregularidades, relacionados à limitação temporal de atestados e à previsão de vistoria sem pontuação correspondente;

considerando que, realizadas oitiva prévia e diligência para esclarecimentos e apresentação de documentos, as respostas apresentadas pelo BASA demonstraram que: a abertura acidental do envelope não comprometeu o sigilo das propostas; a distribuição de pontos no quesito “Capacidade de Atendimento” estava dentro da discricionariedade administrativa e seguia parâmetros de outros órgãos; a limitação temporal dos atestados era justificável para garantir a atualidade da experiência; e a previsão de vistoria não estava vinculada à pontuação, mas ao dever de diligência;

considerando as conclusões da unidade técnica no sentido de que: resta afastado o perigo na demora, pois os contratos já foram assinados e os serviços iniciados; está configurado o periculum in mora reverso devido à essencialidade dos serviços de publicidade para o funcionamento do banco; não há plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante e nos indícios de irregularidade levantados;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 146, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia e considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante;
- c) deferir o pedido de ingresso da empresa Escala Comunicação & Marketing Ltda. como parte interessada no presente processo;
- d) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução de peça 53 ao denunciante, à Escala Comunicação & Marketing Ltda. e ao Banco da Amazônia S.A.;
- e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e
- f) deferir à empresa Cálix Comunicação e Publicidade Ltda. o acesso ao processo, à exceção das peças que identifiquem o denunciante;
- g) arquivar o processo.

1. Processo TC-026.437/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando a Escala Comunicação & Marketing Ltda.; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (OAB/SP 350.031) e outros, representando a Calix Propaganda Ltda.; Luís Galeno Araújo Brasil (OAB/PA 7.971), representando o denunciante.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 877/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente e em dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) sobre a seguinte impropriedade, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante e ao IFCE, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-000.660/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ramilos Construções Ltda. (09.060.561/0001-50).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rodrigo Jereissati de Araujo (8175/OAB-CE), Prhiscilla de Queiroz Garcia Tavares da Motta (6745/OAB-PI).

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. desclassificação de propostas com menor preço sob a justificativa de inexecuibilidade, sem realizar diligência a fim de verificar a exequibilidade das propostas, em desrespeito ao art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 465/2024 - Plenário (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 803/2024 - Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler), 2.378/2024 - Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e 214/2025 - Plenário (rel. Ministro Jhonatan de Jesus).

ACÓRDÃO Nº 878/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.080/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Efrain Pereira da Cruz (617.610.602-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da recomendação exarada no Acórdão 86/2023-Plenário, prolatado no âmbito de Solicitação do Congresso Nacional que tratou da correta implantação de comandos da Lei 14.182/2021 (Lei de Privatização da Eletrobras), especialmente quanto à viabilização e aos efeitos da contratação de geração termelétrica movida a gás natural na modalidade de leilão de reserva de capacidade em regiões e quantidades predeterminadas pelo legislador,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidos os objetivos da recomendação contida no subitem 9.3 do Acórdão 86/2023-Plenário;

9.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, incisos III e V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que todas as deliberações do Acórdão 86/2023-Plenário, proferido no âmbito do TC 010.750/2022-3, já foram implementadas; e

9.3. encaminhar ao Ministério de Minas e Energia e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0878-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 879/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.271/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda (04.986.688/0001-81); Marleyane Goncalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Raimundo Morais Filho (433.818.713-15).

3.2. Recorrente: Marleyane Goncalves Lobo de Farias (463.459.223-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (34.460/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias;

8.2. Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior;

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em embargos de declaração opostos a recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992; e

9.2. alertar à embargante que a eventual insistência na apresentação de recursos de caráter manifestamente protelatório sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 58 do Regimento Interno, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos processos deste Tribunal, conforme assentado no voto condutor do Acórdão 593/2017-Plenário.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0879-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 880/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.205/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Nilton Silva de Oliveira (111.246.364-04)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Correios e Telégrafos em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Nilton Silva de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Empresa de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/8/2008	1.048,15	Débito
31/8/2008	63,89	Crédito
30/9/2008	111,67	Crédito
31/10/2008	6.811,63	Débito
31/10/2008	193,42	Crédito
30/11/2008	76,12	Crédito
31/12/2008	614,05	Débito
31/12/2008	150,03	Crédito
31/1/2009	164,41	Débito
31/1/2009	230,92	Crédito
28/2/2009	629,40	Débito
28/2/2009	230,92	Crédito
31/3/2009	84,00	Débito
31/3/2009	230,92	Crédito
30/4/2009	377,34	Débito
30/4/2009	230,92	Crédito
31/5/2009	180,90	Débito
31/5/2009	230,92	Crédito
30/6/2009	230,92	Crédito
31/7/2009	680,14	Débito
31/7/2009	230,92	Crédito
31/8/2009	385,12	Débito
31/8/2009	230,92	Crédito
30/9/2009	3.554,77	Débito
30/9/2009	251,70	Crédito
31/10/2009	376,36	Débito
31/10/2009	251,70	Crédito
30/11/2009	42,00	Débito
31/12/2009	2.941,11	Débito
31/1/2010	316,39	Débito
31/1/2010	272,73	Crédito
28/2/2010	621,51	Débito
28/2/2010	272,73	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/3/2010	700,02	Débito
31/3/2010	272,73	Crédito
30/4/2010	55,25	Débito
30/4/2010	272,73	Crédito
31/5/2010	272,73	Crédito
30/6/2010	200,45	Débito
30/6/2010	272,73	Crédito
31/7/2010	380,61	Débito
31/7/2010	272,73	Crédito
31/8/2010	103,20	Débito
31/8/2010	273,00	Crédito
30/9/2010	382,39	Débito
30/9/2010	273,00	Crédito
31/10/2010	42,00	Débito
31/10/2010	273,00	Crédito
30/11/2010	648,09	Débito
30/11/2010	279,04	Crédito
31/12/2010	279,04	Crédito
31/1/2011	208,74	Débito
31/1/2011	279,04	Crédito
28/2/2011	200,43	Débito
28/2/2011	279,04	Crédito
31/3/2011	181,94	Débito
31/3/2011	279,04	Crédito
30/4/2011	279,60	Débito
30/4/2011	279,04	Crédito
31/5/2011	351,60	Débito
31/5/2011	279,04	Crédito
30/6/2011	241,65	Débito
30/6/2011	252,38	Crédito
31/7/2011	2.575,84	Débito
31/7/2011	250,63	Crédito
31/8/2011	42,00	Débito
31/8/2011	208,43	Crédito
30/9/2011	697,43	Débito
30/9/2011	221,28	Crédito
31/10/2011	567,15	Débito
31/10/2011	310,21	Crédito
30/11/2011	2.086,31	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/11/2011	310,21	Crédito
31/12/2011	616,17	Débito
31/12/2011	310,21	Crédito
31/1/2012	2.146,31	Débito
31/1/2012	310,21	Crédito
29/2/2012	362,03	Débito
29/2/2012	310,21	Crédito
31/3/2012	757,65	Débito
31/3/2012	310,21	Crédito
30/4/2012	3.167,57	Débito
30/4/2012	310,21	Crédito
31/5/2012	1.883,29	Débito
31/5/2012	310,21	Crédito
30/6/2012	60,00	Débito
30/6/2012	310,21	Crédito
31/7/2012	1.836,87	Débito
31/7/2012	310,21	Crédito
31/8/2012	310,21	Crédito
30/9/2012	310,21	Crédito
31/10/2012	2.225,87	Débito
31/10/2012	337,58	Crédito
30/11/2012	219,19	Débito
30/11/2012	337,58	Crédito
31/12/2012	337,58	Crédito
31/1/2013	2.496,55	Débito
31/1/2013	337,58	Crédito
28/2/2013	445,20	Débito
28/2/2013	337,58	Crédito
31/3/2013	389,00	Débito
31/3/2013	337,58	Crédito
30/4/2013	105.404,31	Débito
30/4/2013	337,58	Crédito
31/5/2013	337,58	Crédito
30/6/2013	28.030,08	Débito
30/6/2013	337,58	Crédito
31/7/2013	27.676,58	Débito
31/7/2013	337,58	Crédito
31/8/2013	34.506,88	Débito
31/8/2013	337,58	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/9/2013	30.091,27	Débito
30/9/2013	337,58	Crédito
31/10/2013	29.369,53	Débito
31/10/2013	364,59	Crédito
30/11/2013	32.347,96	Débito
30/11/2013	372,38	Crédito
31/12/2013	30.583,19	Débito
31/12/2013	372,38	Crédito
31/1/2014	405,91	Crédito
28/2/2014	405,91	Crédito
31/3/2014	405,91	Crédito
30/4/2014	405,91	Crédito
31/5/2014	405,91	Crédito
30/6/2014	405,91	Crédito
31/7/2014	405,91	Crédito
31/8/2014	405,91	Crédito
30/9/2014	372,38	Crédito
31/10/2014	372,38	Crédito
30/11/2014	3.811,91	Débito
30/11/2014	372,38	Crédito
31/12/2014	68,66	Débito
31/12/2014	372,38	Crédito
31/1/2015	51.494,90	Débito
31/1/2015	372,38	Crédito
28/2/2015	2.955,02	Débito
28/2/2015	372,38	Crédito
31/3/2015	372,38	Crédito
30/4/2015	86.492,40	Débito
30/4/2015	372,38	Crédito
31/5/2015	38.323,70	Débito
31/5/2015	372,38	Crédito
30/6/2015	1.887,49	Débito
30/6/2015	379,88	Crédito
31/7/2015	379,88	Crédito
31/8/2015	1.999,20	Débito
31/8/2015	379,88	Crédito
30/9/2015	109.790,00	Débito
30/9/2015	379,88	Crédito
31/10/2015	305.416,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/10/2015	379,88	Crédito
30/11/2015	88.846,60	Débito
30/11/2015	517,42	Crédito
31/12/2015	368,80	Débito
31/12/2015	2.378,03	Débito
31/12/2015	388,06	Crédito
31/1/2016	34.611,70	Débito
31/1/2016	389,00	Débito
31/1/2016	388,06	Crédito
29/2/2016	44.292,50	Débito
29/2/2016	388,06	Crédito
31/3/2016	1.817,26	Débito
31/3/2016	388,06	Crédito
30/4/2016	72,52	Débito
30/4/2016	381,77	Débito
30/4/2016	403,06	Crédito
31/5/2016	2.064,54	Débito
31/5/2016	403,06	Crédito
30/6/2016	240,00	Débito
30/6/2016	403,06	Crédito
31/7/2016	154,00	Débito
31/7/2016	403,06	Crédito
31/8/2016	389,00	Débito
31/8/2016	403,06	Crédito
30/9/2016	353,92	Débito
30/9/2016	403,06	Crédito
31/10/2016	487,20	Débito
31/10/2016	459,05	Crédito
30/11/2016	389,71	Débito
30/11/2016	467,72	Crédito
31/12/2016	122,00	Débito
31/12/2016	467,72	Crédito
31/1/2017	42,00	Débito
31/1/2017	475,22	Crédito
28/2/2017	440,00	Débito
28/2/2017	475,22	Crédito
31/3/2017	488,45	Crédito
30/4/2017	25,00	Débito
30/4/2017	417,96	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/4/2017	488,45	Crédito
31/5/2017	731,73	Débito
31/5/2017	488,45	Crédito
30/6/2017	42,00	Débito
30/6/2017	488,45	Crédito
31/7/2017	961,18	Débito
31/7/2017	488,45	Crédito
31/8/2017	388,17	Débito
31/8/2017	488,45	Crédito
30/9/2017	213,00	Débito
31/10/2017	528,56	Débito
31/10/2017	488,45	Crédito
30/11/2017	218,00	Débito
30/11/2017	498,56	Crédito
31/12/2017	315,48	Débito
31/12/2017	498,56	Crédito
31/1/2018	255,00	Débito
31/1/2018	498,56	Crédito
28/2/2018	393,99	Débito
28/2/2018	498,56	Crédito
31/3/2018	255,00	Débito
31/3/2018	498,56	Crédito
30/4/2018	498,56	Crédito
31/5/2018	498,56	Crédito
30/6/2018	498,56	Crédito
31/7/2018	498,56	Crédito
31/8/2018	275,00	Débito
31/8/2018	498,56	Crédito
31/8/2018	235,18	Crédito
30/9/2018	300,81	Débito
30/9/2018	498,56	Crédito
30/9/2018	35,24	Crédito
31/10/2018	498,56	Crédito
31/10/2018	194,50	Crédito
30/11/2018	213,00	Débito
30/11/2018	526,46	Crédito
30/11/2018	211,11	Crédito
31/12/2018	273,28	Débito
31/12/2018	526,46	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2018	137,80	Crédito
31/1/2019	213,00	Débito
31/1/2019	356,82	Crédito
28/2/2019	398,98	Débito
28/2/2019	91,80	Crédito
28/2/2019	129,77	Crédito
31/3/2019	159,04	Débito
31/3/2019	23,86	Crédito
30/4/2019	290,33	Débito
30/4/2019	43,55	Crédito
30/4/2019	174,55	Crédito
31/7/2019	1.020,71	Débito
31/7/2019	153,11	Crédito
31/7/2019	88,01	Crédito
30/9/2019	213,00	Débito
30/9/2019	31,95	Crédito
30/9/2019	55,02	Crédito
31/10/2019	36,60	Crédito
30/11/2019	240,75	Crédito
31/12/2019	129,41	Crédito

9.2. aplicar ao sr. Nilton Silva de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta praticada pelo sr. Nilton Silva de Oliveira, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.4. inabilitar o sr. Nilton Silva de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Empresa de Correios e Telégrafos.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0880-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 881/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.089/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de concessão, da administração e exploração da infraestrutura do Canal de Acesso Aquaviário ao Porto de Paranaguá/PR,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à licitação:

9.1.1. atue para alteração das disposições contratuais que ofereçam riscos de conflito de interesse, à transparência e à independência do processo de fiscalização, a exemplo de inclusão de obrigação para que a concessionária estabeleça sistema integrado de ouvidoria, em que as denúncias registradas em seu canal sejam automaticamente compartilhadas com a Antaq e a Administração do Porto em tempo real, sem filtragem prévia, ou que o mecanismo de comunicação, embora operado pela concessionária, seja diretamente auditável pela Antaq a qualquer momento, com acesso irrestrito aos registros originais das reclamações, em obediência ao art. 27, inciso XXV, da Lei 10.233/2001; e

9.1.2. em coerência com o decidido mediante o subitem 9.2.1.2. do Acórdão 1.834/2024-Plenário, faça publicar, no sítio eletrônico relativo à Audiência Pública 7/2023, os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU;

9.2. recomendar, ao Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. estabeleça, como obrigação da concessionária, a instalação de equipamentos e as integrações necessárias à evolução do Vessel Traffic Service (VTS) para o Vessel Traffic Management Information System (VTMIS), ainda que em momento mais avançado da execução contratual e que de forma escalonada; e

9.2.2. aperfeiçoe, para as futuras concessões de canal de acesso portuário, a metodologia de cálculo do desconto máximo sobre a tarifa de referência, procurando garantir comparabilidade metodológica consistente entre alternativas de investimento, contribuindo para o estabelecimento de parâmetros tecnicamente robustos que assegurem a sustentabilidade financeira e a viabilidade operacional das concessões portuárias durante todo o período contratual, bem como desincentivar propostas inexequíveis durante o leilão, em consonância com o art. 6º do Decreto 8.033/2013;

9.3. recomendar à Antaq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que sejam reavaliados, previamente à licitação, os instrumentos contratuais com vistas a fortalecer o papel do Comitê de Dragagem enquanto instância consultiva capaz de influenciar efetivamente o planejamento dos serviços de dragagem no Porto de Paranaguá.

9.4. dar ciência, ao Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, tal qual reconhecido pela pasta ministerial e sem prejuízo da verificação posterior desta Corte, da efetiva correção das irregularidades pelo jurisdicionado, sobre:

9.4.1. a necessidade de modificar a cláusula 18.2.20, de forma a delimitar o compartilhamento de riscos à capacidade aquaviária para grânéis sólidos vegetais e carga containerizada, com expressa menção de que tal compartilhamento se refere apenas ao cenário tendencial, bem como substituir o termo “complexo portuário” por “terminais atendidos total ou parcialmente pelo acesso aquaviário do Porto de Paranaguá”;

9.4.2. identificou-se erro no cálculo do volume total de dragagem de investimento, devendo-se excluir a sobreposição do volume de tolerância ao volume de dragagem do projeto; e

9.4.3. faz-se necessário alterar o efeito máximo do parâmetro contratual Indicador de Qualidade do Serviço (IQS), de modo a inibir completamente a percepção de lucro econômico pela concessionária em cenário de total inexecução das dragagens de manutenção, bem como promover o escalonamento necessário a evitar estímulos contrários ao desejado.

9.5. dar ciência à Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, tal qual reconhecido pelo regulador e sem prejuízo da verificação posterior desta Corte da efetiva correção das irregularidades pelo jurisdicionado, sobre a necessidade de:

9.5.1. prever expressamente no contrato de concessão o direito do Poder Concedente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no caso de redução de custos operacionais da concessionária originada de licenciamento de novo Polígono de Disposição Oceânica (PDO);

9.5.2. alterar, para fins de clareza, a redação do subitem 1.1.8. da minuta de edital, a fim de mencionar o documento público oficial mais atualizado (Portaria-MPor 65/2023) como o delimitador da Área do Porto Organizado;

9.5.3. modificar as referências feitas ao subitem 3.5.1. na minuta de edital, de modo que: onde se lê “3.5.1.”, deve-se ler “1.6.2. (anexo 2 - declaração de inexistência de documento estrangeiro equivalente)”;

onde se lê “3.5.2.”, na minuta de edital, deve-se ler “1.6.6. (Anexo 6 - Modelo de Declaração de Submissão à Legislação Brasileira)”;

9.5.4. atualizar os dispositivos que faziam menção ao extinto Ministério da Economia, com o fito de refletir a atual organização administrativa do Poder Executivo;

9.5.5. incluir, dentre aquelas que não poderão participar do leilão, as proponentes que tenham sido declaradas inidôneas, estejam suspensas ou impedidas de participar de licitações ou de contratar com o Poder Concedente e a Antaq nos termos da Lei 8.666/1993, se a condenação se deu com fundamento neste, antes da entrada em vigor da Lei 14.133/2021; e

9.5.6. adequar o subitem 4.54.8. da minuta de edital, a fim de exigir prova de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná e a Fazenda do Município de Paranaguá/PR, com prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data para recebimento dos volumes, prevalecendo o prazo de validade nelas atestados;

9.6. comunicar, ao Ministério dos Portos e Aeroportos (MPor), à Infra S.A. e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) o inteiro teor desta decisão, salientando a prática encontrada ao estabelecer a instituição do Comitê de Dragagem, reunindo as múltiplas partes interessadas nos serviços prestados pela concessionária em um fórum de discussão, conferindo maior transparência e legitimidade às ações a serem adotadas, pela concessionária, por meio do Plano de Dragagem; e

9.7. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), nos termos do art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que monitore o efetivo cumprimento das deliberações deste julgado.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0881-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 882/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.844/2023-2.

1.1. Apensos: 008.628/2024-6; 022.065/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se trata pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) contra o Acórdão 1.878/2024-Plenário, constituído para monitorar a abertura gradual do mercado de energia elétrica no Brasil, focando no tratamento dos riscos sistêmicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com base no art. 286 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. conferir nova redação aos subitens 9.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 1.878/2024-Plenário, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com a Agência Nacional de Energia Elétrica, a elaboração, no prazo de 120 dias, de Plano de Ação para:

[...]

9.5. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que:

9.5.1. em conformidade com as atribuições normativas previstas nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei 9.427 e nos arts. 25 a 27 da Lei 13.848/2019 e, de forma a endereçar o risco de competição inefetiva no mercado varejista:

9.5.1.1. no prazo de 90 dias, elabore plano de trabalho com vistas à formalização de sistemática de acompanhamento periódico para avaliar as condições competitivas do mercado varejista e a efetividade da competição;

9.5.1.2. no prazo de 120 dias, elabore estudo para determinar quais os aprimoramentos regulatórios e medidas fiscalizatórias necessárias para garantir o adequado tratamento dos dados dos consumidores em conformidade com o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

9.5.2. no prazo de 120 dias, estabeleça plano de ação de fiscalização para verificar a situação das empresas verticalizadas no setor de energia elétrica (que atuem nas atividades de distribuição e comercialização), incluindo a identificação de possíveis práticas anticompetitivas e a verificação do cumprimento das normas de proteção de dados pelos agentes do setor;”

9.3. informar ao recorrente o teor desta decisão.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0882-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 883/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.495/2016-0.

1.1. Apensos: 000.579/2022-0; 000.574/2022-8; 000.582/2022-0; 000.578/2022-3; 000.581/2022-4; 000.524/2022-0; 000.580/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) ().

3.2. Responsáveis: Associação Quilombola de Ingazeira - AQI (07.519.987/0001-02); Associação dos Agropecuaristas Santa Clara (05.965.836/0001-44); Associação dos Pequenos Agropecuarista do Município de Itacuruba (03.504.631/0001-36); Romero Magalhaes Ledo (268.358.784-87).

3.3. Recorrentes: Associação dos Agropecuaristas Santa Clara (05.965.836/0001-44); Associação Quilombola de Ingazeira - AQI (07.519.987/0001-02); Romero Magalhaes Ledo (268.358.784-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itacuruba - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ary Queiroz Percinio da Silva (17509/OAB-PE), representando Romero Magalhaes Ledo; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Associação Quilombola de Ingazeira - AQI; Ary Queiroz Percinio da Silva (17.509/OAB-PE), representando Associação dos Agropecuaristas Santa Clara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pela Associação Quilombola de Ingazeira (AQI), Associação dos Agropecuaristas Santa Clara e Sr. Romero Magalhães Ledo contra o Acórdão 12.977/2020-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos de revisão por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0883-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 884/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.519/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. (31.262.616/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carlos Everaldo de Jesus (497151/OAB-SP), Anderson Matos Terriaga Cunha (497344/OAB-SP) e outros, representando Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 136/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, cujo objeto é a aquisição de caminhão para uso fora de estrada, conforme especificações descritas no Plano de Trabalho do Convênio 917889/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a representação procedente;

9.2. rejeitar as razões apresentadas pela Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda.;

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 136/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. deixar de desclassificar licitante que se apresentou como EPP, quando esse não fazia jus a esse enquadramento, está em desacordo com os princípios da legalidade, igualdade e da moralidade, previstos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (atualmente previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021);

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante, à Metalúrgica Perpétuo Socorro Ltda. e ao Município de São Francisco do Guaporé/RO; e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0884-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 885/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.215/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe (37.174.521/0001-75); Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS (33.784.273/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Thailine Maiara Lustosa da Cruz (34206/OAB-DF), Sarah Dam Freitas (66963/OAB-DF), Raimundo Cezar Britto Aragao (32147/OAB-DF), Joao Marcelo Arantes Moreira e Souza (71811/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32148/OAB-DF), Rui Fernando Hübner (41977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34508/OAB-RS), Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), Luiz Fernando Zornig Filho (27936/OAB-PR), Cláudio Santos de Andrade (14134/OAB-BA), Jean

Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21203/OAB-DF), Fabrizio Costa Rizzon (47867/OAB-RS), Luciano Carvalho da Cunha (36327/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fenajufe e Sindjufe/MS contra o Acórdão 436/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0885-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 886/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.062/2020-0

1.1. Apensos: 027.795/2022-5; 033.794/2020-0; 036.297/2021-6; 025.810/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Valderir Claudino de Souza (267.039.551-15)

4. Unidade Jurisdicionada: Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Catharina Araújo Lisboa (55.506/OAB-BA) e Pablo Domingues Ferreira de Castro (23985/OAB-BA), representando Carlos Eduardo Gabas.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação sobre indício de irregularidade no pagamento integral sem o recebimento do objeto, efetuado no âmbito do Contrato de Rateio 1/2020, que originou o Contrato Administrativo 5/2020, celebrado entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste) e a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda., para a aquisição de trezentos ventiladores pulmonares destinados ao combate à pandemia da covid-19;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo revisor e com fundamento nos artigos 26, 28 inciso II, 41, 47, 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 198, 217, 235, 237, inciso VI, 252 e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Carlos Eduardo Gabas e Valderir Claudino de Souza;

9.3. determinar a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial (TCE) exclusivamente contra a empresa Hempcare Pharma Representações Ltda para quantificação do prejuízo ao erário;

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Consórcio Nordeste, aos Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba e de Sergipe, à Controladoria-Geral da União, à Polícia Federal, ao Supremo Tribunal Federal, aos requerentes das solicitações apensas e ao Ministro de Estado da Saúde.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0886-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Revisor), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 887/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.904/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (29.979.036/0001-40)

3.2. Responsável: Luiz Henrique Nunes da Silva (504.695.177-00)

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do servidor Luiz Henrique Nunes da Silva e de terceiros considerados responsáveis, devido à habilitação e concessão irregular de benefícios de prestação continuada (BPC) para amparo social ao idoso, no âmbito da Agência de Previdência Social Santa Cruz/RJ, vinculada à Gerência Executiva do Rio de Janeiro/Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, “a”, e 217, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual Carmen de Souza Lima, Cristiano Candido Sodré, Fabio Fernandes Marinho, Gilmar da Rocha Aguiar, Ana Maria Veras e Federico Almeida Teles;

9.2. considerar Luiz Henrique Nunes da Silva revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Luiz Henrique Nunes da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
09/12/2008	249,00
11/12/2008	166,00
17/12/2008	41,50
17/12/2008	69,16
19/12/2008	69,16

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2008	387,33
26/12/2008	415,00
29/12/2008	415,00
30/12/2008	415,00
02/01/2009	415,00
05/01/2009	415,00
06/01/2009	207,50
06/01/2009	69,16
06/01/2009	415,00
07/01/2009	415,00
09/01/2009	387,33
23/01/2009	249,00
23/01/2009	415,00
23/01/2009	249,00
23/01/2009	415,00
27/01/2009	415,00
27/01/2009	415,00
28/01/2009	415,00
29/01/2009	415,00
30/01/2009	415,00
30/01/2009	415,00
02/02/2009	415,00
02/02/2009	415,00
03/02/2009	415,00
04/02/2009	110,66
04/02/2009	415,00
06/02/2009	415,00
06/02/2009	415,00
10/02/2009	415,00
10/02/2009	415,00
10/02/2009	415,00
13/02/2009	304,33
13/02/2009	415,00
20/02/2009	110,66
20/02/2009	415,00
20/02/2009	110,66
20/02/2009	415,00
26/02/2009	465,00
26/02/2009	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/02/2009	465,00
26/02/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
02/03/2009	465,00
03/03/2009	465,00
03/03/2009	465,00
03/03/2009	465,00
04/03/2009	465,00
06/03/2009	465,00
09/03/2009	465,00
26/03/2009	465,00
27/03/2009	465,00
27/03/2009	465,00
30/03/2009	465,00
30/03/2009	465,00
01/04/2009	465,00
01/04/2009	465,00
02/04/2009	465,00
03/04/2009	465,00
03/04/2009	465,00
03/04/2009	465,00
06/04/2009	434,00
06/04/2009	465,00
06/04/2009	465,00
07/04/2009	465,00
07/04/2009	465,00
07/04/2009	465,00
07/04/2009	465,00
08/04/2009	217,00
27/04/2009	465,00
27/04/2009	465,00
27/04/2009	465,00
28/04/2009	465,00
29/04/2009	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/04/2009	465,00
04/05/2009	465,00
04/05/2009	465,00
04/05/2009	465,00
04/05/2009	465,00
05/05/2009	465,00
06/05/2009	465,00
07/05/2009	465,00
11/05/2009	465,00
11/05/2009	465,00
11/05/2009	465,00
11/05/2009	465,00
12/05/2009	465,00
14/05/2009	465,00
26/05/2009	465,00
26/05/2009	465,00
27/05/2009	465,00
27/05/2009	465,00
28/05/2009	465,00
28/05/2009	465,00
28/05/2009	465,00
01/06/2009	465,00
01/06/2009	465,00
02/06/2009	465,00
02/06/2009	465,00
05/06/2009	465,00
05/06/2009	465,00
05/06/2009	465,00
05/06/2009	465,00
05/06/2009	465,00
15/06/2009	465,00
15/06/2009	465,00
25/06/2009	465,00
25/06/2009	465,00
26/06/2009	465,00
29/06/2009	465,00
29/06/2009	465,00
29/06/2009	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/06/2009	465,00
01/07/2009	465,00
01/07/2009	465,00
02/07/2009	465,00
02/07/2009	465,00
06/07/2009	465,00
06/07/2009	465,00
06/07/2009	465,00
07/07/2009	465,00
07/07/2009	465,00
09/07/2009	465,00
09/07/2009	465,00
13/07/2009	465,00
28/07/2009	465,00
28/07/2009	465,00
29/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
30/07/2009	465,00
03/08/2009	465,00
03/08/2009	465,00
04/08/2009	465,00
04/08/2009	465,00
05/08/2009	465,00
06/08/2009	465,00
06/08/2009	465,00
07/08/2009	465,00
10/08/2009	465,00
10/08/2009	465,00
10/08/2009	465,00
26/08/2009	465,00
26/08/2009	465,00
27/08/2009	465,00
28/08/2009	465,00
28/08/2009	465,00
31/08/2009	465,00
01/09/2009	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/09/2009	465,00
01/09/2009	465,00
02/09/2009	465,00
02/09/2009	465,00
03/09/2009	465,00
04/09/2009	465,00
04/09/2009	465,00
08/09/2009	465,00
08/09/2009	465,00
08/09/2009	465,00
08/09/2009	465,00
10/09/2009	465,00
25/09/2009	465,00
25/09/2009	465,00
25/09/2009	465,00
29/09/2009	465,00
29/09/2009	465,00
29/09/2009	465,00
29/09/2009	465,00
30/09/2009	465,00
30/09/2009	465,00
01/10/2009	465,00
01/10/2009	465,00
01/10/2009	465,00
02/10/2009	465,00
02/10/2009	465,00
05/10/2009	465,00
05/10/2009	465,00
05/10/2009	465,00
08/10/2009	465,00
09/10/2009	465,00
27/10/2009	465,00
27/10/2009	465,00
28/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
03/11/2009	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/11/2009	465,00
03/11/2009	465,00
03/11/2009	465,00
03/11/2009	465,00
04/11/2009	465,00
05/11/2009	465,00
05/11/2009	465,00
06/11/2009	465,00
09/11/2009	465,00
09/11/2009	465,00
09/11/2009	465,00
25/11/2009	465,00
25/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	465,00
30/11/2009	465,00
01/12/2009	465,00
01/12/2009	465,00
02/12/2009	465,00
03/12/2009	465,00
07/12/2009	465,00
08/12/2009	465,00
08/12/2009	465,00
14/12/2009	465,00
22/12/2009	465,00
22/12/2009	465,00
23/12/2009	465,00
23/12/2009	465,00
28/12/2009	465,00
29/12/2009	465,00
29/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2010	465,00
06/01/2010	465,00
08/01/2010	465,00
08/01/2010	465,00
12/01/2010	465,00
26/01/2010	510,00
27/01/2010	510,00
28/01/2010	510,00
28/01/2010	510,00
01/02/2010	510,00
01/02/2010	510,00
01/02/2010	510,00
01/02/2010	510,00
01/02/2010	465,00
01/02/2010	510,00
01/02/2010	465,00
01/02/2010	510,00
02/02/2010	510,00
02/02/2010	510,00
03/02/2010	510,00
05/02/2010	510,00
05/02/2010	510,00
05/02/2010	510,00
08/02/2010	510,00
23/02/2010	510,00
23/02/2010	510,00
25/02/2010	510,00
25/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
01/03/2010	510,00
01/03/2010	510,00
02/03/2010	510,00
03/03/2010	510,00
04/03/2010	510,00
05/03/2010	510,00
11/03/2010	510,00
15/03/2010	510,00
18/03/2010	510,00
26/03/2010	510,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/03/2010	510,00
30/03/2010	510,00
30/03/2010	510,00
30/03/2010	510,00
01/04/2010	510,00
01/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
05/04/2010	510,00
06/04/2010	510,00
06/04/2010	510,00
07/04/2010	510,00
07/04/2010	510,00
08/04/2010	510,00
09/04/2010	510,00
27/04/2010	510,00
27/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
30/04/2010	510,00
03/05/2010	510,00
03/05/2010	510,00
03/05/2010	510,00
03/05/2010	510,00
03/05/2010	510,00
04/05/2010	510,00
05/05/2010	510,00
05/05/2010	510,00
06/05/2010	510,00
07/05/2010	510,00
26/05/2010	510,00
26/05/2010	510,00
28/05/2010	510,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/05/2010	510,00
28/05/2010	510,00
31/05/2010	510,00
31/05/2010	510,00
01/06/2010	510,00
01/06/2010	510,00
01/06/2010	510,00
01/06/2010	510,00
02/06/2010	510,00
02/06/2010	510,00
04/06/2010	510,00
04/06/2010	510,00
04/06/2010	510,00
08/06/2010	510,00
25/06/2010	510,00
28/06/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/06/2010	510,00
29/06/2010	510,00
30/06/2010	510,00
30/06/2010	510,00
01/07/2010	510,00
01/07/2010	510,00
02/07/2010	510,00
05/07/2010	510,00
05/07/2010	510,00
05/07/2010	510,00
05/07/2010	510,00
07/07/2010	510,00
27/07/2010	510,00
27/07/2010	510,00
29/07/2010	510,00
29/07/2010	510,00
29/07/2010	510,00
30/07/2010	510,00
02/08/2010	510,00
02/08/2010	510,00
03/08/2010	510,00
03/08/2010	510,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/08/2010	510,00
04/08/2010	510,00
05/08/2010	510,00
06/08/2010	510,00
26/08/2010	510,00
30/08/2010	510,00
30/08/2010	510,00
30/08/2010	510,00
30/08/2010	510,00
31/08/2010	510,00
01/09/2010	510,00
01/09/2010	510,00
02/09/2010	510,00
03/09/2010	510,00
06/09/2010	510,00
08/09/2010	510,00
09/09/2010	510,00
09/09/2010	510,00
10/09/2010	510,00
10/09/2010	510,00
10/09/2010	510,00
10/09/2010	510,00
27/09/2010	510,00
27/09/2010	510,00
29/09/2010	510,00
29/09/2010	510,00
30/09/2010	510,00
01/10/2010	510,00
01/10/2010	510,00
01/10/2010	510,00
04/10/2010	510,00
04/10/2010	510,00
04/10/2010	510,00
04/10/2010	510,00
05/10/2010	510,00
05/10/2010	510,00
07/10/2010	510,00
13/10/2010	510,00
26/10/2010	510,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/10/2010	510,00
28/10/2010	510,00
28/10/2010	510,00
28/10/2010	510,00
29/10/2010	510,00
01/11/2010	510,00
01/11/2010	510,00
01/11/2010	510,00
01/11/2010	510,00
03/11/2010	510,00
03/11/2010	510,00
04/11/2010	510,00
04/11/2010	510,00
05/11/2010	510,00
08/11/2010	510,00
25/11/2010	510,00
26/11/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	510,00
29/11/2010	510,00
01/12/2010	510,00
01/12/2010	510,00
01/12/2010	510,00
01/12/2010	510,00
02/12/2010	510,00
02/12/2010	510,00
02/12/2010	510,00
02/12/2010	510,00
03/12/2010	510,00
07/12/2010	510,00
27/12/2010	510,00
27/12/2010	510,00
29/12/2010	510,00
29/12/2010	510,00
30/12/2010	510,00
30/12/2010	510,00
03/01/2011	510,00
03/01/2011	510,00
03/01/2011	510,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/01/2011	510,00
04/01/2011	510,00
05/01/2011	510,00
05/01/2011	510,00
10/01/2011	510,00
11/01/2011	510,00
11/01/2011	510,00
11/01/2011	510,00
26/01/2011	540,00
26/01/2011	540,00
28/01/2011	540,00
28/01/2011	540,00
28/01/2011	540,00
28/01/2011	540,00
01/02/2011	540,00
01/02/2011	540,00
01/02/2011	540,00
01/02/2011	540,00
01/02/2011	540,00
02/02/2011	540,00
03/02/2011	540,00
03/02/2011	540,00
07/02/2011	540,00
15/02/2011	540,00
23/02/2011	540,00
23/02/2011	540,00
25/02/2011	540,00
01/03/2011	540,00
01/03/2011	540,00
01/03/2011	540,00
03/03/2011	540,00
03/03/2011	540,00
03/03/2011	540,00
03/03/2011	540,00
15/03/2011	540,00
15/03/2011	540,00
15/03/2011	540,00
28/03/2011	545,00
28/03/2011	545,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/04/2011	545,00
01/04/2011	545,00
04/04/2011	545,00
04/04/2011	545,00
05/04/2011	545,00
13/04/2011	540,00
13/04/2011	545,00
26/04/2011	545,00
26/04/2011	545,00
02/05/2011	545,00
02/05/2011	545,00
03/05/2011	545,00
05/05/2011	545,00
06/05/2011	545,00
23/05/2011	90,83
26/05/2011	545,00
26/05/2011	545,00
01/06/2011	545,00
01/06/2011	545,00
15/06/2011	545,00
15/06/2011	545,00
27/06/2011	545,00
01/07/2011	545,00
04/07/2011	545,00
05/07/2011	545,00
26/07/2011	545,00
01/08/2011	545,00
02/08/2011	545,00
03/08/2011	545,00

9.4. aplicar a Luiz Henrique Nunes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. considerar graves as irregularidades cometidas por Luiz Henrique Nunes da Silva e, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitá-lo, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao responsável;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0887-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 888/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.605/2020-5

1.1. Apenso: 000.650/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bruno Viana Pontes & Cia. Ltda. (32.461.458/0001-34); JPLL Serviços Médicos Ltda. (32.533.815/0001-22); Luciano Alves dos Santos (785.002.813-91); Magno Souza dos Santos (025.074.133-44); Pablo Jefferson Martins Castro (711.867.862-72); T B de Sousa (33.413.594/0001-11)

3.2. Responsáveis: José Assunção dos Santos Filho (005.318.743-11); José Farias de Castro (160.776.953-00); Pollyanna Martins Castro (995.596.763-34)

4. Unidade: Município de Brejo/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB-PI 3.156), representando Tamara Batista de Sousa; Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527), representando Pollyanna Martins Castro e José Assunção dos Santos Filho; Nayara Maria Soares da Costa (OAB-PI 18.204), representando Magno Souza dos Santos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 3/2020, realizado pelo Município de Brejo/MA para a contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços médicos clínicos em diversas especialidades, visando o atendimento da população local.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, I e II, 26, 28, II, e 47 da Lei 8.443/1992, nos arts. 12, § 3º, 198, parágrafo único, 214, III, “a”, 217, 202, I, II e § 1º, 237, VI e parágrafo único, 252, 268, II, e 271 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 36, 41, caput e § 3º, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. excluir a responsabilidade de Pablo Jefferson Martins Castro nos autos;

9.3. considerar a empresa BR Serviços Médicos e Hospitalares (ou Bruno Viana Pontes & Cia. Ltda.) revel;

9.4. rejeitar as razões de justificativa de Pollyanna Martins Castro, BR Serviços Médicos e Hospitalares e JPLL Serviços Médicos Ltda., em relação à fraude para direcionamento de contratação no âmbito do Pregão Eletrônico 3/2020 e à execução irregular do Contrato 45/2020;

9.5. rejeitar as razões de justificativa de Magno Lorenzso Souza dos Santos, Luciano Alves dos Santos e Biomédica TB de Sousa, em relação à fraude para direcionamento de contratação no âmbito do Pregão Eletrônico 3/2020;

9.6. aplicar a Pollyanna Martins Castro, Magno Lorenzso Souza dos Santos e Luciano Alves dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Multa (em R\$)
Pollyanna Martins Castro	80.000,00
Magno Lorenzso Souza dos Santos	40.000,00
Luciano Alves dos Santos	10.000,00

9.7. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas;

9.9. inabilitar Pollyanna Martins Castro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. inabilitar Magno Lorenzso Souza dos Santos e Luciano Alves dos Santos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.11. declarar a inidoneidade das sociedades empresárias BR Serviços Médicos e Hospitalares, Biomédica TB de Sousa e JPLL Serviços Médicos Ltda. para participarem de licitação na Administração Pública Federal, ou por ela serem contratadas, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que haja aporte de recursos federais, pelo prazo descrito a seguir, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de terem atuado em conluio para o cometimento de fraude com o intuito de direcionar a contratação antieconômica da BR Serviços Médicos e Hospitalares;

Responsáveis	Declaração de inidoneidade
BR Serviços Médicos e Hospitalares	5 (cinco) anos
JPLL Serviços Médicos Ltda.	3 (três) anos
Biomédica TB de Sousa	1 (um) ano

9.12. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa BR Serviços Médicos e Hospitalares, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), por atuar como empresa “de fachada”, com abuso da personalidade jurídica, estendendo-se a responsabilidade apuradas nestes autos ao seu sócio administrador, Bruno Viana Pontes;

9.13. autuar processo apartado de tomada de contas especial, com cópia integral destes autos, autorizando-se, desde logo, as citações dos responsáveis solidários em decorrência das condutas praticadas, conforme detalhamento exposto a seguir, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao cofre credor especificado as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/6/2020	71.079,00
18/6/2020	90.440,00
21/7/2020	73.330,50
21/7/2020	2.470,00
21/7/2020	1.235,00
22/7/2020	9.262,50
22/7/2020	33.060,00
22/7/2020	9.091,50
22/7/2020	5.785,50
22/7/2020	5.785,50
23/7/2020	29.022,50
5/8/2020	40.380,00
13/8/2020	45.208,60
18/8/2020	78.000,00
18/8/2020	13.650,00
Total	507.800,60

Valor atualizado do débito s/ juros até 13/12/2024: R\$ 673.266,02 (peça 226)

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Irregularidade: execução irregular do Contrato 45/2020 (originário do Pregão Eletrônico 3/2020), em razão de pagamentos pela prestação de serviços médicos e de enfermagem que não foram comprovadamente executados pela BR Serviços Médicos e Hospitalares (contratada).

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 272/2021/NAE-MA/MARANHÃO-CGU/MA (peça 101, p. 103-116); Relatório IPL 2020.0085814-SR/PF/MA (peça 102, p. 750-797); Inquérito 1004513-91.2021.4.01.0000 (IPL 2020.0085814- SR/PF/MA) - peças 101 e 102; processos de pagamento da BR Serviços Médicos e Hospitalares (CNPJ 32.461.458/0001-34) relacionados no quadro à peça 106; Edital do Pregão Eletrônico 3/2020 (peça 3); e Ata do Pregão Eletrônico 3/2020 (peça 6).

Crítérios Legais: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; e art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis: Pollyanna Martins Castro, secretária de saúde do Município de Brejo/MA na época da contratação; empresa BR Serviços Médicos e Hospitalares; e Bruno Viana Pontes, sócio proprietário da BR Serviços Médicos e Hospitalares.

9.14. informar aos responsáveis, no âmbito das respectivas citações, que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora;

9.15. comunicar ao Ministro de Estado do Ministério da Saúde ou autoridade equivalente a conversão destes autos em tomada de contas especial;

9.16. comunicar a Pollyanna Martins Castro, Bruno Viana Pontes e BR Serviços Médicos e Hospitalares que foi autuado processo de TCE, ao qual será apensado este processo, informando-lhes ainda que os atos processuais subsequentes e a apreciação final da matéria acerca do dano ao erário se darão no novo processo;

9.17. determinar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) a adoção das providências necessárias relativas à inscrição dos responsáveis sancionados por inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

9.18. comunicar esta decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Brejo/MA;

9.19. comunicar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão acerca da atuação destoante da legislação e do Código de Ética Profissional do Contabilista de Luciano Alves dos Santos, contador da BR Serviços Médicos e Hospitalares, conforme parágrafos 109 a 115 da instrução à peça 227, os quais deverão ser compartilhados com referido conselho de classe;

9.20. apensar estes autos, quando do trânsito em julgado com relação a todos os responsáveis arrolados neste processo, à tomada de contas especial de que trata o item 9.13;

9.21. encaminhar aos responsáveis, quando da citação, cópia da instrução à peça 227 para subsidiar as alegações de defesa eventualmente apresentadas.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0888-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 889/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.748/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica deste Tribunal em decorrência de achados relevantes identificados no curso da Auditoria de Natureza Operacional realizada no âmbito do TC-005.361/2023-0, a fim de analisar indícios de impropriedades e oportunidades de melhorias nos aspectos operacionais relacionados ao cálculo e à distribuição de royalties e participações especiais associados à produção de petróleo e gás natural entre os entes federativos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, 235, 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil que:

9.2.1. implemente ferramenta informatizada para realização e verificação dos cálculos da distribuição de royalties e participações especiais, de modo a reduzir ou eliminar o uso de planilhas eletrônicas, e promova, de forma estruturada, o armazenamento, em banco de dados, das informações utilizadas, visando reduzir os riscos inerentes à manipulação dos dados, observando-se os atributos necessários para garantir a confiabilidade dos dados, bem como a melhoria da transparência e da publicidade;

9.2.2. adote, a partir da cooperação com a Receita Federal do Brasil, a interoperabilidade de sistemas que permita o compartilhamento dos dados de pagamento de Darfs relativos a royalties e participações especiais, observando-se o detalhamento necessário à utilização dos dados, como a separação por empresa e a organização em formato estruturado, de modo a garantir a extração de dados automatizada, com ganhos de eficiência e confiabilidade;

9.2.3. desenvolva, em conjunto com o Banco do Brasil, solução para melhor identificação das parcelas relativas a royalties e participações especiais enviadas aos beneficiários, de modo a aumentar a transparência e a possibilitar melhor entendimento das informações pelos beneficiários;

9.2.4. elabore e publique normativos internos, como manuais ou guias de procedimentos, indicando as etapas e operações relativas ao cálculo de royalties e participações especiais, que explicitem, inclusive, os critérios de tolerância de divergências e os procedimentos de implementação das demandas judiciais;

9.3. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria do Tesouro Nacional que busquem, em conjunto, uma solução para a competência de execução financeira e orçamentária referente a royalties e participações especiais, de modo a preservar o foco da alocação de recursos e de pessoas da ANP em sua atividade finalística;

9.4. enviar cópia da presente deliberação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Gabinete da Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF (Nusol/STF), para que tenham conhecimento dos impactos resultantes das divergências de interpretação de decisões judiciais na operacionalização do cálculo e da distribuição de royalties e participações especiais a cargo da ANP, a fim de contribuir para a uniformização de entendimentos acerca do tema no âmbito judicial;

9.5. autorizar, desde logo, o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, considerando-se, inclusive, o contido no item 9.2.6 do Acórdão 3.253/2013-Plenário; e

9.6. apensar os presentes autos ao TC 005.361/2023-0.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0889-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 890/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.545/2021-8.

1.1. Apenso: 031.257/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis e Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Álvaro Jose de Souza (006.250.538-69); Celso Luiz Carvalho Câmara (387.938.508-40); Daikiti Sugitani Junior (167.420.208-30); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Fabio de Souza Figueredo (219.225.478-40); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Tania Maria Ferreira (553.046.056-91); Washington Luiz Lima Teixeira (599.922.637-68).

3.2. Recorrentes: Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda (29.509.937/0001-79); Celso Luiz Carvalho Câmara (387.938.508-40); Tania Maria Ferreira (553.046.056-91); Osmar Alves de Carvalho (957.247.531-20); Israel Vinicius Macedo Pereira (333.016.618-58); Danilo Ricardo Formaggi (182.215.458-80); Alessandro Baumgartner (158.494.398-03); Rafael Lagos Miranda (226.267.558-93); Álvaro José de Souza (006.250.538-69).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Pedro Jorge Abdalla (63941/OAB-RJ), Rodrigo Oliver Carvalho (282.389/OAB-SP) e outros, representando Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda; Caio Leonardo Corralo Tornincasa (473671/OAB-SP) e Felipe da Silva Corralo Chagas (463230/OAB-SP), representando Daikiti Sugitani Junior; Edson Luz Knippel (166059/OAB-SP), Daniela Polidoro Knippel (293524/OAB-SP) e outros, representando Álvaro Jose de Souza; Haroldo Ventura Barauna Junior (150822/OAB-SP), representando Fabio de Souza Figueredo; Sarah Ferreira Martins (333.544/OAB-SP), representando Rafael Lagos Miranda; Marcelo Knoepfelmacher (OAB/SP 169.050), representando Celso Luiz Carvalho Câmara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Major Rp3 Soluções em Tecnologia da Informação Ltda. (Major Tecnologia), Celso Luiz Carvalho Câmara, Tânia Maria Ferreira, Osmar Alves de Carvalho, Israel Vinicius Macedo Pereira, Danilo Ricardo Formaggi, Alessandro Baumgartner, Rafael Lagos Miranda e Álvaro Jose de Souza contra o Acórdão 979/2023-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e multa, e considerou graves as infrações de Danilo Ricardo Formaggi e Alessandro Baumgartner, inabilitando-os por oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes;

9.3. encaminhar os autos à AudRecursos para exame do recurso de revisão (peça 332).

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0890-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 891/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.501/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Comtérmica Comercial Térmica Ltda; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - Suplan (Estado da Paraíba); Ministério da Saúde.

3.2. Responsáveis: André Santoro Severo (010.232.731-95); Comtérmica Comercial Térmica Ltda (08.560.898/0001-64); Nisia Verônica Trindade Lima (425.005.407-15); Simone Cristina Coelho Guimaraes (854.493.344-00); Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - Suplan (09.125.444/0001-28).

3.3. Recorrente: Comtérmica Comercial Térmica Ltda (08.560.898/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Fabricio Beltrão de Britto (16253-B/OAB-PB), representando Comtérmica Comercial Térmica Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade com enfoque na obra de construção do Hospital da Mulher de João Pessoa-PB, custeada parcialmente com recursos da União repassados pelo Ministério da Saúde, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela empresa Comtérmica - Comercial Térmica Ltda. (peça 85) contra o Acórdão 254/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 Comtérnica Comercial Térmica Ltda, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);

9.2.2 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - Suplan;

9.2.3 Caixa Econômica Federal;

9.2.4 Ministério da Saúde.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0891-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 892/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-045.381/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros).

4. Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Luís Carlos Fernandes Afonso (035.541.738-35); Luiz Antônio dos Santos (315.774.237-04); Marcelo Almeida de Souza (099.981.477-00); Maurício França Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Pedro Américo Herbst (016.796.337-67); e Ricardo Berretta Pavie (021.918.527-18).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. da Fundação Petrobrás de Seguridade Social:

Alexandre Barenco Ribeiro (OAB/RJ 82.349), Ana Carolina Costa Paes Faria (OAB/RJ 215.982), Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ), Ana Flávia Rabelo Silva (OAB/RN 5.811), Bianca Santoro Fonseca (OAB/RJ 196.900), Clareana Domingues da Rocha Barros (OAB/RJ 138.822), Danielle Souza Silva (OAB/RJ 225.588), Dayana Domingos Marcolino Dantas (OAB/RJ 146.609), Douglas José Bueno (OAB/SP 375.988), Isadora Lino Patrício (OAB/DF 67.105), Karoline Moraes Santiago (OAB/RJ 232.198), Leandro Augusto Ferreira Medeiros (OAB/DF 29.313), Leonardo José da Rocha Rezende (OAB/RJ 157.666), Maria Alice Fernandes Muniz Da Silva (OAB/RJ 253.565), Maria Antonieta Cortezzi Lutz (OAB/RJ 147.472), Mayara Barroso Nicolau (OAB/RJ 182.284), Monique Varanda Brito (OAB/RJ 223.942), Nany de Oliveira Arruda (OAB/RJ 195.800), Rafael Pedro Cabral (OAB/RJ 125.307), Roberto Esteves Sixel de Oliveira (OAB/RJ 118.705), Rosimeri Sabbad Carecho (OAB/RJ 87.592), Thomás Nogueira Gomes de Castro e Silva (OAB/RJ 215.824), e Vitória Vidal Costa Velho (OAB/RJ 230.097);

8.2. dos Srs. Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem, e Newton Carneiro da Cunha: Caio Boris Cardoso Pereira (OAB/DF 67.475), e Luiz Filipe Alves Menezes (OAB/SP 461.851 e OAB/DF 63.896);

8.3. dos Srs. Luiz Antônio dos Santos, e Pedro Américo Herbst: Victor Melo Igrejas (OAB/RJ 189.542);

8.4. dos Srs. Marcelo Almeida de Souza, e Ricardo Berretta Pavie: André Dallalana (OAB/RJ 146.132), Marcello Augusto Lima de Oliveira (OAB/RJ 99.720), e Pedro Clarino (OAB/RJ 224.713).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social, em cumprimento ao Acórdão 3.151/2019 - Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), exarado nos autos do TC-034.501/2018-5, cuja finalidade foi a de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis por prejuízo causado àquela Entidade Fechada de Previdência Complementar, decorrente de investimento realizado em debêntures emitidas pela companhia Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Pedro Américo Herbst, e Ricardo Berretta Pavie, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma do disposto no Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R\$)	Identificador da parcela
23/8/2011	24.344.914,44	Débito
20/12/2011	3.167.246,51	Crédito
20/12/2012	3.245.552,16	Crédito
6/12/2013	6.249.050,44	Crédito
17/12/2013	421.829,69	Crédito

9.2. aplicar aos Srs. Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Pedro Américo Herbst, e Ricardo Berretta Pavie, de forma individual, a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave as infrações cometidas pelos Srs. Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Pedro Américo Herbst, e Ricardo Berretta Pavie;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU, declarar os Srs. Alexandre Aparecido de Barros, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Luiz Antônio dos Santos, Marcelo Almeida de Souza, Maurício França Rubem, Newton Carneiro da Cunha, Pedro Américo Herbst, e Ricardo Berretta Pavie inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e ao Ministério das Minas e Energia (MME), para ciência.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0892-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 893/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.874/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Genivaldo de Brito Chaves (047.184.628-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sales-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (53330/OAB-DF), representando Genivaldo de Brito Chaves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados segundos embargos de declaração opostos ao Acórdão 251/2024-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que não atenderam aos requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU;

9.2. advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório implicará no seu recebimento como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 1.026, § 3º do CPC c/c o art. 298 do RITCU, ensejará a aplicação de sanção pecuniária;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0893-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 894/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 047.378/2020-4.

1.1. Apensos: TC 039.744/2021-3; TC 039.746/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrentes: Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos (007.617.657-60), Diego Rodrigues Amaral (007.398.311-00), Gilmar Antônio de Souza (483.608.300-10), Elton Azevedo Maia (654.783.809- 97), Francisco Wellington Siqueira Paes (549.110.283-00) e Josué Mendes Gonçalves (933.669.650-53).

4. Unidades Jurisdicionadas: Colégio Militar de Brasília; Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações; Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.

8. Representação legal: Wilson de Castro Júnior (OAB/MG 54.845) e Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército, representando Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos, Diego Rodrigues Amaral, Gilmar Antônio de Souza, Elton Azevedo Maia, Francisco Wellington Siqueira Paes e Josué Mendes Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.129/2021-TCU-Plenário, confirmado em sede de embargos pelo Acórdão 2.592/2021-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0894-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 895/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.894/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PE (00.414.607/0014-32).

3.2. Responsáveis: Cybele Lima Batista Arraes (682.841.874-34); Elisiane Alves de Carvalho (628.370.524-34); Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00); Hailton José Marques de Lima (411.977.714-68); Instituto Nacional de Tecnologia, Educação e Cultura (07.216.320/0001-22); José Adriano Brito dos Santos (745.577.774-49); Luiz Wilson Ulisses Sampaio (084.223.384-91); Luzia de Melo Felício (144.509.843-15); Luíza Francelino de Lima Sátiro (218.456.703-53); Nilva Porto Guilherme (421.687.673-00); Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00); Ricardo Marcio Estanislau Pires - Me (10.564.371/0001-50); Tradeware Serviços, Mão-de-obra e Locação de Bens Ltda. (00.502.886/0001-71); Wilson Xavier Sampaio Filho (367.326.724-87).

3.3. Recorrentes: Raquel Barroso da Silveira (656.645.903-00); Tradeware Serviços, Mão-de-obra e Locação de Bens Ltda. (00.502.886/0001-71); Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helio Gois Ferreira Neto (11.408/OAB-CE), representando Instituto Nacional de Tecnologia, Educacao e Cultura; Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE), Marcelo Holanda Luz (11.665/OAB-CE) e outros, representando Raquel Barroso da Silveira; Janderson Lourenco Muniz (26.695/OAB-CE), representando Tradeware Servicos, Mao-de-obra e Locacao de Bens Ltda.; Paulo Andre Lima Aguiar (10630/OAB-CE), Oberdan Amancio Campos (15586/OAB-CE) e outros, representando Paulo Bruno Gonçalves Barros Leal; Janderson Lourenco Muniz (26.695/OAB-CE), representando Eudes Costa de Holanda Junior; Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (42.868/OAB-PE) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (29.754/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Araripina/ PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interpostos por Raquel Barroso da Silveira, Tradeware Serviços, Mão-de-Obra e Locação de Bens Ltda. e Eudes Costa de Holanda Junior, contra o Acórdão 1.704/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0895-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 896/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.435/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Interessadas: Inova Agronegócios Ltda. (CNPJ 29.309.381/0001-77) e Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf (CNPJ 00.399.857/0001-26 e UASG 195006).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro (CPF 009.099.071-45), representando, na condição de sócia administradora, a empresa autora desta Representação (contrato social à peça 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, relacionada a possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90060/2024 de responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e voltado ao fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões por Sistema de Registro de Preços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator da presente Representação por meio do despacho autuado como peça 37 destes autos e transcrito no Relatório que precede esta deliberação, bem como as medidas acessórias constantes da mencionada decisão monocrática;

9.2. aos encaminhamentos ora referendados acrescentar as seguintes providências em relação ao Pregão Eletrônico 90060/2024:

9.2.1. audiência do pregoeiro responsável pela condução do certame, para que apresente razões de justificativas quanto à habilitação da empresa Inova Agronegócios Ltda. a despeito dos questionamentos apresentados em sede de recurso no andamento da licitação acerca dos indícios de falsidade do atestado de capacidade técnica por ela apresentado, o que sequer foi devidamente esclarecido por meio de diligência;

9.2.2. ampliação do escopo da cautelar ora referendada, de modo a suspender também o andamento de eventuais adesões à ata de registro de preços atinente ao Pregão Eletrônico 90060/2024 que tenham ocorrido anteriormente à concessão da referida cautelar, permitindo que no âmbito dessas adesões seja dada continuidade, se for o caso, apenas aos contratos já assinados;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Codevasf;

9.4. restituir os autos à AudContratações para que dê continuidade à instrução do feito e, em especial, diligencie a Codevasf para obter a relação dos órgãos e entidades que porventura tenham aderido à aludida ata de registro de preços e providencie, em seguida, a notificação desses órgãos e entidades quanto à ampliação ora promovida sobre o escopo da medida cautelar adotada nestes autos em 10/4/2025.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0896-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 897/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.698/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessada: Procuradoria-Geral da República.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta dirigida a este Tribunal pela Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República acerca da inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício especial e dos proventos de aposentadoria pelo regime de média, incluindo períodos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, em que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, responder ao consulente que:

9.2.1. nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.618/2012, os valores de gratificação natalina sobre os quais não incidiu contribuição previdenciária não devem ser computados no cálculo do benefício especial;

9.2.2. os valores de gratificação natalina podem ser computados para a obtenção da média aritmética que será utilizada no cálculo dos proventos de aposentadoria calculados pela média aritmética, podendo ainda ser computado para esse fim o período anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998, em que não tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, desde que a soma dos 13 (treze) salários de contribuições anuais seja dividida por 13 (treze);

9.3. informar à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República acerca desta deliberação, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0897-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 898/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.265/2023-6.

1.1. Apenso: 033.133/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Procuradoria-geral da Fazenda Nacional (00.394.460/0216-53); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87).

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que se aprecia embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União em face do Acórdão 642/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), que considerou a representação parcialmente procedente e expediu determinação a diversos órgãos e entidades para elaboração de plano de ação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, para excluir a Advocacia-Geral da União do rol de destinatários da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 642/2025-Plenário, que passa a figurar com a seguinte redação:

(...)

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, para que, conjuntamente com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dentro de suas respectivas competências, no prazo de noventa dias a contar da ciência do presente acórdão, envie a este Tribunal plano de ação contendo medidas, responsáveis e prazos de implementação para a adoção de providências concretas com vistas ao desenvolvimento de uma solução que possibilite à Caixa Econômica Federal o recebimento de depósitos judiciais com a segurança razoável de que tal documento esteja corretamente classificado, nos termos da legislação correlata;

(...)

9.2. notificar a embargante e demais interessados a respeito do presente acórdão.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0898-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 899/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.899/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento que teve por objetivo avaliar os principais riscos do sistema de cofinanciamento da Assistência Social,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. autorizar as unidades técnicas do Tribunal a incluírem, em seus planos de fiscalização, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, as propostas de fiscalização elencadas no Anexo 2 (peça 45);
 - 9.2. autorizar a classificação das peças deste processo como públicas, à exceção das peças 44 e 45;
 - 9.3. informar o teor deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
 - 9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 13/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0899-13/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 900/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.509/2024-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 140/2024/CFFC-P, baseada no Requerimento 173/2024-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, que requer informações acerca das alterações de projeções de despesas previdenciárias no exercício de 2024 e da possível ocorrência de “pedalada fiscal”,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 71, VII, da Constituição Federal, 38, I, da Lei 8.443/1992 e 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;
 - 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com as do relatório e do voto que o fundamentam, ao Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Evair Vieira de Melo, autor do requerimento em análise;

9.3. informar o teor desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do Regimento Interno do TCU e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0900-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 901/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.558/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento acerca do cumprimento das recomendações proferidas no âmbito do Acórdão 2.732/2022-TCU-Plenário, mediante o qual foi apreciado Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial e a qualidade do monitoramento e supervisão exercidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) nos Programas Criança Feliz, Alimenta Brasil e Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, além de analisar a atuação ministerial na coordenação das políticas voltadas à primeira infância, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar implementado os subitens 9.1.1.2, 9.1.1.3, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5.1 e 9.4; parcialmente implementado o subitem 9.1.4; e em implementação os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.4, 9.1.1.5, 9.1.1.6, 9.1.5.2, 9.1.5.3, 9.1.5.4, 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 2.372/2022-TCU-Plenário;

9.2. autorizar a continuidade deste monitoramento por meio das futuras ações de controle a serem realizadas acerca do Programa Primeira Infância no Suas/Criança Feliz e do Marco Legal da Primeira Infância, como parte da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, autorizadas por intermédio do Acórdão 2.272/2024-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), ao Ministério da Educação (MEC), ao Ministério da Cultura (MinC), ao Ministério da Saúde (MS), ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR); e

9.4. apensar definitivamente os autos ao TC 042.261/2021-0, nos termos dos arts. 169, inciso I, do RI/TCU, e 36 e 37 da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0901-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 902/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.169/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A. (CNPJ 14.310.577/0001-04); Galvão Engenharia S.A. (CNPJ 01.340.937/0001-79); Consórcio OAS/Galvão (CNPJ 08.842.418/0001-58).

3.2. Recorrente: Construtora Coesa S/A, antiga Construtora OAS S.A. (CNPJ 14.310.577/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Victor Martins Mendes Baptista (OAB/BA 26.345), Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Coesa S/A - em Recuperação Judicial (antiga Construtora OAS S.A.), nos autos de tomada de contas especial em que esta Corte, por meio do Acórdão 2971/2021-Plenário, julgou irregulares as contas do Consórcio OAS/Galvão e de suas integrantes, a embargante e a Galvão Engenharia S.A., condenando-os em solidariedade ao pagamento da quantia de R\$ 4.104.014,07, decorrentes de preços excessivos em relação às referências de mercado no Contrato 041-EG/2007/0024, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 450.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, com fundamento na Resolução TCU 344/2022, arts. 6º, § 2º, 8º e 10, e em consequência tornar sem efeito os Acórdãos 2971/2021, 2797/2022 e 2326/2023, todos do Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão à Infraero e aos responsáveis;

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 13/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0902-13/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de abril de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 06/05/2025, Seção 1, p. 182)

1ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 29 DE ABRIL DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 12 referente à sessão realizada em 22 de abril de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3 e TC-039.989/2023-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2821 a 2905.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2757 a 2820, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-001.124/2024-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Hugo Hugo Mendes Plutarco produziu sustentação oral em nome de Ney Paranaguá de Carvalho. Acórdão 2791.

Na apreciação do processo TC-006.357/2023-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Bertoldo Klinger Barros Rego Neto não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Kleber Alves de Andrade. Acórdão 2792.

Na apreciação do processo TC-014.245/2021-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Fernando Leme Sanches não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Vanderlei Magnusson. Acórdão 2793.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Sibylla Naoum Menezes, em nome de Romário Galvão Maia, referente ao processo TC-031.686/2016-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, não foi realizada, em razão do pedido de vista formulado pelo ministro Bruno Dantas.

Na apreciação do processo TC-030.031/2022-2, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Frederico Rodrigues Silva não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Maurício Alves dos Santos. Acórdão 2774.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão dos seguintes processos:

- TC-031.686/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler. Apreciação adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 08 de julho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. A sustentação oral requerida pela Dra. Sibylla Naoum Menezes, não foi realizada.

- TC-023.781/2024-6, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus. Apreciação adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 08 de julho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2757/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.971/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsável: Rosemere Pinto Franco (498.292.620-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adair Alberto Siqueira Chaves (37.967/OAB-RS) e Lacir Soares Gomes (22.867/OAB-RS), representando Rosemere Pinto Franco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento irregular de pensão instituída com fulcro na Lei 3.373/1958,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de seu desenvolvimento válido e regular; e

9.2. dar ciência desta decisão à responsável.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2757-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2758/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.665/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00); Terra Construção Civil Ltda. (03.948.257/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Terra Construção Civil Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 3.729/2013, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de 02 (duas) unidades de quadras escolares cobertas com vestiários, divididas em 02 (duas) ações: ação 01: quadra escolar coberta com vestiário, localizada à Rua Joaquim de Melo, nº 116, Bairro Novo Manacá; ação 02: quadra escolar coberta com vestiário, localizada à Rua Mauricio Freire, s/n, Bairro Centro”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões oferecidas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Terra Construção Civil Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Terra Construção Civil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Jaziel Nunes de Alencar (CPF: 224.571.192-00) em solidariedade com Terra Construção Civil Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
27/12/2017	4.793,90	Crédito
12/1/2018	0,54	Crédito
12/6/2015	76.128,16	Débito
15/7/2015	4.601,15	Débito
17/8/2015	24.428,90	Débito
9/10/2015	468,61	Débito
9/10/2015	624,81	Débito
9/10/2015	1.843,14	Débito
9/10/2015	3.875,19	Débito
9/10/2015	1.254,86	Débito
9/10/2015	1.673,15	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/2/2025: R\$ 206.647,28.

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Terra Construção Civil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis o teor da presente decisão.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2758-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2759/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.363/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Claumir César de Oliveira (705.635.860-87)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Três Palmeiras/RS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da transferência obrigatória de registro Siafi 1AAIBN,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Claumir César de Oliveira;

9.2. aplicar ao sr. Claumir César de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Prefeitura Municipal de Três Palmeiras/RS.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2759-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2760/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.793/2024-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Denise Adorno Lopes (072.026.266-67)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Gabriel Adorno Lopes (OAB/MT 14.308)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Denise Adorno Lopes, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/6/2015	15.738,43
22/8/2022	137.518,78

9.2. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2760-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2761/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.803/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Gisela Lefebvre Lopes Cabral (090.461.727-08)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de descumprimento de termo de compromisso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Gisela Lefebvre Lopes Cabral, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/9/2023	477.632,37

9.2. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2761-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2762/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Paulo Cezar Simoes Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).

3.3. Recorrente: Paulo Cezar Simões Silva (106.413.435-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio César Bueno Marra (1.766/OAB-DF) e Ricardo Marcolin (8.426/OAB-BA), representando Paulo Cezar Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo César Simões Silva contra o Acórdão 5.129/2024-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao Município de Alagoinhas/BA, exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2762-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2763/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.110/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Recorrentes: Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00) e Elorides de Brito (040.477.068-17)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: não atuou

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e Diego Américo Costa Silva (OAB/AM 5.819)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.913/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhes provimento;

9.3. para fins de correção de erro material, conferir à tabela constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 5.913/2024-1ª Câmara a seguinte configuração:

“9.3.1. Ângelus Cruz Figueira e Elorides de Brito, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/12/2010	42.516,80
11/1/2011	235.344,90
4/3/2011	339.602,47
17/3/2011	83.255,25
17/3/2011	124.628,97
17/3/2011	12.852,00
17/3/2011	7.946,72
28/1/2011	63.818,60

9.4. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.6. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM e demais responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2763-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2764/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.203/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho (836.919.792-20) e Município de Faro/PA (05.178.272/0001-08)

4. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 883666/2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Município de Faro/PA efetue e comprove o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data indicada e até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D)/Crédito (C)
7/6/2021	199.902,44	D

9.2 informar ao Município de Faro/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, sendo-lhes dada quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a não liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2764-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2765/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.095/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Fabio Luiz Ralston Salles (012.559.198-50); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (72.783.608/0001-40); Scania Latin América Ltda. (59.104.901/0001-76); Vera Becker Von Sothen Ralston (729.483.887-91).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Marco Paulo Veríssimo (154.603/OAB-SP), representando Scania Latin América Ltda.,

8.2. Adriana Mayumi Kanomata (221.320/OAB-SP), representando Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. e Fabio Luiz Ralston Salles,

8.3. Fabricio Bolzan de Almeida (182.418/OAB-SP), representando Vera Becker Von Sothen Ralston

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos captados por força do art. 3º, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual desta tomada de contas especial a sra. Vera Becker Von Sothen Ralston;

9.2. julgar irregulares as contas de Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda., Scania Latin América Ltda., Fabio Luiz Ralston Salles, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda.	60.000,00
Scania Latin América Ltda.	70.000,00
Fabio Luiz Ralston Salles	60.000,00
Antônio Carlos Belini Amorim	86.000,00
Felipe Vaz Amorim	86.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2765-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2766/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.233/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

3.2. Recorrente: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sabrina de Jesus Lima (80.218/OAB-DF), Deborah Giuliana Guedes Rocha (57.697/OAB-DF) e outros, representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.893/2025-1ª Câmara, proferido em recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
- 10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2766-13/25-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2767/2025 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.732/2024-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Luana Souza Martins (843.483.305-06).
- 4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos entes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Luana Souza Martins, em razão de dano ao Erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 204.997/2014-3, que tinha por objeto o instrumento descrito como “bolsa exterior - Metallo-Supramolecular Chemistry For Sustainable Energy Applications: Light-Driven Chemical Transformations in Novel Metal Organic Frameworks”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel a responsável Luana Souza Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Luana Souza Martins, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à responsável Luana Souza Martins (CPF: 843.483.305-06):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2015	22.543,88
18/10/2022	521.800,07

- 9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (tinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2767-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2768/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.152/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (07.200.966/0001-11).

3.2. Responsáveis: Lucienne Assunção Moniz Freire (280.964.791-72); Modulo Security Solutions S/A (28.712.123/0001-74).

3.3. Recorrentes: Modulo Security Solutions S/A (28.712.123/0001-74); Lucienne Assunção Moniz Freire (280.964.791-72).

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43.665/OAB-DF); Leonardo Serra Rossignieux Vieira (37.069/OAB-DF), Eduardo Doria Nehme (34.320/OAB-DF) e outros; Janaina Barreto Fernandes Pinto Coelho (152.337/OAB-RJ); Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34.406/OAB-DF), Talita Angel Pereira Franca (54.552/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pela Módulo Security Solutions S.A. e pela sra. Lucienne Assunção Moniz Freire contra o Acórdão 2.709/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), em razão de superfaturamento na execução dos Contratos 46/2008 e 28/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar às recorrentes e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) o teor da presente decisão.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2768-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2769/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.862/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

3.2. Recorrente: Rosângela Nogueira da Silva (783.341.873-00).

4. Entidade: Município de Dom Pedro - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anelise Buss Meurer (8.710/OAB-MA), representando Rosângela Nogueira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela sra. Rosângela Nogueira da Silva contra o Acórdão 9.991/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Rosângela Nogueira da Silva para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, dar a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 9.991/2023-1ª Câmara:

“9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da sra. Rosângela Nogueira da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor histórico
3/7/2017	R\$ 5.603,26
3/7/2017	R\$ 2.809,54
12/7/2017	R\$ 5.603,26
12/7/2017	R\$ 4.102,60
16/3/2017	R\$ 2.673,06
3/7/2017	R\$ 2.760,00
12/7/2017	R\$ 3.966,12

9.3. aplicar à sra. Rosângela Nogueira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2769-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2770/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.745/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Boaventura Correa Nunes (006.764.200-44); Confederação Brasileira de Basketball (34.265.884/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcel Ferraz Camilo (183.711/OAB-SP), Rodrigo da Paz Ferreira Darbilly (121.433/OAB-RJ) e outros, representando.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio CVN/BK 01/15, firmado entre o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e a Confederação Brasileira de Basketball (CBB),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Basketball (CBB), dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Comitê Olímpico do Brasil, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao Sr. Carlos Boaventura Corrêa Nunes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2015	413,85
17/6/2015	29.952,00
24/7/2015	1.947,42
5/6/2015	58,06
14/6/2015	67,10
10/7/2015	0,19
28/8/2015	367,38
3/8/2015	5.800,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2015	1.160,00
8/7/2015	29.952,00
27/8/2015	3.785,33
6/8/2015	3.300,00
6/8/2015	16.500,01
30/7/2015	4.811,60
15/9/2015	635,63
4/8/2015	7.970,40
4/9/2015	1.150,00
31/7/2015	21.735,00
2/8/2015	67,16
23/7/2015	121,50
5/8/2015	401,51
27/7/2015	7,80
5/8/2015	3.595,81
26/10/2015	2.250,92
6/11/2015	15.052,58
26/10/2015	2.005,75
9/11/2015	318,57
9/11/2015	778,18
6/11/2015	1.978,00
18/9/2015	13.400,00
2/10/2015	828,75
1/9/2015	156,54
18/8/2015	100,77
18/8/2015	100,77
18/8/2015	100,77
18/8/2015	100,77
19/8/2015	70,00
25/8/2015	85,42
25/8/2015	85,42
25/8/2015	70,00
28/8/2015	66,98
31/8/2015	78,89
31/8/2015	100,77
2/9/2015	107,90
3/9/2015	520,60
3/9/2015	81,60
4/9/2015	96,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2015	166,93
10/9/2015	24,00
13/9/2015	5,95
15/9/2015	252,00
17/9/2015	220,19
17/9/2015	56,64
21/9/2015	69,00
21/9/2015	38,00
23/9/2015	45,00
21/9/2015	119,00
21/9/2015	28,00
21/9/2015	28,00
22/9/2015	29,00
22/9/2015	30,00
23/9/2015	126,00
15/10/2015	302,40
29/10/2015	8,53
26/10/2016	18,60
5/11/2015	140,00
3/12/2015	520,00
15/12/2015	2.508,79
14/12/2015	301,07
3/12/2015	2.600,00
25/11/2015	15.768,00
24/11/2015	192,85
29/11/2015	481,62
29/11/2015	101,30
13/11/2015	252,19
14/12/2015	521,46
21/8/2015	1.335,34
21/8/2015	0,89
13/7/2015	17.248,90
13/7/2015	65,54
13/7/2015	112,16
13/7/2015	5.749,07
15/6/2015	39,99
15/6/2015	132,23
18/6/2015	167,01
22/6/2015	124,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2015	25,00
6/7/2015	70,00
12/7/2015	72,95
12/7/2015	36,48
13/7/2015	864,46
16/7/2015	45,60
17/7/2015	125,00
18/7/2015	40,35
26/7/2015	137,19
28/7/2015	110,00
28/7/2015	1.122,93

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Boaventura Correa Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Controladoria-Geral da União, aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2770-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2771/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 006.920/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Danilo Delmondes Rodrigues (029.758.554-19); Otavio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (047.303.974-52); Tulio Alves Alcantara (057.146.664-88).

3.1. Recorrente: Tulio Alves Alcantara (057.146.664-88).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Bodocó/PE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Eduardo Alencar Granja (38620/OAB-PE), Paulo José Ferraz Santana (05791/OAB-PE) e outros, representando Tulio Alves de Alcantara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Tulio Alves de Alcantara contra o Acórdão 4.397/2024-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, de forma a:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.5 do Acórdão 4.397/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Tulio Alves de Alcantara, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Bodocó/PE e à Procuradoria da República em Pernambuco.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2772/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.177/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Manoel Fernandes Neto (009.470.224-14); Manoel Fernandes Neto - ME (12.444.492/0001-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Investimento DG-1.259, que tinha por objeto o custeio da obra audiovisual de produção independente intitulada “Selva”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Manoel Fernandes Neto e Manoel Fernandes Neto - ME, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Manoel Fernandes Neto (009.470.224-14) e Manoel Fernandes Neto - ME (12.444.492/0001-93), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da

quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2017	180.000,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Manoel Fernandes Neto (009.470.224-14) multa individual no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2772-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2773/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.178/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Felipe Eduardo do Nascimento (134.643.387-97); Felipe Eduardo do Nascimento - ME (15.526.930/0001-50).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Investimento DG-1.248, que tinha por objeto o custeio da obra audiovisual de produção independente intitulada “Clube Radical - Atletas”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Felipe Eduardo Nascimento e Felipe Eduardo Nascimento - ME para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Felipe Eduardo Nascimento (134.643.387-97) e Felipe Eduardo Nascimento - ME (15.526.930/0001-50), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2017	158.601,60

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Felipe Eduardo Nascimento (134.643.387-97) multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2773-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2774/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.031/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Eduardo Alves Carneiro (075.048.557-40); Hermínio Benjamin Hespanhol (020.280.607-35); Maurício Alves dos Santos (881.235.457-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Mantenópolis/ES.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico Rodrigues Silva (14.435/OAB-ES), representando Maurício Alves dos Santos; Rhaimison Pianzola Nogueira (31.628/OAB-ES), representando Hermínio Benjamin Hespanhol.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 700106/2010, destinado à construção de escola em Mantenópolis/ES, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, as contas de Eduardo Alves Carneiro e de Maurício Alves dos Santos, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Hermínio Benjamin Hespanhol, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, a correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando Hermínio Benjamin Hespanhol de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. informar os responsáveis e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca desta deliberação.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2774-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2775/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.600/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Francisco Henrique Bezerra (046.243.601-25).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Gean Sade (20.875/OAB-DF), representando Francisco Henrique Bezerra.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Francisco Henrique Bezerra em face do Acórdão 12.608/2023, mantido pelo Acórdão 9.199/2024, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 12.608/2023, mantido pelo Acórdão 9.199/2024, ambos da 1ª Câmara;

9.1.2. considerar legal e registrar o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Francisco Henrique Bezerra.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2776/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.253/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: César Emílio Lopes Oliveira (784.866.706-59); Petrónio Mineiro de Souza (478.413.206-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Capitão Enéas/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Alexander Oliveira Peixoto (155.473/OAB-MG) e Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (196.817/OAB-MG), representando César Emílio Lopes Oliveira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome devido à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pela União ao município de Capitão Enéas/MG, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de César Emílio Lopes Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2016	1.463,56	12/08/2016	8,60
10/3/2016	2.622,64	12/08/2016	8,60
10/3/2016	903,35	15/08/2016	3.500,00
11/3/2016	1.064,21	16/08/2016	890,00
11/3/2016	20.794,56	16/08/2016	8,60
11/3/2016	199,64	17/08/2016	1.987,17
11/3/2016	263,90	17/08/2016	940,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2016	427,56	17/08/2016	8,60
16/3/2016	3.671,00	19/08/2016	1.410,92
16/3/2016	373,30	19/08/2016	8,60
16/3/2016	3.777,13	22/08/2016	3.023,20
16/3/2016	8,45	22/08/2016	8,60
17/3/2016	456,00	23/08/2016	5.000,00
17/3/2016	552,56	23/08/2016	298,51
17/3/2016	1.636,20	23/08/2016	1.059,05
17/3/2016	4.797,17	23/08/2016	1.866,30
17/3/2016	596,00	23/08/2016	8,60
17/3/2016	6.887,30	24/08/2016	2.628,00
17/3/2016	2.010,80	25/08/2016	2.315,00
17/3/2016	835,00	26/08/2016	1.427,65
17/3/2016	8,45	29/08/2016	484,00
21/3/2016	29,16	29/08/2016	8,60
13/4/2016	713,50	30/08/2016	387,00
18/4/2016	550,00	30/08/2016	8,60
18/4/2016	550,00	31/08/2016	310,00
20/4/2016	1.881,00	31/08/2016	8,60
20/4/2016	600,00	1/09/2016	1.420,00
20/4/2016	8,45	26/10/2016	5.408,50
22/4/2016	3.033,21	26/10/2016	2.576,00
22/4/2016	8,45	26/10/2016	8,60
27/4/2016	8,45	28/10/2016	4.095,76
28/4/2016	838,50	28/10/2016	1.493,20
28/4/2016	8,45	28/10/2016	1.957,20
2/5/2016	1.480,00	28/10/2016	816,00
4/5/2016	616,00	28/10/2016	8,60
10/5/2016	9.979,80	28/10/2016	8,60
10/5/2016	3.243,56	3/11/2016	1.875,00
10/5/2016	2.754,50	4/11/2016	1.875,00
10/5/2016	947,56	7/11/2016	783,25
10/5/2016	273,00	8/11/2016	193,50
10/5/2016	657,24	8/11/2016	8,60
16/5/2016	903,17	8/11/2016	8,60
16/5/2016	3.236,49	30/11/2016	2.284,00
16/5/2016	560,00	30/11/2016	10.256,56
16/5/2016	8,45	30/11/2016	2.716,53
17/5/2016	4.038,53	1/12/2016	4.497,51

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2016	456,20	1/12/2016	248,60
18/5/2016	3.859,70	1/12/2016	8,60
18/5/2016	1.739,00	1/12/2016	8,60
18/5/2016	8,45	1/12/2016	8,60
18/5/2016	8,45	2/12/2016	1.110,92
18/5/2016	8,45	5/12/2016	541,00
19/5/2016	17.475,38	5/12/2016	1.830,00
20/5/2016	2.180,16	5/12/2016	6.858,23
20/5/2016	600,00	5/12/2016	8,60
30/5/2016	810,02	5/12/2016	8,60
31/5/2016	105,25	6/12/2016	2.054,30
2/6/2016	532,28	7/12/2016	2.663,09
3/6/2016	1.100,00	7/12/2016	2.779,40
3/6/2016	8,45	7/12/2016	2.579,00
7/6/2016	2.232,50	7/12/2016	8,60
10/6/2016	1.678,24	7/12/2016	8,60
15/6/2016	593,00	9/12/2016	552,00
16/6/2016	84,00	9/12/2016	1.064,30
20/6/2016	600,00	9/12/2016	1.285,46
20/6/2016	2.760,92	14/12/2016	1.875,00
11/7/2016	1.200,60	14/12/2016	2.192,44
11/7/2016	8,45	14/12/2016	8,60
12/7/2016	2.709,00	27/12/2016	11.063,09
13/7/2016	2.315,00	6/01/2016	1.525,93
19/7/2016	4.105,97	6/01/2016	234,00
19/7/2016	8,45	6/01/2016	517,50
20/7/2016	516,00	6/01/2016	7,85
20/7/2016	8,45	8/01/2016	2.002,97
22/7/2016	44,80	8/01/2016	7,85
22/7/2016	400,00	21/01/2016	3.000,00
22/7/2016	3.636,60	6/01/2016	578,70
27/7/2016	42,00	11/01/2016	2.824,70
27/7/2016	848,00	11/01/2016	7,85
27/7/2016	154,00	21/01/2016	4.489,35
27/7/2016	584,56	2/02/2016	155,10
28/7/2016	812,93	2/02/2016	8,45
28/7/2016	8,45	12/02/2016	619,40
11/8/2016	2.133,00	12/02/2016	8,45
11/8/2016	2.016,00	6/01/2016	2.500,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/2016	8,60	6/01/2016	7,85
12/8/2016	5.963,47	19/01/2016	964,44
12/8/2016	2.817,80	22/01/2016	1.190,00
12/8/2016	3.299,73	22/01/2016	7,85
12/8/2016	620,40	16/03/2016	5.819,72
12/8/2016	2.000,00		

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Petrônio Mineiro de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2776-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2777/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.274/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.1. Responsáveis: Gerson Miranda Lopes (307.712.422-04); Raimundo Faro Bitencourt (254.315.792-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Magalhães Barata/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Júlio César Nascimento de Souza, Adriano Borges da Costa Neto (23.406/OAB-PA) e outros, representando Raimundo Faro Bitencourt; Francisco Caetano Mileo (586/OAB-PA), Ana Maria Fernandez Mileo (4.596/OAB-PA) e outros, representando Gerson Miranda Lopes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Magalhães Barata/PA no exercício de 2016,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Raimundo Faro Bitencourt, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/9/2016	2.261,80
30/9/2016	1.500,54
6/10/2016	4.009,29
21/10/2016	2.261,80
21/10/2016	1.500,54
21/10/2016	1.737,00
14/11/2016	2.003,36
17/11/2016	2.008,50
21/11/2016	2.008,50
25/11/2016	2.261,80
25/11/2016	1.500,54
1/12/2016	2.052,06
12/12/2016	1.979,28
12/12/2016	1.500,54
15/12/2016	1.000,00
23/12/2016	1.500,54
29/12/2016	2.261,80

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gerson Miranda Lopes;

9.3. aplicar a Raimundo Faro Bitencourt a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a Gerson Miranda Lopes a estabelecida no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, também no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do referido RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovarem o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar o teor desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Assistência Social e à Procuradoria da República no Pará, esta última para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2777-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2778/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.855/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Durbiratan de Almeida Barbosa (044.221.712-91); Márcia Andrea Lobato da Silva (708.174.802-34); Município de Chaves/PA (04.888.111/0001-37); Project Serviços de Construções de Edifícios Ltda. (07.372.174/0001-24); Solange Cascaes de Brito Lobato (142.239.452-20).

3.1. Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa (044.221.712-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Coelho do Nascimento Júnior (4.851/OAB-AP), representando Solange Cascaes de Brito Lobato; Ivan Sérgio de Lima Bronze (20.150/OAB-RN), representando Márcia Andrea Lobato da Silva; André Luiz Nascimento Martins, representando o Município de Chaves/PA; Mauro Gomes de Barros (9.113/OAB-PA), representando Durbiratan de Almeida Barbosa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Durbiratan de Almeida Barbosa em face do Acórdão 3.795/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2778-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2779/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.812/2019-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Anderson José de Sousa (161.737.082-72); Fullvio da Silva Pinto (439.256.692-72); Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).
- 3.2. Recorrente: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Anderson Jose de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Anderson José de Sousa contra o Acórdão 716/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as contas de Anderson José de Sousa, concedendo-lhe quitação plena, e, em consequência, tornar sem efeito a aplicação da multa objeto do subitem 9.3 do acórdão recorrido;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Amazonas.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2779-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2780/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.715/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Maria José Silva do Nascimento (643.764.007-34).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Raquel Machado de Andrade (173.580/OAB-RJ), representando Maria José Silva do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de pensão militar, interposto por Maria José Silva do Nascimento em face do Acórdão 9.946/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2780-13/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2781/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.040/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Canindé/CE por força do Termo de Compromisso PAC2 8475/2014, cujo objeto consistiu na construção de uma unidade de educação infantil naquele local,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Francisco Celso Crisóstomo Secundino, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 417.497,47 (quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados de 10/6/2014 até a da sua efetiva quitação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, com o abatimento da quantia ressarcida em 3/12/2018, de R\$ 26.134,32;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2781-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2782/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.039/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Gilberto Miguel Sufredini (294.893.009-00).

3.2. Recorrente: Gilberto Miguel Sufredini (294.893.009-00).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Carlos Gambin (OAB/PA 30.936) e Renan Santos Miranda (OAB/PA 17.253), representando Gilberto Miguel Sufredini; Higor Tonon Mai (OAB/PA 14.088), representando L F Construções Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pelo Sr. Gilberto Miguel Sufredini contra o acórdão 15/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar o recorrente a respeito desta deliberação;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2782-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2783/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.910/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49).

4. Órgão: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 011.864), representando Sueo Numazawa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, relativa ao termo de execução descentralizada 685631/2015.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa e julgar regulares com ressalva as suas contas;

9.2. considerar revéis o Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2016	239.645,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);

9.4.2. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias: R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2783-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2784/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.528/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Armando Almeida Souto (060.489.194-68); Elias Gonçalves de Sousa (809.302.394-15); Município de Água Preta/PE (10.183.929/0001-57).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

4. Entidade: Município de Água Preta/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Sérgio Luiz Fernandes Pires (OAB/RS 17.295), Horácio Manoel Trindade de Melo (OAB/PE 31.235) e outros, representando Município de Água Preta/PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao município de Água Preta/PE para execução do termo de compromisso 163/2011.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Armando Almeida Souto e Elias Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, excluindo-o da relação processual;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Água Preta/PE;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Armando Almeida Souto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/11/2011	637.500,00	Débito
28/8/2013	482.144,53	Débito
19/2/2016	994,69	Crédito

9.5. julgar irregulares as contas do município de Água Preta/PE, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2013	172.605,47

9.6. aplicar ao Sr. Armando Almeida Souto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao Sr. Elias Gonçalves de Sousa a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia desta deliberação aos Srs. Armando Almeida Souto, Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira e Elias Gonçalves de Sousa, bem como ao município de Água Preta/PE;

9.12. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2784-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2785/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.383/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sérgio Mourão Rodrigues (368.715.407-68).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Sérgio Mourão Rodrigues e conceder-lhe o registro, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução 353/2023;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2785-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2786/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.744/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsável: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72).

4. Entidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30.630), representando Edson de Souza Vieira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Cruz do Capibaribe/PE por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira;

9.2. julgar as contas do Sr. Edson de Souza Vieira regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2787/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.023/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Ricardo Selva (278.570.774-53).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo então Ministério da Economia, atual Ministério da Fazenda.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Ricardo Selva e recusar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Fazenda que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2787-13/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2788/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.903/2021-2.
 - 1.1. Apenso: 020.650/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Maria Lima de Freitas (027.924.602-10); Daniel Gianluppi (108.022.660-53); Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI-RR (10.979.689/0001-00); Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - IATER (45.386.905/0001-80); José Antônio de Castro Neto (364.792.331-15); Marcelo de Magalhães Nunes (646.455.762-91); Richarley da Silva Carneiro (383.632.322-20).
 - 3.2. Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
4. Entidade: Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI-RR (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Han (OAB/DF 11.714), representando José Antônio de Castro Neto; José Nestor Marcelino (OAB/RR 243-B), representando Daniel Gianluppi; Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Ana Maria Lima de Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos relativa a recursos federais repassados no âmbito do convênio 01.08.0612.00, firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (FEMACT), que tinha por objeto a implantação do “Parque Tecnológico de Apoio ao Agronegócio do Estado de Roraima”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima (IATER) e aos responsáveis;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2788-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2789/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.494/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Halex Hagler (891.964.907-30); Haléxia Hagler de Santana (006.141.247-35).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Moacyr José Hagler, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2789-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2790/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.855/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (29.980.273/0001-21).

4. Órgãos: Controladoria-Geral da União; Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB/SP 287.546), representando Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria Geral da União, relativa à aplicação de recursos federais repassados pelo Comitê Olímpico Brasileiro à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para implementação das ações e dos projetos para assegurar o desenvolvimento e o fomento da modalidade, no orçamento de 2015.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho do rol de responsáveis;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA);

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe quitação;

9.4. informar o teor desta decisão ao Ministério do Esporte, à Controladoria-Geral da União, ao Comitê Olímpico Brasileiro e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2790-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2791/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.124/2024-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Cassiano Antonio dos Santos (038.968.033-87); Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).
 - 3.2. Recorrente: Ney Paranaguá de Carvalho (657.899.206-59).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Hugo Mendes Plutarco (25.090/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ney Paranaguá de Carvalho contra o Acórdão 9.001/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e à entidade de origem.
10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2791-13/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2792/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.357/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: José Mendes Ferreira (035.046.623-87) e Kleber Alves de Andrade (254.699.243-00).
4. Órgão/Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e município de São Domingos do Maranhão/MA, para construção de matadouro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar revel o sr. José Mendes Ferreira, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/29;
 - 9.2. acolher as razões de justificativa do sr. Kleber Alves de Andrade e julgar regulares as contas, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. José Mendes Ferreira, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2792-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2793/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.245/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Associação dos Agricultores Familiares de Conchal (11.175.689/0001-01); Luiz Vanderlei Magnusson (021.657.878-74).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conchal - SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Leme Sanches (272.879/OAB-SP); Mayara de Souza Ferreira (329.378/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos ao Município de Conchal/SP, no exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Luiz Vanderlei Magnusson;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Luiz Vanderlei Magnusson, com base nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação dos Agricultores Familiares de Conchal (CONAAF), com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2017	9.774,52
8/5/2017	9.706,48
12/5/2017	10.046,68
19/5/2017	10.046,68
26/5/2017	9.955,96
1/6/2017	10.046,68
8/6/2017	9.940,84
27/6/2017	9.933,28
29/6/2017	5.565,56
7/7/2017	2.997,96
17/7/2017	4.971,40
21/7/2017	1.314,60
31/7/2017	1.473,36

9.4. aplicar à Associação dos Agricultores Familiares de Conchal (CONAAF) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. comunicar a decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis; e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2793-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2794/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.530/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do item 9.4 do Acórdão 5918/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 30 dias, contados na forma do art. 183, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Arari-MA restitua aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$ 15.964,46;

9.4. alertar a gestora do Município de Arari-MA de que o não cumprimento das deliberações deste TCU poderá ensejar responsabilização, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992; e

9.5. notificar os responsáveis e o Município Arari-MA acerca desta deliberação.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2794-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2795/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.758/2024-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49); Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB (09.072.430/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1480/2023-TCU-Plenário, contra o Município de Itabaiana/PB e Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão da realização de despesas desvinculadas da manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos oriundos de precatório do Fundef;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Município de Itabaiana/PB;

9.3. julgar regulares as contas do Município de Itabaiana/PB, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município de Itabaiana/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data	Valor	Tipo lançamento
23/12/2014	R\$ 170.000,00	Débito
23/12/2014	R\$ 110.000,00	Débito
23/12/2014	R\$ 174.000,00	Débito
30/12/2014	R\$ 70.000,00	Débito
14/01/2015	R\$ 488.000,00	Débito
14/01/2015	R\$ 68.000,00	Débito
20/01/2015	R\$ 135.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 50.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 100.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 100.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 50.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 58.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 50.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 50.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 50.000,00	Débito
11/06/2015	R\$ 23.000,00	Débito
17/06/2015	R\$ 152.362,03	Débito
14/08/2015	R\$ 100.000,00	Débito
14/08/2015	R\$ 25.000,00	Débito
19/08/2015	R\$ 100.000,00	Débito
19/08/2015	R\$ 50.000,00	Débito
16/09/2015	R\$ 21.000,00	Débito
02/10/2015	R\$ 13.000,00	Débito
20/10/2015	R\$ 8.000,00	Débito
22/10/2015	R\$ 25.000,00	Débito
23/10/2015	R\$ 10.000,00	Débito
28/10/2015	R\$ 15.000,00	Débito
30/10/2015	R\$ 10.000,00	Débito
03/11/2015	R\$ 10.000,00	Débito
03/11/2015	R\$ 15.000,00	Débito
03/11/2015	R\$ 10.000,00	Débito
04/11/2015	R\$ 7.000,00	Débito
06/11/2015	R\$ 10.000,00	Débito
11/11/2015	R\$ 13.500,00	Débito
13/11/2015	R\$ 10.000,00	Débito
07/12/2015	R\$ 15.000,00	Débito
30/12/2015	R\$ 23.600,00	Débito
31/12/2015	R\$ 25.000,00	Débito
31/12/2015	R\$ 30.000,00	Débito

Data	Valor	Tipo lançamento
05/02/2016	R\$ 63.500,00	Débito
05/02/2016	R\$ 15.000,00	Débito
25/08/2016	R\$ 20.000,00	Débito
25/08/2016	R\$ 20.000,00	Débito
25/08/2016	R\$ 15.000,00	Débito
02/09/2016	R\$ 7.000,00	Débito
12/09/2016	R\$ 25.000,00	Débito
12/09/2016	R\$ 15.000,00	Débito
14/09/2016	R\$ 20.000,00	Débito
14/09/2016	R\$ 20.000,00	Débito
14/09/2016	R\$ 20.000,00	Débito
14/09/2016	R\$ 20.500,00	Débito
14/09/2016	R\$ 20.000,00	Débito
05/12/2016	R\$ 6.200,00	Débito
16/12/2016	R\$ 69,53	Débito
01/10/2015	284.120,05	Crédito

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2795-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2796/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.795/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Magno de Queiroz e Silva (041.089.572-53); Centro de Controle Interno do Exército; Euripedes Inacio da Silva (059.644.151-72).

3.2. Recorrente: Carlos Magno de Queiroz e Silva (041.089.572-53).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lislie de Pontes Lima Lopes (30.211/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Magno de Queiroz e Silva contra o Acórdão 2.470/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. deferir o pedido de acesso a peças sigilosas apresentado pelo recorrente à peça 17, com exceção da peça 3, informando-lhe o dever de resguardo do sigilo, conforme a classificação de confidencialidade da informação; e

9.3. encaminhar o teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2797/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.483/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aurílio dos Santos Sousa (014.358.175-91); Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico Fundesf (40.633.554/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (OAB/DF 57.341), representando Aurílio dos Santos Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em desfavor da Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do São Francisco - Fundesf e do Sr. Aurílio dos Santos Sousa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 01.13.0036.00, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a FUNDESF, tendo por objeto a “Ampliação, Consolidação e Gestão em Ciência, Tecnologia & Inovação para o Desenvolvimento da Pesquisa na Universidade do Estado da Bahia - Uneb”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico - Fundesf nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa de Aurílio dos Santos Sousa e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, para condená-la ao pagamento dos valores a seguir discriminados, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/4/2013	15.000,00	Débito
26/11/2014	75.745,00	Débito
20/3/2015	704.429,00	Débito
10/5/2017	41.555,04	Crédito
10/5/2017	386.462,10	Crédito
23/5/2017	8.229,26	Crédito

9.4. aplicar à Fundação para o Desenvolvimento Educacional de Saúde Ambiental Científico Tecnológico Econômico Sociocultural Turístico - Fundesf a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2797-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2798/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.677/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alcino Ferreira Lago Neto (095.610.305-78); Helania Demettino Castro (308.753.235-53); Jailda Borges dos Santos (175.176.135-53).

3.2. Recorrente: Jailda Borges dos Santos (175.176.135-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Jailda Borges dos Santos contra o Acórdão 8.694/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2798-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2799/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.272/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Glaucia Maria Garcia Silva (557.402.437-34); Juvenal Pereira de Jesus (149.767.731-91).

3.2. Recorrente: Juvenal Pereira de Jesus (149.767.731-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14.848/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Juvenal Pereira de Jesus contra o Acórdão 1.931/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2799-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2800/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.670/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jesualdo Tavares de Lima (175.147.703-72).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 8.224/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Jesualdo Tavares de Lima foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o Sr. Jesualdo Tavares de Lima para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de aposentadoria para o interessado, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2800-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2801/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.673/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Léa Paula Septímio Coury (317.375.951-68).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.650/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Léa Paula Septímio Coury foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento deste processo;
- 9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
 - 9.2.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Léa Paula Septímio Coury, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
 - 9.2.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;
- 9.3. esclarecer ao órgão de origem que, no caso de a interessada optar pela parcela de “quintos”:
 - 9.3.1. na hipótese de escolha pela configuração descrita no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 7.650/2020-TCU-1ª Câmara (5/5 de FC-5), a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;
 - 9.3.2. na hipótese de escolha pela configuração descrita no subitem 9.2.2.2 do Acórdão 7.650/2020-TCU-1ª Câmara (7/10 de FC-5 + 3/10 de FC-4), a parcela resultante não se submete a absorções futuras; e
- 9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2801-13/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2802/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.855/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Rubens Anibal Cascaes (304.189.509-97).
 - 3.2. Recorrente: Rubens Anibal Cascaes (304.189.509-97).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rubens Anibal Cascaes contra o Acórdão 4.492/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2802-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2803/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.910/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Floraci Lira (190.719.144-53).

3.2. Recorrente: Floraci Lira (190.719.144-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (9.385/OAB-AL).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Floraci Lira contra o Acórdão 4.390/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de trinta dias, instaure processo administrativo, que garanta à interessada o contraditório e a ampla defesa, com vistas a excluir dos proventos as parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos, em cumprimento ao Acórdão 4.390/2023-TCU-1ª Câmara e ao Mandado de Segurança Coletivo (Processo 0806065-23.2021.4.05.8000-TRF5); e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2803-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2804/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.971/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Heron Marques Oliveira (078.922.505-06).

3.2. Recorrente: Heron Marques Oliveira (078.922.505-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Heron Marques Oliveira contra o Acórdão 8.228/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do recorrente foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2804-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2805/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.004/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ruth Tavares de Lima Mota (220.652.881-91).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 9.002/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Ruth Tavares de Lima Mota foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Ruth Tavares de Lima Mota, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2805-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2806/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.617/2021-2.

1.1. Apenso: 046.703/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Gertrudes de Oliveira (241.148.802-59).

3.2. Recorrente: Gertrudes de Oliveira (241.148.802-59).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Roberto da Silva Tavares (3.160/OAB-AM).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Gertrudes de Oliveira contra o Acórdão 10.442/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2806-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2807/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.122/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17).

3.2. Responsáveis: Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04); Município de Araguatins/TO (01.237.403/0001-11).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins - TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Vinícius Coelho Cruz (1.654/OAB-TO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Araguatins/TO, por meio do Convênio 504/2008, tendo como objeto a execução de sistema de resíduos sólidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Araguatins/TO, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares as contas do Município de Araguatins/TO, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas Sr. Lindomar Lisboa Madalena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
08/07/2013	409.290,00	Débito
08/07/2013	430.710,00	Débito
09/06/2014	630.000,00	Débito
05/01/2016	630.000,00	Débito
30/08/2016	37.333,67	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Lindomar Lisboa Madalena, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e aos demais interessados.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2807-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2808/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.644/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Lúcia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá (138.137.063-20); Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI (41.522.376/0001-43); Selindo Mauro Carneiro Tapeti (274.822.193-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Bruno Ferreira Correia Lima (3.767/OAB-PI), representando Lúcia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse nº 784457/2013, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Colônia do Piauí/PI, tendo por objeto a “implantação e modernização de infraestrutura esportiva”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Município de Colônia do Piauí/PI e do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2016	109.045,45
6/3/2018	56.648,43
6/3/2018	27.815,05

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Lúcia de Fatima Barroso Moura de Abreu Sá e ao Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. jogar regulares com ressalvas as contas do Município de Colônia do Piauí/PI, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. informar a Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, e os demais interessados acerca deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2808-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2809/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.777/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Belarmino Gomes Mendes Tavares (237.369.808-09).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor do Sr. Belarmino Gomes Mendes Tavares, em razão de omissão no dever de prestar contas do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 142306/2017-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Belarmino Gomes Mendes Tavares, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Belarmino Gomes Mendes Tavares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, condenando-o, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
6/3/2020	394,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
2/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. esclarecer ao responsável Sr. Belarmino Gomes Mendes Tavares que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2809-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2810/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.000/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Delzuito Gonçalves dos Santos (096.260.771-15).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 1.169/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Delzuito Gonçalves dos Santos foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do acórdão recorrido;

9.4. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.4.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Delzuito Gonçalves dos Santos, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.4.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2810-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2811/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.125/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Laercio Alves de Andrade (819.851.937-87).

3.2. Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (00.394.502/0056-18).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha contra o Acórdão 7.412/2024-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Laercio Alves de Andrade, concedendo-lhe o registro;

9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informe o teor desta deliberação ao interessado; e

9.5. encaminhar cópia da presente decisão à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2811-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2812/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.292/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Beniel Cardim Rodrigues (002.395.168-00).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contra o Acórdão 7.598/2024-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Beniel Cardim Rodrigues e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere;

9.5 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e

9.6. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2812-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2813/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.359/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira (065.968.603-10).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 6.854/2024-TCU-1ª Câmara, referente a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 6.854/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Lucineide Sousa de Vasconcelos Ferreira, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

9.4. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2814/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.580/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC (00.394.445/0003-65).

3.2. Responsáveis: Cast Informática S/A (03.143.181/0001-01); José Eduardo Mendonça Junior (488.469.885-15); Julio Cesar Proença (734.368.107-97); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Thiago Tasca Barbosa (725.716.591-20).

4. Órgão: Coordenação de Modernização e Informática - MEC (excluída).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erica Belletato Cardoso (235.364/OAB-SP), Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.015/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luiz Carlos da Silva Ramos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária Cast Informática S.A. e pelo Sr. José Eduardo Mendonça Júnior;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa dos Srs. Júlio César Proença e Thiago Tasca Barbosa;

9.4. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Cast Informática S.A. e dos Srs. Luiz Carlos da Silva Ramos, José Eduardo Mendonça Júnior, Júlio César Proença e Thiago Tasca Barbosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea “a”), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. Responsáveis solidários: Luiz Carlos da Silva Ramos, José Eduardo Mendonça Júnior, Thiago Tasca Barbosa e Cast Informática S.A.:

Data	Valor Original (R\$)
23/5/2017	463.536,15
16/6/2017	473.489,00
16/6/2017	548.647,57

9.4.2. Responsáveis solidários: Luiz Carlos da Silva Ramos, Júlio César Proença, Thiago Tasca Barbosa e Cast Informática S.A.:

Data	Valor Original (R\$)
24/2/2017	113.538,35
18/4/2017	208.690,10
18/5/2017	758.962,95

9.4.3. Responsáveis solidários: Luiz Carlos da Silva Ramos, Thiago Tasca Barbosa e Cast Informática S.A.:

Data	Valor Original (R\$)	Natureza
11/8/2017	500.038,00	Débito
1º/8/2017	320.805,20	Crédito
30/8/2017	7.840,79	Crédito

9.4.4. Responsável individual: Cast Informática S.A.:

Data	Valor Original (R\$)	Natureza
16/2/2017	68.579,58	Débito
11/5/2017	94.929,94	Débito
11/5/2017	40.130,79	Débito
11/5/2017	84.718,56	Débito
11/5/2017	5.298,34	Débito
23/5/2017	9.659,96	Débito
23/5/2017	2.337,88	Débito
9/6/2017	12.678,77	Débito
3/7/2017	12.776,95	Débito
20/7/2017	7.020,21	Débito
17/7/2017	179.720,07	Débito
17/7/2017	29.213,45	Débito
19/8/2016	31.627,20	Débito

Data	Valor Original (R\$)	Natureza
30/8/2017	3.065,33	Débito
30/8/2017	1.491,27	Débito
19/8/2016	1.527,45	Débito
21/9/2017	477,65	Débito
21/9/2017	625.935,79	Débito
30/10/2017	17.771,23	Débito
1º/11/2017	196.417,88	Crédito
1º/11/2017	508.655,68	Crédito
22/9/2016	16.442,55	Débito
1º/10/2017	80.605,24	Crédito
19/10/2016	20.126,40	Débito
27/12/2016	7.277,85	Débito
29/11/2016	71.376,20	Débito
19/12/2016	26.895,04	Crédito
19/12/2016	15.102,05	Débito
5/12/2016	10.782,00	Débito
10/1/2017	20.805,67	Débito
27/12/2016	20.235,38	Débito
27/12/2016	7.926,28	Crédito
31/12/2017	77.762,79	Crédito
31/12/2017	375.626,37	Crédito

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (Regimento Interno, art. 214, inciso III, alínea “a”), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Luiz Carlos da Silva Ramos	400.000,00
Thiago Tasca Barbosa	400.000,00
José Eduardo Mendonça Júnior	220.000,00
Júlio César Proença	160.000,00
Cast Informática S.A.	2.550.000,00

9.6. autorizar, desde logo, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia digital desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.8. comunicar o teor desta deliberação aos responsáveis e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2815/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.986/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Ines Bacchin (056.303.848-99); Vanderlei Luiz Gomes (159.827.006-06).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadorias emitidos pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Vanderlei Luiz Gomes, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Ines Bacchin, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do RI/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.3. emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Maria Ines Bacchin, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2815-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2816/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.713/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Cabral do Rego (407.318.715-53); Luziane Flavia do Nascimento Vieira (700.992.814-22); Maria Reis Terezinha Castilho de Souza (113.091.212-49); Maria Reis Terezinha Castilho de Souza (113.091.212-49); Wallena de Cassia Tavares e Souza (631.422.602-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadorias emitidos pela Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões civis instituídas pelos Srs. Maria do Socorro Tavares e Souza, Artidonio de Sousa (inicial e alteração) e Orlando Rego de Carvalho em favor dos Srs. Wallena de Cassia Tavares e Souza, Maria Reis Terezinha Castilho de Souza e Antonio Cabral do Rego, concedendo-lhes registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Adailton Vieira da Silva em favor da Sra. Luziane Flavia do Nascimento Vieira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do RI/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.4.3. emita novo ato de pensão civil para a Sra. Luziane Flavia do Nascimento Vieira, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do RITCU.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2816-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2817/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.805/2022-9.

1.1. Apenso: 020.845/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Dalva Santos Melo (246.806.806-87).

3.2. Recorrente: Dalva Santos Melo (246.806.806-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Dalva Santos Melo contra o Acórdão 10.095/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2817-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2818/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.391/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Paulo Ricardo Prestes Porto (219.517.800-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 8.218/2024-TCU-1ª Câmara, referente a ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito declarado por meio do Acórdão 8.218/2024-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pelotas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

9.4. informar o teor desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2818-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2819/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.655/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ciro Martins do Amaral (335.630.047-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Ciro Martins do Amaral, concedendo-lhe registro; e

9.2. informar o teor desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2819-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2820/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.666/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Adelita Amaral Faria (771.528.087-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Adelita Amaral Faria emitido pelo Superior Tribunal Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, absorva a VPNI decorrente da concessão de quintos decorrentes de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998 até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU no prazo de trinta dias, consoante art. 262, §2º, do RITCU e art. 19, §3º, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 13/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2820-13/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2821/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria de Fatima Moraes Xavier, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular da parcela remuneratória intitulada “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “VB.COMP.ART.15 L11091/05” correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, é superior ao valor que deveria ser pago, nos termos dos §§ 2º e 3º desse dispositivo;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Fatima Moraes Xavier, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.492/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Moraes Xavier (195.862.304-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Fatima Moraes Xavier, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2822/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.556/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Diva Sonaglio (401.030.300-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2823/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-004.560/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Eduardo Rocha Lima (533.898.406-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2824/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde em favor do Sr. Eliomar Queiroz de Campos, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica propôs a legalidade e o registro do ato, no entanto, com a emissão de determinação à entidade de origem, para que corrigisse pagamentos irregulares detectados nos contracheques atuais do interessado, referentes a parcelas judiciais de planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (Sintsep/AL), perante a 3ª Vara Federal de Alagoas, não constitui óbice à cessação dos pagamentos impugnados, conforme restou decidido nos Acórdãos 10.390/2023-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira; 10.332/2023-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler; e 8.614/2023-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Considerando que a inconsistência não está presente no ato submetido a registro, ele deve ser considerado legal, para fins de registro, com determinação ao órgão para que proceda à retirada da respectiva rubrica judicial dos contracheques do servidor, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, emitindo-se a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.583/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliomar Queiroz de Campos (129.580.184-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de trinta dias, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, inicie o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), para excluir os pagamentos decorrentes das irregularidades identificadas nos proventos do interessado, consoante a decisão judicial exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara do Estado de Alagoas no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, em 20/7/2021.

ACÓRDÃO Nº 2825/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.666/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Ivan Calou Filho (088.655.236-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2826/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.679/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristela Medeiros das Neves (185.770.321-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2827/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.695/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Maria Gavinho de Mayrinck (278.278.877-91); Jair Ferreira Mendonca (345.411.797-68); Joao Carlos Aran (925.779.038-04); Jose Luiz Fernandes Molina (419.999.597-87); Osmir Pereira da Silva (646.083.367-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2828/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.720/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca de Sales Cardoso Marques (119.249.182-34); Idelci Carlos Cortez (199.564.602-49); Jose Ricardo Ferraz Cintra (038.516.564-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2829/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.762/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Coelho (044.598.063-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2830/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Jose Santos Dantas, emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 4.068/2012-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, considerou ilegal o ato, em face de pagamento destacado de parcelas de planos econômicos 26,06% deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado;

Considerando que o Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, determinou a exclusão do pagamento do plano econômico à inativa, e que, por meio do Acórdão 13.749/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria Ministro-Substituto Weder de Oliveira em minha substituição, o TCU reiterou o Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara, e determinou o monitoramento do cumprimento das determinações;

Considerando que os contracheques atuais da inativa evidenciam a exclusão do pagamento do plano econômico;

Considerando que, a despeito da cessação do pagamento das parcelas ilegais, o órgão jurisdicionado cadastrou novo ato com as mesmas rubricas de plano econômico;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo por cumprimento integral das determinações do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.585/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Santos Dantas (209.292.934-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.7.1.1. exclua o ato número 49044/2022 cadastrado de forma indevida no e-Pessoal com as rubricas judiciais de planos econômicos que já não estão mais sendo pagas à inativa; e

1.7.1.2. cadastre novo ato, agora sem as rubricas judiciais de plano econômico, de forma a cumprir integralmente o Acórdão 7.618/2015-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2831/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.876/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida Soares de Almeida (029.485.125-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2832/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.967/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ines Amelia de Almeida (416.390.731-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2833/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.737/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Conceicao Maciel Richter (710.311.890-68); Isaura Aparecida Marchiori Barreto (505.749.900-97); Lilian Sanchotene Denis Lucas (321.753.880-34); Liliane Sanchotene Denis (380.315.820-68); Marley Motta Soares (354.241.500-63); Sandra Maria Delevati Pasini (804.621.030-72); Sonia Maria Pasini (524.185.100-34); Terezinha Glaner (713.132.220-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2834/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.756/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Alves dos Santos (819.011.007-15); Dolores Rodrigues Pereira dos Santos (410.536.211-91); Gabriela da Conceicao Gomes dos Santos (109.504.767-14); Julieta Maria Alves dos Santos (954.361.467-91); Lecir Gomes de Oliveira (399.044.667-34); Lenir Gomes de Oliveira (661.376.917-72); Marcia Cristina Dantas Fonseca (016.738.467-85); Meire Lourdes Dantas de Castro (087.886.437-78); Mirtes Dantas Trindade (716.363.907-49); Sebastiana Silva (404.249.287-87); Tania Maria de Oliveira Santos (506.006.217-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2835/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.504/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec (09.185.398/0001-52); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00); Walmir Rufino da Silva (131.917.134-68).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2836/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90058/2024, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com valor estimado de R\$ 5.320.812,33, tendo por objeto o registro de preço para aquisição de coletes balísticos e equipamentos diversos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: conhecer da representação; no mérito, considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto; dar conhecimento deste acórdão ao representante e aos demais interessados; e determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-003.395/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Mc Brasil Importadora e Comercio Ltda (48.724.321/0001-65); Supremo Tribunal Federal (00.531.640/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Flavia de Souza Torres (476444/OAB-SP), representando Mc Brasil Importadora e Comercio Ltda; Raphael Boechat Alves Machado (107551/OAB-MG), representando Glagio do Brasil Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2837/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.614/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria da Educação e Cultura No Estado da Paraíba (08.778.250/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Educação e Cultura No Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Ricardo Santos (27580/OAB-PB) e Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (19004/OAB-PB), representando Solserv Servicos Ltda; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF) e Joyce de Carvalho Morachik (63986/OAB-DF), representando G&e Serviços Terceirizados Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2838/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, por perda de objeto, expedir as medidas descritas no 1.7 e arquivar os autos, informando-se o teor desta deliberação à Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.986/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Municipal de Educação - Município de Mogi das Cruzes (46.523.270/0004-20).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Educação - Município de Mogi das Cruzes.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Alexander Mauricio (100150/OAB-PR).

1.7. Medidas: dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, da ocorrência das seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 163/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. adoção, no edital, de especificações técnicas e parâmetros para descrição de produtos integrantes do objeto com detalhamento excessivo, não condizente com os parâmetros usuais de mercado, como composição e proporção de ingredientes, formatos exatos antes e após cocção e processos específicos de congelamento IQF (Individually Quick Frozen), configurando restrição indevida à competitividade do certame e à obtenção de propostas mais vantajosas, constatada especialmente nos itens 7 a 13, 15, 16 e 19 a 21 do Lote 1 de ampla concorrência do Pregão Eletrônico SRP 163/2024, em infração ao art. 9º, inc. I, da Lei 14.133/2021;

1.7.2. ausência de demonstração, durante a fase de planejamento e mediante o devido Estudo Técnico Preliminar (ETP), em afronta ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/2021, necessária e suficiente a justificar as disposições constantes do instrumento convocatório quanto:

1.7.2.1. à efetiva adequação do critério adotado para parcelamento do objeto, por itens ou unidades autônomas sempre que tecnicamente viável, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, que, embora previsto, deve buscar possibilitar o alcance da proposta mais vantajosa e potencialização da competitividade entre os licitantes, consoante a Súmula TCU 247/2004;

1.7.2.2. às declarações consideradas obrigatórias aos licitantes vencedores, e respectivas condições e formas de apresentação, a exemplo daquelas solicitadas por meio dos itens 8.14.3 a 8.14.8 do Edital, que devem restringir-se ao previsto na legislação aplicável e às finalidades da contratação; e

1.7.2.3. ao orçamento estimado empregado para referência de preços na licitação, com discriminação dos critérios e composições dos preços utilizados para sua formação, que deve ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, nos termos da Lei 14.133/2021, arts. 18 e 23, e legislação pertinente.

ACÓRDÃO Nº 2839/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.493/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dinadja Nicácio Rosa dos Santos (803.490.644-15); Kátia Cristina da Rocha Melo (008.483.907-41); Maria Irene de Figueiredo Melo (472.302.153-15); Natalícia Barbosa Martins (871.186.707-82); Rosângela Cesar de Alcantara (076.084.417-80); Sandra Lúcia Melo de Oliveira (804.284.797-15); Tânia Mara Melo da Silva (079.937.517-99).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2840/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.503/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alexandra de Carvalho Patricio (026.236.807-28); Elza Cristina Moura (070.293.607-37); Enilda Gonçalves dos Santos (888.586.427-91); Kathia Simone Moura (054.611.717-10); Magna Barbosa dos Santos (056.944.067-02); Maria Angélica Moura (000.387.107-06); Maria de Fátima Moura (777.373.937-49); Priscilla Gomes Moura (048.233.617-09); Simone Gonçalves Fabrício (083.094.807-41); Sônia Regina da Silva Pinto (042.610.797-71).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para as providências cabíveis, que a sra. Priscilla Gomes Moura, inscrita no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebe pensão instituída pelo militar Manoel Moura desde 24/11/2008.

ACÓRDÃO Nº 2841/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.535/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Conceição Siqueira da Silva (628.189.707-25); Ivonete Siqueira da Silva (995.865.927-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2842/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir

relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato a que se refere o formulário e-Pessoal 93904/2023, de interesse dos srs. Felipe Souza Gomes Lima e Henrique Souza Gomes Lima, e o ato de interesse da sra. Regina Coeli de Almeida Calil (e-Pessoal 93904/2023), que deve ser considerado prejudicado, por perda de objeto, ante o falecimento da interessada, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-020.540/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lúcia da Conceição Pinto Pina (705.313.407-59); Fabiane Oliveira da Silva Pina (026.232.407-52); Felipe Souza Gomes Lima (134.329.577-77); Felipe Souza Gomes Lima (134.329.577-77); Henrique Souza Gomes Lima (112.661.377-00); Henrique Souza Gomes Lima (112.661.377-00); Raimunda Jacinto Alves Candido (121.360.773-68); Regina Coeli de Almeida Calil (900.398.237-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. examine a possível duplicidade do ato representado pelo formulário e-Pessoal 93904/2023, relativo à pensão instituída pelo militar Divany Gomes Lima em favor dos filhos Felipe Souza Gomes Lima e Henrique Souza Gomes Lima, uma vez que:

1.7.1.1.1. foi cadastrado no sistema Sisac o formulário 10637508-08-2012-200446-7, classificado como de “reversão”, com vigência a contar de 21/1/2012, data do falecimento do instituidor;

1.7.1.1.2. a mãe dos beneficiários, sra. Vera Márcia Souza Gomes Lima, em favor de quem foi cadastrado o ato de pensão militar representado pelo formulário Sisac 10637508-08-2012-000771-0, faleceu no dia 21/1/2012, mesmo dia em que o instituidor;

1.7.1.2. caso conclua que o ato do instituidor Divany Gomes Lima constante destes autos foi emitido para ajustar alguma informação incorreta inserida no formulário Sisac 10637508-08-2012-200446-7, verifique a correção da data de vigência informada no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2843/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Denise Rodrigues Alves Machado:

1. Processo TC-020.555/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzerina da Luz Teixeira (299.969.532-20); Darci Rosa dos Santos Carvalho (034.105.437-24); Denise Rodrigues Alves Machado (063.720.548-09); Loete Teresinha Natal de Lima (530.259.119-72); Nilza Fialho de Andrade (238.651.212-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1.1. encaminhe cópia da certidão de casamento da sra. Denise Rodrigues Alves Machado com o instituidor Iron Machado;

1.7.1.2. informe a data em que o instituidor incluiu a ora pensionista como sua dependente nos cadastros do órgão, inclusive para fins de assistência à saúde;

1.7.2. determinar à AudPessoal que verifique se a sra. Denise Rodrigues Alves Machado, anteriormente Denise Rodrigues Alves, recebeu pensão civil de filha solteira, instituída pelo sr. Irineu Rodrigues Alves, após o início de possível união estável com o militar Irineu Machado ou do seu casamento civil com o instituidor.

ACÓRDÃO Nº 2844/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.571/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gláucia Borges dos Santos (955.294.627-15); Maria Aparecida Ferreira (451.803.266-72); Maria Tereza Alvim Silva (917.060.417-72); Nilza Martins do Nascimento (960.416.337-04); Tânia Maria Fernandes Nogueira (087.159.817-54); Vanessa Gomes de Melo (075.025.847-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para as providências cabíveis, que a sra. Maria Aparecida Ferreira, inscrita no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebe pensão instituída pelo militar José de Melo desde 6/12/2023, na condição de companheira, ao passo que a sra. Maria Tereza Alvim Silva, também inscrita no mesmo cadastro, é viúva do militar Carlos Rodrigues Silva e, nessa condição, recebe pensão militar desde 17/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 2845/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Izabel Cupello Guerreiro:

1. Processo TC-020.601/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Clara Cássia Castro dos Santos de Carvalho (193.220.057-69); Deise Cerqueira Lima (956.270.497-15); Denise Cerqueira Lima (743.496.277-15); Dinajara Jorge Reis de Menezes (855.240.421-49); Dirce Cerqueira Lima (004.471.957-43); Geovana Cássia Castro dos Santos de Carvalho (193.220.247-12); Ingrid Jorge Reis Hamza (645.926.501-15); Izabel Cupello Guerreiro (792.623.847-34); Luciene Lisboa de Carvalho (056.311.447-94); Maria Suely Dutra Barreto (790.652.877-87); Mariana Cássia Castro dos Santos de Carvalho (232.310.037-84).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. se ainda não o fez, convoque a sra. Izabel Cupello Guerreiro para que adote as providências com vista a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda à glosa de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em seus proventos de aposentadoria, cujo valor é inferior ao da pensão militar;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, os resultados das medidas adotadas, sob pena de negativa de registro ao ato relativo à pensão instituída pelo sr. Antônio Carlos Soares Guerreiro;

1.7.2. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para as providências cabíveis, que:

1.7.2.1. as sras. Deise Cerqueira Lima e Denise Cerqueira Lima, inscritas no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebem pensão instituída pelo militar Washington Cerqueira Lima desde 3/3/2020;

1.7.2.2. a sra. Denise Cerqueira Lima recebe, ainda, aposentadoria paga pelo INSS;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao INSS para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 2846/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de interesse das sras. Valéria Campos e Mônica Machado Bonon:

1. Processo TC-020.612/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Josemara Aparecida Marcaccini da Silva (657.563.049-91); Lidiane da Silva Alves (055.486.707-94); Maria do Carmo Vaz Luz (109.579.808-17); Mônica Machado Bonon (051.519.018-77); Valéria Campos (494.532.207-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1.1. se ainda não o fez, convoque a sra. Valéria Campos para que adote as providências com vista a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda à glosa de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em seus proventos de aposentadoria, inferiores ao da respectiva pensão militar;

1.7.1.2. no prazo de quarenta e cinco dias:

1.7.1.2.1. informe a este Tribunal os resultados das medidas adotadas relativamente à acumulação de proventos por parte da sra. Valéria Campos, sob pena de negativa de registro ao ato relativo à pensão instituída pelo sr. Fortunato Campos Júnior;

1.7.1.2.2. informe a este Tribunal o parentesco da sra. Mônica Machado Bonon, uma vez que, diversamente da informação que se obtém dos sistemas informatizados a que este Tribunal tem acesso, consta do formulário e-Pessoal 8359/2024 que o instituidor é pai da beneficiária;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao INSS, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 2847/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Rita de Cássia de Abranches Miquelino:

1. Processo TC-020.623/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cely Teixeira de Almeida e Silva (035.457.857-00); Edeluza Dias Costa (956.559.135-34); Raimunda Sandra Flor de Souza (685.487.457-20); Rita de Cássia de Abranches Miquelino (667.660.527-91); Teresinha Pessoa Tavares (269.074.294-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

1.7.1.1. se ainda não o fez, convoque a sra. Rita de Cássia de Abranches Miquelino para que adote as providências com vista a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda à glosa de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em seus proventos de aposentadoria, inferiores ao da respectiva pensão militar;

1.7.1.2. no prazo de quarenta e cinco dias, informe a este Tribunal os resultados das medidas adotadas relativamente à acumulação de proventos por parte da sra. Rita de Cássia de Abranches Miquelino, sob pena de negativa de registro à pensão instituída pelo sr. João Baptista Pamplona Abranches;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao INSS, para as providências de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 2848/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão representados pelos formulários e-Pessoal de pçs. 2 (de interesse das sras. Maria Edna Balbino Mota e Veneza de Oliveira Uchoa) e 5 (de interesse da sra. Sandra Maria Lima de Andrade) e considerar prejudicado por inépcia, nos termos do § 6º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, o ato de pç. 6 (de interesse da sra. Sandra da Silva Araújo),

1. Processo TC-020.684/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Edna Balbino Mota (275.559.413-68); Maria Edna Balbino Mota (275.559.413-68); Maria Sofia Farias Chaves (070.017.922-41); Marinalva Oliveira da Silva (041.613.937-09); Sandra Maria Lima de Andrade (179.922.654-91); Sandra da Silva Araújo (607.960.227-04); Sebastiana Fátima de Araújo Chaves (151.662.282-00); Veneza de Oliveira Uchoa (136.340.033-91); Veneza de Oliveira Uchoa (136.340.033-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

1.7.1.1. emita, no prazo de quinze dias, o ato relativo à pensão instituída pelo militar Édson Alves da Silva (pç. 6), atentando-se para a relação de parentesco entre o instituidor e as beneficiárias;

1.7.1.2. se ainda não o fez, convoque, no prazo de quinze dias, a sra. Sebastiana Fátima de Araújo Chaves para que adote as providências com vista a que o Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará proceda à glosa de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em seus proventos de pensão, cujo valor é inferior ao da pensão militar percebida;

1.7.1.3. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, os resultados das medidas adotadas, sob pena de negativa de registro ao ato relativo à pensão instituída pelo sr. José Ferreira Chaves;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará;

1.7.3. determinar à AudPessoal que informe qual foi o objeto da alteração procedida pelo ato representado pelo formulário e-Pessoal de pç. 4 (e-Pessoal 40555/2023).

ACÓRDÃO Nº 2849/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.698/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eriene Gomes da Silva (029.808.148-22); Heloína Cunha Monte (008.258.764-78); Maria José Pena Cerqueira Frias (293.712.444-53); Maria do Socorro Lacerda Duarte (512.002.011-91); Zélia Maria Cunha Monte Bezerra (649.497.104-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para as providências cabíveis, que a sra. Eriene Gomes da Silva, inscrita no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebe pensão instituída pelo militar João Gomes da Silva desde 28/4/2018.

ACÓRDÃO Nº 2850/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.707/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Célia Py Soares Macedo (674.007.107-10); Elizabeth Silva de Oliveira (275.265.347-68); Janir Marques Almeida Salomão Leitão (312.593.674-87); Odalea de Andrade Eiras (916.388.107-10); Sandra da Cruz Franca Niederauer (037.588.566-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2851/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.719/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Andrade Lima (052.173.048-12); Ana Paula Andrade Lima (092.991.238-10); Giselle Niederauer Pantoja (466.127.000-25); Laura Cordeiro da Rocha Cardoso (805.820.361-00); Neusa Bercot da Silva (258.434.437-87); Sebastiana Vieira Guimarães Lima (019.559.138-03); Solange Oliveira da Conceição Lima (010.972.577-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2852/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse das sras. Mônica Maria Torquato Villar e Sílvia Regina Torquato Jambo:

1. Processo TC-020.744/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celmara Ferreira Tavares (578.040.796-72); Josiane Tavares Vieira (004.211.316-40); Leda Leite de Faria (710.771.111-34); Lourdes da Costa Santos (015.015.841-62); Mônica Maria Torquato Villar (317.663.661-04); Nícia Pereira (144.385.851-04); Sílvia Regina Torquato Jambo (239.840.581-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:

1.7.1.1. se ainda não o fez, convoque, no prazo de quinze dias, a sra. Sílvia Regina Torquato Jambo para que adote as providências com vista a que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda à glosa de que cuida o § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 em seus proventos de pensão, cujo valor é inferior ao da pensão militar percebida;

1.7.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de quarenta e cinco dias, os resultados das medidas adotadas, sob pena de negativa de registro ao ato relativo à pensão instituída pelo sr. Genivaldo Catão Torquato;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao INSS.

ACÓRDÃO Nº 2853/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.757/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelene Carvalho Choairy (617.754.793-15); Ítala Maria de Souza Galrao (709.243.507-25); Lillian Fernandes dos Santos (048.184.491-05); Maria José de Lima (167.055.214-49); Wilma Lúcia de Araújo Medeiros (040.572.012-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para as providências cabíveis, que:

1.7.1.1. a sra. Lillian Fernandes dos Santos, inscrita no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebe pensão instituída pelo militar Almir Eduardo dos Santos desde 12/8/2022;

1.7.1.2. a sra. Wilma Lúcia de Araújo Medeiros, inscrita no Cadastro Único para Benefícios Sociais, recebe pensão instituída pelo militar Milton Rodrigues de Medeiros desde 28/5/2019 e aposentadoria paga pela União, que, somadas, ultrapassam R\$ 11.000,00.

ACÓRDÃO Nº 2854/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor dos srs. Antônio da Conceição Costa Ferreira e Lillian Lúcia Balata Duailibe, em face da não comprovação da aplicação regular dos recursos da Transferência Obrigatória 45/2009 (registro Siafi 652364), tendo por objeto ações de socorro e assistência,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 83 a 86),

Considerando que, após análise dos marcos prescricionais, constatou-se que entre a prestação de contas final, de 25/3/2010, e o evento subsequente “Parecer 186/2021/RESUD/Gabinete SE”, de 5/7/2021, transcorreram mais de cinco anos (subitem 4.7 do relatório instrutivo);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos presentemente apurados, arquivar o presente processo e informar aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados no processo:

1. Processo TC-005.016/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio da Conceicao Costa Ferreira (004.485.323-87); Lilian Lucia Balata Duailibe (124.642.013-91).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 57/2025-1ª Câmara, esta Corte de Contas examinou tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial da Cultura contra a empresa Universus Escritório de Artes, Produções Artísticas e Culturais Ltda. e seus sócios, srs. Givanildo Amâncio da Silva e Margarida Lins de Azevedo, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural Pronac 15-4277;

Considerando que, por intermédio do acórdão supracitado, esta Corte de Contas, no que interessa ao presente feito, julgou irregulares as contas da empresa Universus Escritório de Artes, Produções Artísticas e Culturais Ltda. e do sr. Givanildo Amâncio da Silva, com imputação de débito solidário e multa;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o sr. Givanildo Amâncio da Silva foi validamente notificado da decisão impugnada na data de 21/2/2025 (peça 129) e que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 24/2/2025;

Considerando que o termo final para a interposição de recurso de reconsideração foi 10/3/2025 e que a sua interposição se deu em 14/3/2025, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RITCU;

Considerando que o art. 285, § 2º, do RITCU, dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”;

Considerando que, no caso concreto, não houve a apresentação de documentos novos, mas apenas de novos argumentos, que não se encaixam no conceito de “fato novo” adotado por esta Corte, conforme consolidada jurisprudência (Acórdãos 2.860/2018-2ª Câmara, 1.760/2017-1ª Câmara, 1.285/2011-2ª Câmara, 923/2010-Plenário, 323/2010-1ª Câmara e 6.989/2009-1ª Câmara, entre outros);

Considerando a manifestação da AudRecursos que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso interposto (peças 136-138); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica (peça 140);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos IV, alínea “b”, e V, alínea “d”, e 285, caput e § 2º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Givanildo Amâncio da Silva por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão ao interessado, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme abaixo:

1. Processo TC-006.360/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Givanildo Amâncio da Silva (464.535.804-97); Margarida Lins de Azevedo (021.817.444-67); Universus Escritório de Artes, Produções Artísticas e Culturais Ltda. (02.020.718/0001-75)

1.2. Recorrente: Givanildo Amâncio da Silva (464.535.804-97)

1.3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Carlson Valério Ferreira de Almeida (OAB/PE 27.104)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 136.

ACÓRDÃO Nº 2856/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-030.079/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leila Raquel Possimoser (205.037.252-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Placas - PA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. promover o apostilamento do Acórdão 10.132/2024-1ª Câmara, sessão de 26/11/2024, Ata 44/2024, com a seguinte proposta de alteração:

Subitem 3.2 do Acórdão 10.132/2024-1ª Câmara:

Onde se lê: “3.2. Responsável: Leila Raquel Possimoser Brandão (205.037.252-34).”

Leia-se: “3.2. Responsável: Leila Raquel Possimoser (205.037.252-34).”

Subitem 9.1 do Acórdão 10.132/2024-1ª Câmara:

Onde se lê: “9.1. julgar irregulares as contas da sra. Leila Raquel Possimoser Brandão, condenando-a [...]”

Leia-se: “9.1. julgar irregulares as contas da sra. Leila Raquel Possimoser, condenando-a [...]”

Subitem 9.3 do Acórdão 10.132/2024-1ª Câmara:

Onde se lê:

Responsável	Valor (R\$)
Leila Raquel Possimoser Brandão	48.000,00

Leia-se:

Responsável	Valor (R\$)
Leila Raquel Possimoser	48.000,00

ACÓRDÃO Nº 2857/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Allan Seixas de Sousa ao Acórdão 9.034/2024-1ª Câmara, o qual conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.757/2024-1ª Câmara, convertendo o julgamento das contas do responsável para regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1993, dando-lhe quitação.

Considerando que a deliberação embargada foi proferida em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 790.831/2013, firmado com o Município de Cachoeira dos Índios/PB;

Considerando que, na fase de admissibilidade dos recursos no TCU, devem ser demonstrados, em especial, o cabimento da espécie recursal, o interesse para recorrer, a legitimidade e a tempestividade (Acórdão 1.862/2015-Plenário, relator Ministro Raimundo Carrero);

Considerando que o pedido formulado pelo embargante é no sentido de apenas reiterar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem condenação ao ressarcimento e à multa, conforme já decidido da decisão embargada;

Considerando, pois, a ausência de interesse recursal do embargante, visto que o seu pedido é apenas reiterar o que já foi decidido por meio da decisão embargada;

Considerando que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a omissão a reclamar os embargos de declaração com o objetivo de completar a deliberação deve ser o próprio julgado e não elemento novo colacionado pelo interessado, como no caso de licenças ambientais;

Considerando que a decisão recorrida não resultou em lesão concreta a direito subjetivo próprio da embargante, mas, ao contrário, deu provimento ao seu recurso de reconsideração;

Considerando, dessa maneira, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade indicados nos arts. 32, parágrafo único, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de interesse recursal do embargante, não devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “F”, e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992;

b) comunicar esta decisão ao embargante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-033.549/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Allan Seixas de Sousa (042.740.214-08).

1.2. Recorrente: Allan Seixas de Sousa (042.740.214-08).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14610/OAB-PB), representando Allan Seixas de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.627/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Von Meggyesy Junior (229.466.327-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.640/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genival Santos da Cruz (578.848.627-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.670/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca Willa de Sousa da Silva (122.580.913-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.681/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raunecildo Marques Pereira (454.801.337-72).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - MCTI.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-004.726/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edna Maria das Gracas Cannobietti (385.505.047-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.732/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Adail Ferreira de Mesquita (074.140.803-15); Dalva Maria de Santana Muniz (051.727.724-72); Gilson Almeida Antunes (048.590.225-72); Jose Francisco Ignacio da Silva (015.088.028-66); Maria de Fatima Gurgel Serra (073.091.803-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-004.756/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Darci Campos Camelier (078.976.935-20); Edvaldo Castro (080.026.655-20); Joel de Castro Santos (078.917.415-49); Manoel Damiao Franca dos Santos (079.991.275-15); Manoel de Sao Pedro (081.589.245-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.763/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Avani Ferreira dos Santos de Aquino (114.166.611-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.905/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane Rodrigues de Medeiros Reis (019.364.817-23); Maria Jose de Paula Dias (416.793.771-91); Maria do Rosario de Fatima Neves de Sousa (564.063.201-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.916/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vilma Para Asu e Silva (539.593.021-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.952/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lucia Castanhari de Arruda (053.685.618-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.165/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Clara Bastos Machado Rosa (922.211.307-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao órgão de pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU - que comunique, se ainda não o fez, ao órgão responsável pelo outro benefício percebido pela pensionista Maria Clara Bastos Machado Rosa (CPF nº 922.211.307-15), a opção manifestada pela interessada pelo recebimento integral do benefício pensional pago pela AGU, para fins de eventual adequação dos pagamentos ao disposto no § 2.º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 na outra fonte pagadora, como bem alertou o órgão de controle interno, em parecer de fls. 3/4 da peça nº 3.

ACÓRDÃO Nº 2870/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.825/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ivone Santos da Fonseca (096.443.407-52); Jaqueline Ferrari Rodrigues (923.567.297-04); Marcia Martins Maia (958.669.147-00); Maria Stella Pinto Sabroza (931.545.187-20); Maria da Conceicao Bermudes (916.585.357-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque do beneficiário do ato 46693/2021, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 1º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.953/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Isidório (073.163.747-05); Brenna Palha Lamenha Lins (109.494.897-78); Conceição de Maria Gomes Costa (313.475.507-63); Elimar Nivaldo Nascimento de Jesus (046.965.037-04); Elisete Nascimento de Jesus Xavier (992.642.347-72); Ester de Brito (749.517.697-00); Isabel Nivaldo Nascimento de Jesus Bezerra (027.348.557-12); Jerusa Nivaldo Nascimento de Jesus (030.298.297-31); Julia Madalena Sodre Costa (343.743.531-00); Margarida Maria da Conceição (397.523.807-00); Maria Aparecida Schiavo (657.647.307-91); Maria da Conceição Sodre Costa Ribeiro (819.415.017-53); Maria de Fátima dos Anjos Lima (034.840.734-38); Maria do Amparo Gomes Joaquim (091.143.207-89); Miriam Freire Fernandes Isidoro (285.982.962-87); Monica Christini Palha Lamenha Lins (091.000.747-05); Neuza Maria Barbosa Lima (547.890.287-04); Nivia Sodre Costa (023.167.137-77); Noemi Nascimento de Jesus Maria (009.527.217-83); Nubia Sodre Costa (019.331.637-47); Vivian Sodre Costa (057.030.497-09).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários do ato 153412/2021, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

1. Processo TC-039.798/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilson Daniel (525.055.459-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado, em 26/12/2024, entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC) e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), no valor global de R\$ 1.480.000,00, com vigência de 27/12/2024 a 28/12/2026. Esses recursos são oriundos da Emenda Parlamentar 43680020 de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (peças 1 e 7);

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o exercício da representação perante esta Corte de Contas, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal; e

Considerando que tramitam nesta Corte o TC-003.500/2025-0 e o TC-003.844/2025-0 (Relator Ministro Bruno Dantas), que tratam do mesmo assunto desta representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU nº 259/2014;

b) remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e ao representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar definitivamente os presentes autos, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução-TCU nº 259/2014, ao TC-003.500/2025-0.

1. Processo TC-003.843/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas Lgbtqia+.

1.2. Representante: Nikolas Ferreira de Oliveira (CPF 117.014.426-80).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Termo de Fomento 971351, firmado, em 26/12/2024, entre a União, por intermédio da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNLGBTQIA+/MDHC) e a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais (Abong), no valor global de R\$ 1.480.000,00, com vigência de 27/12/2024 a 28/12/2026. Esses recursos são oriundos da Emenda Parlamentar 43680020 de autoria da Deputada Federal Erika Hilton (peças 1 e 5);

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, por não estar acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o exercício da representação perante esta Corte de Contas, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal; e

Considerando que tramitam nesta Corte o TC-003.500/2025-0 e o TC-003.843/2025-4 (Relator Ministro Bruno Dantas), que tratam do mesmo assunto desta representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU nº 259/2014;

b) remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 6) à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+/Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e ao representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar definitivamente os presentes autos, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução-TCU nº 259/2014, ao TC-003.500/2025-0.

1. Processo TC-003.844/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas Lgbtqia+.

1.2. Representante: Carla Zambelli Salgado (CPF 013.355.946-71).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a representação e considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 25) à Prefeitura do Município de Rancharia - SP e ao representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.620/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Rancharia - SP (44.935.278/0001-26).

1.2. Representante: Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente - SP (Ministério Público Federal)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rancharia - SP.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Carolina de Oliveira Sobral Ramirez dos Santos (228546/OAB-SP), Gabryela Dias Roma Cavalcante (322783/OAB-SP) e outros, representando o denunciante Prefeitura Municipal de Rancharia - SP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-004.536/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Selma do Couto Ferreira (389.122.447-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.645/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altiva Roberta da Silva (511.882.109-63); Eurides Gomes Pedro (015.376.098-23); Laudino Teo (386.244.199-72); Maria Osmarina Antunes Nascimento (440.214.619-49); Marino Hideyoshi Higa (896.276.528-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.648/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarisse Loiola Dore (213.075.476-72); Eliane Socorro Cabral Coutinho (091.579.134-04); Jose Aparecido Nogueira de Oliveira (200.842.691-20); Maria Luiza Pena Marques (253.597.896-20); Wagner Antonio Paz (228.928.426-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.697/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eugenio Mendonca Franca (074.560.263-00); Joana Raimunda Pereira Aranha (062.077.903-91); Julio Cesar Martins Ribeiro (076.472.043-00); Lilia de Oliveira Leal (392.127.267-04); Rosenildes Pereira Alves (125.361.133-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Silvio Lino Vidal Junior.

1. Processo TC-004.708/2025-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Silvio Lino Vidal Junior (220.217.877-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.717/2025-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aguinaldo Dantas Sobrinho (200.504.104-15); Mariula das Gracas de Almeida Gloria (569.898.307-00); Rita de Cassia Moura Azevedo de Mello (444.472.217-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.759/2025-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carmem Fernandes Mota (177.061.305-68); Celia Maria Andrade Santos (195.455.505-97); Fernando de Souza Machado (195.672.605-59); Maria Crispina dos Santos (211.860.575-72); Marilene Pessoa dos Santos (196.588.855-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.770/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Pussoli Neto (018.869.768-30); Jose Roque de Oliveira (168.494.428-72); Jose de Sousa Bonfim (143.850.741-00); Maria Antonia Soares Beleboni (004.715.378-45); Terezinha Rosa de Oliveira Silva (222.734.761-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.783/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Mauricio Fernandes (339.181.636-87); Eurico Teixeira de Siqueira (175.795.466-04); Fatima Regina Ferreira Goncalves (499.495.947-15); Laisa Pereira Cunha (598.890.047-04); Marcia Dantas Ferreira Pereira (608.905.417-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTA esta proposta de quitação da multa imposta a Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges no Acórdão 1.720/2020 - 1ª Câmara, e

considerando que restou comprovado o recolhimento do valor imputado à responsável,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, ante o recolhimento integral da multa a ela imputada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.720/2020 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-010.205/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsável: Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.
- 1.6. Representação legal: Thalita Iasmim Rodrigues Dutra (OAB/DF 63.332), representando Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Dalvina Correia da Silva.

1. Processo TC-004.941/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Dalvina Correia da Silva (466.512.507-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Sandra Guarascio Zanetti, Beatriz Rios Zanetti e Pedro Henrique Guarascio Saraiva Zanetti, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, em virtude de invalidez ocorrida quando o instituidor estava reformado;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé dos interessados; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Sandra Guarascio Zanetti, Beatriz Rios Zanetti e Pedro Henrique Guarascio Saraiva Zanetti, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.673/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Beatriz Rios Zanetti (019.581.871-78); Pedro Henrique Guarascio Saraiva Zanetti (126.333.064-97); Sandra Guarascio Zanetti (786.316.371-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base na graduação incorreta, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelos interessados;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2888/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Liliam de Sousa Araujo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.768/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Liliam de Sousa Araujo da Silva (027.300.847-11).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Orlando Amorim Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 881739 (peça 7), firmado entre o órgão federal e o município de Barro Alto/BA, e que tinha por objeto a “recuperação de estradas vicinais nos trechos de Mandacaru a Lagoa da Onça; Formosa a Caldeirão; Morrinhos a Gameleira; Formosa a Lagoa do Boi; Volta Grande a Mandacaru e Sede a Caldeirão”.

Considerando que, após realizada diligência ao órgão repassador para identificar os elementos ausentes da prestação de contas. Em resposta, o órgão informou que a prestação de contas final foi apresentada extemporaneamente, mas que, após análise, estava em vias de aprovação, com parecer favorável à regular execução física das obras;

considerando que, embora a TCE tenha sido instaurada e tenha havido apontamento inicial de irregularidade, a posterior comprovação da boa aplicação dos recursos levou à proposta de quitação ao responsável, indicando que a falha formal não implicou prejuízo ao erário ou desvio de finalidade;

considerando que, conforme apurado pela AudTCE, as alegações de defesa apresentadas são suficientes para sanar as irregularidades imputadas e para demonstrar a boa-fé do responsável. Foi também constatado que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória;

considerando, ainda, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Orlando Amorim Santos e dar-lhe quitação;
- c) informar o conteúdo desta deliberação Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-006.921/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Orlando Amorim Santos (426.776.885-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro Alto - BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Carlos César Correia de Messias, Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Construtora Colorado Ltda e Município de Cruzeiro do Sul/AC, em razão da inexecução parcial da obra e não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos do Convênio de registro Siafi 427494, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Cruzeiro do Sul/AC, que tinha por objeto pavimentação asfáltica e drenagem de ruas.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o memorando 215/CGCONV/DGI/SECEX/MI, que solicita a emissão do parecer técnico (peça 39), em 30/3/2010 e o subsequente parecer técnico 01/2013 - CML (peça 40), em 10/4/2013, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-008.339/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos César Correia de Messias (508.720.607-72); Construtora Colorado Ltda (01.541.120/0001-69); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC (04.012.548/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90035/2024, conduzido pela Superintendência Regional do Nordeste do INSS com vistas à contratação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial para as gerências executivas no estado da Bahia e demais unidades de sua abrangência.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que este processo de representação guarda conexão com a denúncia objeto do TC 004.350/2025-1, que versa sobre o mesmo pregão;

considerando que aquele processo se encontra em fase de diligência e oitiva junto à Superintendência Regional do Nordeste do INSS para, dessa maneira, formar conjunto probatório suficiente à avaliação da medida cautelar solicitada (conforme despacho à peça 24 do TC 004.350/2025-1);

considerando a conveniência da tramitação conjunta de ambos os feitos, a fim de evitar decisões conflitantes e otimizar a análise das questões suscitadas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, 36 e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir a medida cautelar solicitada;

c) apensar este processo ao TC 004.350/2025-1;

d) informar o conteúdo desta deliberação à representante.

1. Processo TC-005.220/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Superintendência Regional Nordeste do INSS.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Hermolau Perez Esteves (não advogado), representando Centaurus Vigilância e Segurança Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º e § 6º, do RI/TCU, no art. 3º, § 6º e § 7º, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, V, “c” do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.526/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Italva Magalhães Figueira (530.080.497-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

- 1. Processo TC-004.678/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anna Lúcia da Silva Martins (256.294.337-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

- 1. Processo TC-004.686/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joaquim Alcides Toledo Ribeiro (408.613.417-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

- 1. Processo TC-004.703/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agnaldo Silva Meneses (075.908.815-20); Genival Xavier da Silva (083.688.215-68); Jorge Pereira (420.588.307-25); José Januário Alves (471.976.687-00); Valdemar Andrade Filho (078.756.065-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 6).

1. Processo TC-004.711/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Luiz Barreto (176.312.205-06); Elizete Ribeiro Costa (187.214.515-91); José Cardoso Neves (183.660.825-04); Osvaldo Ramos (177.859.795-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.769/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ranilson Monteiro Câmara (243.560.854-34).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.882/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eline Cavalcanti Oliveira de Albuquerque (678.255.914-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-004.895/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Lúcia das Mercês Machado (072.679.017-60); Maria da Paz Cabral da Silva (920.495.164-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.950/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vanize Ferreira Bengtson (889.456.936-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.964/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Honorata Ferreira Gomes (258.975.191-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de “pensão especial a ex-combatente” em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 4).

1. Processo TC-004.307/2025-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Moura Rodrigues (055.418.754-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), com a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

- 1. Processo TC-001.699/2025-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Valdicea Ramos Paschoal (013.349.367-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa à aplicação de recursos federais repassados no âmbito do convênio MTE/SPPE/Codefat 11/2010 (Siafi 743309);

Considerando a observação do Ministério Público de Contas (peça 400) de que, após a instrução de mérito produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peça 393), o responsável Sr. Adair Antônio de Freitas Meira aduziu diversos documentos (peças 396-399) relativos à execução do convênio, comprometendo-se a complementar a defesa com outros elementos;

Considerando que autorizei, por meio de despacho (peça 401), a restituição dos autos à unidade instrutiva para análise da referida documentação;

Considerando que, antes que os elementos acostados às peças 396-399 fossem analisados pela unidade instrutiva, a defesa do responsável protocolou novo expediente acompanhado de outros documentos (peças 403-503);

Considerando que tal conjunto de informações apresenta características de prestação de contas extemporânea, de acordo com a unidade instrutiva;

Considerando que a unidade instrutiva propôs a realização de diligência ao Ministério do Trabalho e Emprego, a quem incumbe a fiscalização primária da aplicação dos referidos recursos e a verificação do atingimento dos objetivos do programa, para que encaminhe pronunciamento conclusivo sobre a referida documentação a este Tribunal;

Considerando que, para que o MTE realize a referida providência, mostra-se mais adequada a expedição de determinação, a exemplo do que se adotou nos TC 020.790/2017-1, 028.419/2017-0 e 034.284/2018-4, que trataram de situações semelhantes.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “c”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 504), ACORDAM, por unanimidade, em realizar a determinação adiante especificada.

- 1. Processo TC-004.754/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Fundação Pró Cerrado (86.819.323/0001-27).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rolf Costa Vidal (OAB/TO 4.881), representando Fundação Pró Cerrado; Livia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100), representando Adair Antônio de Freitas Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, analise a documentação apresentada pelo Sr. Adair Antônio de Freitas Meira a título de prestação de contas (peças 396-399 e 402-503) e emita manifestação conclusiva, comunicando o fato ao controle interno que certificou as contas, para a adoção das providências pertinentes junto a este Tribunal;

1.7.2. sobrestar o presente processo até o cumprimento do disposto no item anterior, com fundamento no art. 47 da resolução 259/2014 desta Corte;

1.7.3. encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação e da instrução da AudTCE (peças 504-505) para ciência.

ACÓRDÃO Nº 2905/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), relativa à aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 7/3/2016 e 10/7/2018;

Considerando que, em resposta à citação, a Sra. Gisele Fernanda Inada, por meio de sua procuradora, solicitou o parcelamento de sua parte do débito em doze parcelas mensais e consecutivas (peça 71);

Considerando a proposta da unidade instrutiva de conceder o parcelamento do débito, conforme solicitado, constituindo-se processo apartado;

Considerando, contudo, que a Sra. Gisele Fernanda Inada foi citada em solidariedade com a empresa Inada e Santos - Drogaria Ltda, por parte do débito examinado nesta TCE, e que também houve citação solidária da referida empresa com o Sr. Bruno Barbosa dos Santos, em razão de outra parte do débito, a análise das condutas desses responsáveis deve ser apreciada quando do julgamento mérito das presentes contas especiais, de forma a evitar eventuais descompassos processuais.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar à Sra. Gisele Fernanda Inada o pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em doze parcelas mensais, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/3/2016	921,40
9/3/2016	46,01
1º/4/2016	654,10
1º/4/2016	51,12
29/4/2016	418,10
3/5/2016	61,35
31/5/2016	61,34

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
31/5/2016	520,10
30/6/2016	161,23
30/6/2016	628,60
3/8/2016	624,60
3/8/2016	139,86
9/9/2016	171,00
9/9/2016	635,40
9/9/2016	6,21
9/9/2016	6,60
30/9/2016	959,00
30/9/2016	140,78
11/11/2016	168,30
11/11/2016	1.260,90

1. Processo TC-008.255/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Barbosa dos Santos (035.350.861-67); Gisele Fernanda Inada (294.910.468-10); Inada e Santos - Drogaria Ltda. (11.349.166/0001-34).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Angélica Silva Alves (OAB/GO 35.264), representando Gisele Fernanda Inada e Inada e Santos - Drogaria Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que a Sra. Gisele Fernanda Inada comprove, perante este Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2. comunicar à Sra. Gisele Fernanda Inada que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

1.7.3. sobrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito solidário da empresa Inada e Santos - Drogaria Ltda. e da Sra. Gisele Fernanda Inada ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 5 de maio de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 83 de 06/05/2025, Seção 1, 156)